



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2009 – São Paulo, terça-feira, 08 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2442

MONITORIA

2005.61.07.001564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805696-0 - MARCIO TRINDADE X MARCO ANTONIO DE BARROS X MARCO ANTONIO FLORES X MARCO ANTONIO FORTUNATO X MARCO ANTONIO ITALO DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Recebo a apelação da parte ré - CEF, de fls. 364/371, em ambos os efeitos. Vista aos autores, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fl. 376: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 372/375, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 362. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

1999.03.99.012366-7 - ANA MARIA LOPES DE SOUZA X ARNALDO GARCIA MARTINES X NEWTON DE ASSIS SILVEIRA X CAETANO FELICIANO DA COSTA X LAURA BATISTA ALVES CAPOBIANCO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 422 e 431: Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

1999.61.07.003366-0 - PEDRO ELIAS IRINEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para reconhecer os períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais descritos abaixo:EMPRESA PERÍODORurícola 01/01/1967 a 31/12/1971 (conforme pedido)Frigorífico Mouran Araçatuba 07/04/1984 a 24/09/1986 e 01/11/1986 a 24/09/1993Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Fl. 221: intime-se a d. patrona constituída nos autos para que regularize a sua representação processual.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

2000.61.07.002286-1 - PASSO DE ANJO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.002642-2 - VALDECI PRATES SANTANA X ODAIR LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR CAETANO X SIDNEI BORBOREMA X ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ X ALUIZIO DE ARAUJO X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do acima exposto:1) julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores CLAUDEMIR CAETANO e ALUÍZIO DE ARAÚJO;2) homologo as transações realizadas pelos co-autores VALDECI PRATES SANTANA e ODAIR LIMA DA SILVA, assim como os cálculos apresentados pela ré em relação aos co-autores SIDNEI BORBOREMA, ÉLCIO LUIZ NOBRE CRUZ e ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA, e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.08.010717-0 - JOSE RIBEIRO LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada um dos co-réus, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil; por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2005.61.07.010661-6 - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Fl. 12: intime-se o d. patrono do autor para comprovar sua nomeação pelo convênio OBA/SP e Procuradoria, indicando, inclusive, seus dados pessoais e de sua conta bancária.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.012283-0 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face do exposto e pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os lançamentos tributários da COFINS de 31/10/1992 a 31/10/1993, relativos à diferença apurada entre o valor pago mediante depósito judicial (PAs 10820.001.854/2002-83 e 10820.001918-2002-4) e o que era efetivamente devido, face à decadência (Súmula Vinculante nº 8) . Condono a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.07.006316-0 - WALFREDO DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança 013.00087752-3, da agência 0281. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.003616-3 - ZILDA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.07.006272-2 - ADAIR APARECIDA ARCOS SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.07.002842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803451-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONCEICAO ALVES VINHAS X HIROTO SONODA X LEONTINA DOS SANTOS PEREIRA X LUIZA YOSHIKO GUSKUMA X MARCIO BIM X MARCIO CESAR DOS SANTOS X MARIO NAGATA X MARIO KATSUNORI OKANO X TEREZINHA CAVAZZANA SONODA X VALDIR SCARANELLO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2443

MONITORIA

2004.61.07.002396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DRAUZIO CEZARIO DE SOUZA(SP219788 - ANDRE RICARDO)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.07.007043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KLAUBER BRAGA CASTELLI X CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS

Diante do acima exposto, e considerando a manifestação da autora (fl. 63/64), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-B do CPC, determino a liberação do depósito judicial - fl. 67, e sua contabilização em favor da autora, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.376/09-mag, endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB da Justiça Federal em Araçatuba-SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.058167-4 - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Recebo a apelação da parte ré - CEF, de fls. 285/292, em ambos os efeitos. Vista aos autores, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fl. 297: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 293/296, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas

pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 283. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2001.61.07.000384-6 - AGROPECUARIA CAJABI S/A(Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELO GOMES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.07.004737-8 - JOSIAS TAVARES DOS SANTOS(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.006037-1 - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar o recálculo das prestações vinculadas ao PES/CP, que devem ter reajuste com base no salário mínimo, conforme fundamentação e para afastar a aplicação da TR no contrato, que deverá ser substituído, no período, pelo INPC. A diferença entre o que foi efetivamente pago e o que deveria ter sido, conforme o recálculo, deverá ser abatida do saldo devedor, nos termos do pedido, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando efetuado o pagamento a maior e juros 1% ao mês desde a citação. Observo que a SELIC, quando aplicada como correção monetária (a partir de janeiro de 2003) não poderá ser cumulada com juros. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Proceda a Secretaria à devolução, à parte autora, do valor depositado à fl. 210. P.R.I.

2005.61.07.008227-2 - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da autora, de fls. 204/228, em ambos os efeitos. Vista à União/Fazenda Nacional, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 189/198. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.002555-4 - VALDIR PEDRO LEAL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor, de fls. 151/158, em ambos os efeitos. Vista ao instituto-réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 146/148. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.010670-0 - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.001219-9 - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte ré. Recebo a apelação do autor, de fls. 118/136, em ambos os efeitos. Vista à ré,

ora apelada, para informar se ratifica as contrarrazões de fls. 137/140 ou apresentar novas contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.005790-0 - TAKAKO SONODA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.006648-2 - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, considerando o pedido quanto aos juros remuneratórios, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00050933-8 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com juros ou correção monetária. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 07, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011362-9 - AGENOR BEZERRA LINS(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00003965-0 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com juros ou correção monetária). Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001101-1 - SIEGLINDE SEDLACEK(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003863-6 - CLEUSA DA SILVA X JOAO CATELAN(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação a Cleusa da Silva, conta-poupança nº 013.00003786-0, por ilegitimidade ativa, uma vez que não restou comprovada a titularidade de com relação a referida conta poupança. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança de JOÃO CATELAN com data-base até o dia 15: 013.00008045-5 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito

integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010640-0 - CAMILA TONETE BAFI HECHT(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00032928-6 - agência 0574, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010642-3 - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00032927-8 - agência 0574, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao valor indicado à fl. 06, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.007022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074445-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da União Federal, devendo o dispositivo da sentença de fls. 85/86 ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: Condeno a União Federal em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802106-1 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E

SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA)

Recebo a apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL em ambos os efeitos. A pretensão de compensação, formulada pelo autor, quanto a ambos os réus, deverá ser objeto de análise com o trânsito em julgado, pois ainda não há coisa julgada ou garantias de irreversibilidade do provimento. Vista sucessiva ao AUTOR e ao BANCO DO BRASIL para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

2003.61.07.000007-6 - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.001669-2 - FERNANDO LOURENCO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004192-4 - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela apelante de fl. 117 em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004202-3 - JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004035-7 - CARMOZINA BEZERRA DE LIMA X SILVANA APARECIDA MUNHOZ CARDOSO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00073346-7 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês até o encerramento da conta ou até o pagamento, caso não tenha sido encerrada, nos moldes do acima decidido. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 15, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.006818-5 - TOSHIYUKI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a PARTE AUTORA (APELANTE) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Nas cidades onde houver agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, os recolhimentos devem ser efetivados na respectiva instituição bancária, exclusivamente, ressalvados os casos de recolhimento eletrônico

também na CAIXA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.07.010643-5 - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.010645-9 - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2448

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.009168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008658-1) FRANCISCO SALES QUERUBINO NEVES(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 19: Intime-se o requerente para que junte a estes autos o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, ou o demonstrativo presumido de tributos. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivada a providência, nova vista ao i. parquet federal.

ACAO PENAL

96.0800058-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 1516/1517, 1518 e 1520: Aguarde-se, por ora, a intimação dos réus acerca da sentença condenatória de fls. 1499/1509. Publique-se.

Expediente Nº 2449

MONITORIA

2005.61.07.008663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLARICE FERREIRA DIAS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0801776-5 - MIGUEL CANO X LUIZA MARTINS CANO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

95.0802101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802015-4) CIA DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

96.0803148-6 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

96.0803792-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ALINE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.039381-3 - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais ainda não levantados.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2000.61.07.003805-4 - JUSTINA DE ALMEIDA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.004281-1 - SUNAO YANO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 350/360, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, em favor da parte autora/exequente e do restante em favor da CEF .Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

2002.61.07.005683-1 - PEDRO LUCIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.007716-4 - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2004.61.07.002222-2 - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - rurícola à parte autora a partir de 17/03/2004 (propositura da ação).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seu patrono.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:-i-) nome do segurado: NEUZA RODRIGUES BARBOSA

(brasileira, viúva, nascida aos 30/01/1955, natural de Nova Luzitânia/SP, filha de José Xavier Rodrigues e Cleuza dos Santos Rodrigues, portadora do RG/SP nº 21.459.272-8 e do CPF nº 186.387.058-08, residente na Avenida Josefa Lopes Rocha, 1915, Nova Luzitânia/SP)ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez - rurícolaiii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 17/03/2004 (propositura da ação).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1795 /2009-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2004.61.07.004033-9 - MIRIAN TEIXEIRA MECA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHAD) X MARIA NOGUEIRA ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar indene de dúvidas a concessão de pensão por morte desdobrada, em nome da autora e da corré, conforme efetivada pelo INSS, desde o óbito do de cujus, nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.07.006411-3 - MARIA CANDIDA REIS DE MELO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim sendo, de ofício, por tratar-se de erro material, altero a parte da sentença que determinou a remessa oficial, já que, por disposição de lei, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda, também de ofício, considerando o fato novo, revogo a concessão da antecipação da tutela, face ao falecimento da autora e a natureza personalíssima do benefício que não gera pensão aos sucessores.A extinção do feito por abandono da parte não é possível nesta fase processual, uma vez que o feito já foi sentenciado, e falecida a parte, opera-se de plano a extinção do mandato outorgado ao patrono. Demais disso, os herdeiros se conhecidos ou não, não fazem parte da relação processual. Malgrado a manifestação do INSS, o feito deve ser suspenso, aguardando eventual habilitação.De outra banda, havendo recurso voluntário do INSS, é forçoso ouvir a autarquia se mantém interesse no recurso. Caso positivo, o feito deve ser encaminhado ao TRF da 3ª Região. No caso da autarquia desistir do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo - baixa-findo.Intime-se.

2004.61.07.007394-1 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.141.268-6, a partir de 03/03/2004 (dia imediatamente posterior ao da cessação do primeiro auxílio-doença), mantendo-se até 02/12/2004; e a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 25/12/2004 (dia posterior ao último dia de trabalho, fl. 129).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, procedendo-se à compensação dos valores pagos a título do restabelecimento do auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez com aqueles decorrentes da presente sentença.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA (brasileiro, casado, nascido aos 07/07/1959, natural de Araçatuba/SP, filho de Horácio Junqueira e Genoéfa Guariza Junqueira, portador do RG/SP nº 11.710.707 e do CPF nº 923.550.138-53, residente na Rua Padre Francisco Sersen, nº 784, Bairro Guanabara, Araçatuba/SP)ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.141.268-6), a partir de 03/03/2004, e mantido até 02/12/2004;iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) benefício concedido: aposentadoria por invalidezv-) data do início da aposentadoria: 25/12/2004 (data posterior ao último dia de trabalho).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1976/2009-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2005.61.07.000358-0 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARIA ANICETA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.004701-6 - MARIDALVA JACOBS(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.006344-7 - JOAO JOSE ALVES FILHO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.010001-8 - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS E SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 02/10/2006 - fl. 48. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 02/10/2006 - fl. 48. e) Número do Benefício: 87/570.169.233-3. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1758/2009-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

2005.61.07.013580-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
Diante do exposto: 1- Julgo improcedente a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Julgo procedente o pedido lançado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora compensar o crédito decorrente da prestação de serviços no valor de R\$ 53.865,61 (cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 30/11/2005, com o crédito da parte ré no montante de R\$ 43.867,98 (quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), decorrente de créditos oriundos de reembolso de despesas postais, podem ser objeto de compensação.- condeno a parte ré ao pagamento da diferença existente entre os valores compensados no montante de R\$ 9.997,63 (nove mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/11/2005, correspondente ao saldo não coberto pelo valor retido. Custas na forma da lei. Considerando a reconvenção e a ação principal, condeno a parte ré (E.C. Martins - ME) ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor correspondente à diferença existente entre os valores compensados no montante de R\$ 9.997,63 (nove mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/11/2005, que corresponde ao saldo não coberto pelo valor retido. A execução dos honorários advocatícios fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.07.014102-1 - ROSALINA LAMEU DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda (implante e pague) à parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir de 31/07/2009 (data em que a autora completou 65 anos de idade). Condene ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Fica assim resumido o julgado: Número do Benefício - NB: 21935456 Nome do segurado: ROSALINA LAMEU DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: Amparo Social ao Idoso. Renda mensal atual: um salário mínimo. Data do início do benefício - DIB: a partir de 31/07/2009 (data em que a autora completou 65 anos de idade). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1.756/2009-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.006016-9 - GEROZINA CORREA MATOS (SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, considerando o pedido quanto aos juros remuneratórios, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000332-9 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com juros ou correção monetária. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006312-2 - TATSUO NO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.008135-5 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da autora, devendo o dispositivo da sentença de fl. 148 verso ser integrado, face à omissão apontada, tão somente para constar também o seguinte: Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 16 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor da patrona do requerente. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

2007.63.19.000630-4 - OTAVIO JOAO DA COSTA (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 11 meses e 28 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2003 - fl. 16), assim como declarar de atividades especiais o período que segue: Empresa Função Período Período especial? Admissão Saída Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA Serviços Gerais 21/10/1969 28/02/1977 Especial Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA Tarefeiro 04/08/1977 30/11/1977 Especial Daimlerchrysler do Brasil LTDA Montador 02/01/1978 04/03/1987 Especial Metalúrgica Bibica LTDA Auxiliar Geral 26/10/1987 31/10/1989 Especial Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: OTÁVIO JOÃO DA COSTA (brasileiro, casado, nascido aos 10/12/1948, natural de Coqueiros/BA, filho de Manoel J. da Costa e Eloida E. de Almeida, portador do RG/SP nº 5.104.754 e do CPF nº 188.573.888-91, residente na Rua José Sanches Garcia, 616, Jd. Recanto dos Pássaros, Araçatuba/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: requerimento administrativo (19/03/2003 - fl. 16). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2008.61.07.004438-7 - NACIR POLI DE SANTANA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.004601-2 - ANTONIO MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2005.61.07.004620-6 - LIEGE FURLAN VIEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2006.61.07.000120-3 - FLORISA RODRIGUES DE MELO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001216-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ANNA NOGUEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, com vistas à pacificação. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.006735-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.013580-0) E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO)

Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 53.865,61 (cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos, na data do ajuizamento da ação), fixados na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem recolhimento de custas processuais complementares (artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69). Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se.

Expediente Nº 2450

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Fls. 548/570: O INCRA pede a reconsideração do despacho de fl. 533 o qual determinou a desocupação do imóvel rural denominado Fazenda Pendengo em razão do efeito suspensivo concedido na r. decisão proferida pelo E. TRF. Alega o Instituto que o pedido formulado pelos réus no agravo de instrumento restringiu-se à suspensão da decisão a qual foi deferida a imissão na posse à autarquia, não havendo menção expressa para desocupação do imóvel. Pois bem, concedido o efeito suspensivo pelo E. TRF, a posse do imóvel em referência deverá necessariamente retornar aos proprietários e por consequência lógica e obrigatória, livre de qualquer ocupação. Assim, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para que o INCRA providencie a desocupação do imóvel em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 sem prejuízo de expedição de mandado para desocupação forçada, devendo, ainda, zelar pela integridade das pessoas e coisas existentes na propriedade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) A Parte Autora, com a petição das folhas 172 e 173, sustentou ter celebrado um acordo com a CEF, motivo pelo qual teria desaparecido o objeto da demanda. Acrescentou que a instituição financeira teria entabulado o dito acordo diretamente com os representantes da parte contrária, sem a participação dos advogados desta, motivo justificador de que se lhe imponha o dever de pagar os honorários correspondentes. Manifestando-se posteriormente, a Caixa limitou-se a apresentar considerações técnicas relativas ao laudo pericial (folha 179), ao final constando que teria havido sub-rogação dos direitos à Seguradora, por indenização de seguro de crédito. Afigura-se imperiosa a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, com clareza, dizer sobre as afirmações e considerações da Autora, sob o risco de serem consideradas as verdadeiras as notícias postas em seu desfavor. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Ré. Em resposta ao Ofício encartado como folha 171, encaminhe-se, ao CRC, cópia dos documentos encartados a estes autos e que foram subscritos por Sérgio Ricardo Gibin. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, uma vez que se trata de feito incluído na denominada META 2, estabelecida pelo CNJ.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.002291-9 - SANDRA LUCIA PAULA YERA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 12, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e, se o caso, das folhas onde consta o levantamento do FGTS, todas dos autos do processo n. 92.0092890-0;b) juntar o comprovante de indeferimento do pedido de levantamento do FGTS formulado perante a Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações, voltem os autos os conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002295-6 - DERCI ALVES PINTO(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e, se o caso, das folhas onde consta o

levantamento do FGTS, todas dos autos do processo n. 2002.61.00.023243-7;c) juntar o comprovante de indeferimento do pedido de levantamento do FGTS formulado perante a Caixa Econômica Federal.Cumpridas as determinações, voltem os autos os conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL

2009.61.16.001346-3 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 153/156, com a inquirição da testemunha de defesa José Navas Junior, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu.Requisite-se o réu para o ato.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5467

ACAO PENAL

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 584, designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2009, às 14:40 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Osvaldo Pereira, observando-se o endereço indicado pela defesa à fl. 543.Por outro lado, indefiro o pedido da defesa de fl. 543, pertinente a expedição de ofícios para a localização de sua testemunha Luiz Menosi, cabendo a parte o ônus da diligência pretendida.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.007120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010765-8) DIVA GALANTE AVAI ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 09:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1301101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305680-5) SILVA TINTAS LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1999.61.08.004864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302337-6) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 164/165, PARTE FINAL:(...) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para

querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

2000.61.08.006691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000445-0) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 128: cumpra-se integralmente o despacho de fl. 126.A regularização necessária deverá ser efetivada diretamente na Receita Federal.Atendida a determinação, requisite-se novamente o pagamento dos honorários advocatícios.

2002.61.08.005354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000493-0) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.000917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002020-1) MAURICIO LIMA VERDE GUIMARAES E OUTROS(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos à execução, a teor do art. 7 da Lei n 9.289/96, não se sujeitam ao pagamento de custas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.08.003822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006544-0) JOSE ALVARO SIMOES - ESPOLIO (LUIZ RENATO SIMOES)(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimado para promover o andamento do feito (fl. 60), o patrono do embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 61-verso. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002037-6) DEDEBRU DEDETIZACAO BAURU LTDA ME X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Desse modo, recebo os embargos opostos com efeitos suspensivos em relação à execução fiscal em apenso.Não obstante a penhora não seja integral, entendo relevante o fundamento invocado pela parte embargante e possível a ocorrência de dano de difícil reparação, visto que o bem penhorado, que poderá ser alienado judicialmente, de propriedade do executado, ao que parece, trata-se de bem utilizado para consecução do objeto social da empresa executada, da qual é sócio (fls. 15/19).Tendo em vista que a parte embargada não foi citada formalmente, com o fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se-a para oferecer resposta no prazo legal, podendo, se desejar, remeter-se ao teor da petição juntada às fls. 43/54.Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, à conclusão.Int.

2007.61.08.008264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000885-0) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 131: (...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto/termo de penhora.

2007.61.08.009988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003158-1) IZILDINHA MARIA COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos à Secretaria para juntada de petição na execução em apenso.Na sequência, considerando que a petição protocolada sob o n.º2009.170011264-1 foi direcionada para a execução fiscal correlata, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de renúncia inserido naquela peça refere-se a estes embargos.Naquele mesmo prazo, o digno advogado da embargante deverá comprovar que possui poderes para renunciar, os quais não ressaem do instrumento de mandato juntado à fl. 14.Int.

2008.61.08.001746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011196-4) JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.007850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007849-7) MARTHA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.007861-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003539-1) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES(SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.001554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002740-3) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.005764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006817-1) MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos, a qual recebo como exceção de pré-executividade, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles intimando-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da alegação de nulidade da citação.Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007898-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006095-3) RAQUEL MORALES OLHER(SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.007995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300148-8) PATRICIA LACERDA DE MATOS VALE X ANDRE LUIZ DE MATOS VALE X ANA PAULA LACERDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, reputo como manifesta a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGUINDO o presente processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetivada no feito n. 98.1300148-8, cumprindo-se ali as demais determinações proferidas.Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de já haver, por parte do executado doador, executado no processo principal, ciência quanto à intenção de efetivar-se penhora sobre o bem ora constrito desde o início do curso da execução, tendo tal executado tão-somente se recusado a figurar como depositário do bem, ao ser intimado da diligência de apreensão, em 17.03.2003, deixando de informar acerca da doação efetivada no ano de 1996 (pessoalmente, fl. 80 daquele feito, ou por intermédio de advogado, fls. 84/85 dos mesmos autos), o que obstaria desde então o ato que se pretendeu desconstituir por meio desta ação incidental. Custas, ex legis.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão correspondente e desta sentença para os autos principais, remetendo-se em seguida estes ao arquivo, após baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.010427-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR DOTTO SANCHES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 47/49, JULGO EXTINTA a presente

ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.010442-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 366/369:(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 324/329 e determino:a) a transferência, via BacenJud, dos valores bloqueados para a agência 3965 da CEF, constituindo seu gerente como depositário;b) intimação da executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel penhorado a fim de comprovar a regularização anteriormente determinada, observando-se o declarado à fl. 318.Outrossim, quanto ao noticiado às fls. 287/311, mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Ultimadas as determinações acima, abra-se vista à exequente, inclusive para informar se houve efetivo parcelamento do débito em cobrança.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.08.010723-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Fls. 126: Defiro os pedidos de fls. 69/70. Assim, expeça-se ofício, com cópia da alteração do contrato social da executada anexada a contra capa, e proceda-se ao aditamento do auto de penhora conforme requerido. Acerca do pedido de fl. 71, ertendo não mais ser necessária a intimação da executada, via imprensa oficial, porque já teve ciência da substituição da CDA ao retirar os autos em carga, em 02/03/07 (fl. 97). logo, transcorreu in albis o prazo para oposição de novos embargos. Cumpridas as diligências determinadas, abra-se vista à exequente. Int.

2000.61.08.011301-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUDSON LUZ BIANCARDI DE CARVALHO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.001340-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ROSANGELA FADUL NOGUEIRA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 23/25, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.002020-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURICIO LIMA VERDE GUIMARAES E OUTROS(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 30/32, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.011628-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Intime-se como requerido.

2004.61.08.007118-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSIRES DE OLIVEIRA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.001735-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE NOBREGA MEDEIROS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito pela exequente (fl. 35) JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se penhora de fl. 28. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito

em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.002227-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.000643-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE COSMO NASCIMENTO DE LIMA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.004130-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TONINA GUIMARAES MIRAGLIA FREITAS

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 23/24, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.006047-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO DAVID FELICIO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.009457-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA

Considerando o comprovante de pagamento de fls. 20, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento.Após, à conclusão.

2007.61.08.002660-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LADY LOSCHL ROCHA - ESPOLIO DE X PAULO ODUVALDO ROCHA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Fl. 34: Tendo em vista a indicação acostada à fl. 22, nomeio a Dra. Maria Simone Callejão Saab como advogada dativa do executado. Fixo seus honorários no valor de 1/3 do mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem os autos dando-se baixa na Distribuição.

2007.61.08.006672-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ATUAL CONCURSOS LTDA X MARGARETE RODRIGUES CIDI(SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI) X MARGARIDA SIMOES FLEURY

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fls. 26/28), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.010963-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES
DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente. (...)

2007.61.08.010983-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA MARIA TOSI

Defiro o quanto requerido, servindo esta de mandado ou Ofício. Cumpra-se. () MD ()OF. _____ - SF01. Com o retorno, abra-se vista ao exequente.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2007.61.08.010984-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exeqüente. (...)

2007.61.08.010989-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELAINE APARECIDA PORTONI

Diante do noticiado pagamento do débito pela exeqüente (fl. 15) dos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.004876-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA BUENO
Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado pelo exeqüente à fl. 14, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004901-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI
FILHO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.008188-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exeqüente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.007574-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO
LIMITADA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 21/22.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.08.008419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001196-5) ELIAS-
REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X FAZENDA
NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300202-4 - JOSE DE FREITAS X MURILO DA PAIXAO MARTINS X ROSA MARIA DE CAMPOS GALLI X
MARIA SILEIDE GOMES DE OLIVEIRA X GETULINO ARAUJO X JOSE DIUSDETE DE SOUZA X EUCLIDES
DIAS FRANCA X AFONSO GALLI X CLAUDEMIR APARECIDO DE GODOY X PAULO CESAR
RODRIGUES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E
SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

97.1300223-7 - ANTONIO CHAGAS X ELISA RIBEIRO BRUNO X PASCHOAL FRACAROLI X FRANCISCO
RINALDI X LOURDES GALEANO OLIVATO X JOAO PARRA ADRIANO X JOSE ADERBAL RIBEIRO X
SILVINO BAVILONI X DIONISIO BAVILONI X MARA SILVIA GASPAROTTO(SP047377 - MARIO IZEPPE E
SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

2001.61.08.001887-1 - ANGELO FERRARI X APARECIDO DONIZETE CAMPINAS X ARNALDO FERRARI X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X CLAUDINEI DAVANSO X JOSE MARIA GARCIA X JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA X MARIA JOSE RIBAS DOS SANTOS X RICARDO MICAEL PINHO X ULISSES ROCHA ANTUNIASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.007141-2 - JOEL GARCIA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 133), de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 118/129), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado às fls. 95, 96 e 133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 141: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.001383-0 - MARIA CASSIANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 240, não localizando a autora no endereço constante dos autos, intime-se o patrono para providenciar a regularização de seu endereço. Todavia, deverá entrar em contato com a parte para comunicá-la da perícia médica agendada pelo perito para o dia 10/12/2009, às 10h30min. (fl. 237). Intime-se com urgência.

2005.61.08.001707-0 - VITALINA PIFFER SCABORA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 118/119) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 118/119 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 127: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.010349-1 - MASUCO NAGANUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 95) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 82/90), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 95 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 102: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.001593-4 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 69/70 e 104) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 69/70 e 104. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 115: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006934-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 117/118) e a concordância expressa da autora com os valores depositados (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 120 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 127:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006945-1 - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 84/85 e 122), e da concordância expressa do exequente com o valor depositado (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados (fls. 84/85 e 122). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 131: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.007055-6 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 111/112) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 100/107), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 111/112 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 119: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.007601-7 - FERNANDO BARBOSA SILVA FILHO(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 110) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 110 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 118: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.007698-4 - SHIRLEY DE CAMPOS GODOI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fl. 198.

2006.61.08.008073-2 - RUBENS JOSE SIMAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 159) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 146/155), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 159 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 166: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.008677-1 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do pagamento do débito referente à conta nº. 0290-013.00002000-1 (fls. 51/52, 71/72), de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 63/65, os quais observaram os exatos termos do julgado (fls. 37/44, 80/82 e 84), julgo extinta a presente execução com relação à referida conta-poupança, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 87/95, relativos à conta-poupança nº. 0290-013.00000400-6. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para sentença de extinção. P.R.I.

2006.61.08.009571-1 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155 e 157: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 20/01/2010, às 11h30min, junto ao Juízo Deprecado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2009 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls. 149, 155 e 157. Int.

2006.61.08.010515-7 - RITA DE FREITAS ROSA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 80) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 75), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se

alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 80 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 87: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.010667-8 - YASSUE AKATUTI TANAUE(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 187) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 182), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 187 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 194: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.001541-0 - OCTACILIO LOPES FERRAZ(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP132625E - ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fls. 105/106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 68/69 e 105/106, conforme requerido à fl. 109 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 116:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.001550-1 - NEYDE PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, ante o pagamento do débito, de acordo com o cálculo de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 67/68 e 93/96), julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão do disposto na fundamentação desta sentença. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados (fls. 67/68 e 93/96), na forma requerida à fl. 120.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.TEXTO DE FL. 129:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005127-0 - NILCE TEIXEIRA BORLINA X RITA HELENA NUNES DA SILVA X MARIA CRISTINA BORLINA DA SILVA X ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005329-0 - HIROAQUI NAKASHIMA X PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 109) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 104/105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 109 dos autos, observando-se o nome do autor acima especificado, tendo em vista que o demandante Hiroaqui Nakashima foi excluído da lide pela sentença mantida em grau de recurso (fls. 77 e 98).P.R.I.Ao SEDI de acordo com as determinações de fls. 77/78.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 116: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.007768-3 - FRANCISCO MANOEL BARRETO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.001050-7 - EULALIA APARECIDA DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s),

com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.003651-0 - ALZIRA ALVES MACIEL DE CASTILHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.006358-5 - IZIQUEL KOSISKI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 99, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006440-1 - LIDIANY VIDOTTI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em um mil reais (R\$ 1.000,00), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2008.61.08.006446-2 - GENI LEOPOLDO DE SOUZA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora para requerer o quê de direito.

2008.61.08.006575-2 - ROSILENE APARECIDA NUNES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007018-8 - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 85: ... com a entrega do laudo pericial, ..., abra-se vista às partes,...

2008.61.08.007207-0 - SONIA MARIA FRESSATTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 59, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.007494-7 - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 98, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.009603-7 - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 68/73, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.009913-0 - TARCILIA RUBIO DE OLIVEIRA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 85/86, bem como da contestação de fls. 68/83.

2008.61.08.010195-1 - MARIA APARECIDA CALEN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 69/70), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 69/70 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao

arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 78:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.010342-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.000713-6 - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.001819-5 - ELIAS FERNANDES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.002545-0 - LUIZ ANTONIO MARCONDE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: ante o tempo já transcorrido desde o pedido formulado à f. 42, defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 46.Int.

2009.61.08.003262-3 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 126, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do estudo social juntado às fls. 97/101.

2009.61.08.004435-2 - JOAO TEIXEIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fl. 31: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.08.006553-7 - JOSE LUIZ PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar extratos da conta poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro 1991 (fls. 22 e 27), uma vez que no extrato acostado na inicial consta somente o mês de abril de 1990, ou requerer o que for de direito, com fulcro nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.006557-4 - DIONISIO CRESPILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar extratos da conta poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro 1991 (fls. 22 e 27), uma vez que no extrato acostado na inicial consta somente o mês de abril de 1990, ou requerer o que for de direito, com fulcro nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.006577-0 - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar extratos da conta poupança de sua titularidade, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro 1991 (fls. 23 e 28), uma vez que no extrato acostado na inicial consta somente o mês de abril de 1990, ou requerer o que for de direito, com fulcro nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.006963-4 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela União (fls. 78/86), no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 523, ° 2.º do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão. Int.

2009.61.08.006980-4 - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perícia judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1301447-0 - LUCIA DA SILVA NOVA X ELDIO ANTONIO NOVA X EVALDO LUIZ NOVA X TANIA MARIA NOVA X JOAO CARLOS NOVA X OLIVIO NOVA(SP098562 - EURÍPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.003092-0 - PATRICIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2009.61.08.007454-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da audiência de fl. 41 e que os mandados de intimação estão em andamento, intime-se o patrono para esclarecer o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 42(verso).

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.08.001586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302243-4) TERESINHA DAQUINO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Libere-se, por alvará de levantamento, os valores depositados às fls. 161, em favor do perito judicial. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.003596-6 - PERFETA THEREZA CALVO FRANCOSE(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente N° 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.004635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303533-0) JAMIL ABILIO ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca do requerimento do Sr. Perito as fls. 264/265 para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. (Ordem 1/98)

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300180-4 - MARIO SOARES X CARLOS LIPPE X ANTONIO VALENTIN RUFALTO X ISRAEL MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Nos termos da Portaria n° 04/2009, artigo 1°, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

94.1300454-4 - MIRIAM DE ARAUJO PORTELLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1°, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

94.1302264-0 - OSMAR CABESTRE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria n° 04/2009, artigo 1°, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

95.1305950-2 - JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1°, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

97.1302942-9 - MARITZA FRAUK(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, acolho a preliminar arguida pela autarquia, para o fim de reconhecer a prescrição da ação executória, por consequência, extinguir a presente liquidação de sentença. Intimem-se.

1999.61.08.001952-0 - FRANCISCO ESCUDERO X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP100474 - SERGIO LUIZ

RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2001.61.08.002966-2 - JOANINHA BARROSO PAULA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2001.61.08.003881-0 - POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2001.61.08.005849-2 - MAUDIA RETI CAMACHO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 04/2009, artigo 1º, inciso 9.Int.

2002.61.08.008000-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AGUAS DO VALE EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, nos termos da Portaria 04/2009, artigo 1º, inciso 7.Int.

2003.61.08.006610-2 - DANIELA FATIMA CIRILO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, não há motivos para a revisão do contrato, devendo ser revogada a liminar deferida, pois a autora mora no imóvel graciosamente, desde 14/11/2002. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 172/174 que determinou a realização da perícia, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 79/83. Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Custas na forma da lei. Intime-se o perito sobre a dispensa da perícia. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009864-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Especifique a ré eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.Int.

2003.61.08.010036-5 - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pelo autor, nos termos da Portaria 04/2009, artigo 1º, inciso 9.Int.

2003.61.08.011693-2 - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2004.61.08.000524-5 - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI X FABIO ANDREOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls. 282, uma vez que a perícia já foi realizada. Os autos deverão retornar ao perito em cumprimento ao despacho de fls. 280, bem como, para que este indique, se após a renegociação do contrato em 10/05/01, através da qual passou a ser adotado o sistema de amortização SACRE, ocorreu algum prejuízo aos Autores, de acordo com o afirmado na inicial (anatocismo, forma de amortização, etc).

2004.61.08.001992-0 - ROBERT WILLIAM MACHADO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, não há motivos para a revisão do contrato, sendo de rigor a revogação da tutela antecipada deferida, pois o autor

mora no imóvel graciosamente, desdémargo de 2003. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 67/68. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000348-4 - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001292-8 - VITOR DA SILVA AGOSTINHO FILHO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, condene a CEF ao pagamento da quinta parcela do seguro desemprego ao autor, na importância de R\$ 362,35 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com o acréscimo de correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde 15/01/2004 até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar de 15/01/2004, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001342-8 - EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN TORRENTE(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero a decisão de fls. 144, por entender desnecessária a realização de perícia. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para as anotações.(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 51/52. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001939-0 - OSMIR PEREIRA DE CASTRO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2005.61.08.002544-3 - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, em rateio. Custas na forma da lei. Intime-se o autor a efetuar o recolhimento das custas processuais perante a instituição financeira indicada no artigo 2º, da Lei 9.289/96 (fls. 44 e 46). Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002546-7 - EMERSON LUIZ SANCHES X TEREZINHA DE FATIMA FERRAZ DO NASCIMENTO SANCHES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 130/136. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o

valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003730-5 - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 71), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.006726-7 - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores a complementarem a petição inicial especificamente o item 4, fls. 36/37, tendo em vista estar o pedido truncado. Intime-se a CEF a esclarecer a pertinência dos documentos juntados às fls. 149/156, de mutuarquia que não faz parte do pólo ativo (Maria Elisa Martins). Após, venham os autos à conclusão.

2005.61.08.006978-1 - ZELITA CAIRES CORREIA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de impedir a ré de incluir ou para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito, em virtude da comprovação dos pagamentos das parcelas do financiamento, razão pela qual, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 58/60. Tendo havido sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à autora, ora deferida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.007748-0 - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA(SP212775 - JURACY LOPES E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que comprove, com urgência, as alegações de fls. 51/57, juntando aos autos as cópias pertinentes do processo n.º 1760/03, distribuído perante a Vara Única da Comarca de Agudos/SP, visando dirimir a litispendência suscitada pelo réu. Após, venham os autos à conclusão.

2005.61.08.009760-0 - MARIA ISABEL PEREIRA DE CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2006.61.08.005603-1 - BIANCA VEIGA PONTES DE MORAES - MENOR IMPUBERE X SILVIA VEIGA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2006.61.08.008675-8 - NILTON DE OLIVEIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 9, fica a parte autora acerca do laudo pericial.

2007.61.08.003848-3 - ELIEL AURELIANO DA SILVA(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS.

2007.61.08.008733-0 - RENATO OSMAR CASSIOLA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Vistos, etc.Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 214 e 217, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 216, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009081-0 - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS .

2008.61.08.005325-7 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.006359-7 - MARIA APARECIDA PERUCCI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.008079-0 - RAFEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00012281-0 e n.º 013.00011588-1 - agência 328 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Ao SEDI, para correção do nome do autor (Rafael Henrique Avante Rozante, fls. 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008284-1 - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

2009.61.08.002904-1 - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.08.008580-9 - FABIO HENRIQUE DA CUNHA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Posto isso, dê-se vista novamente ao autor para regularizar a parte passiva, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 267, VI do CPC).

2009.61.08.009900-6 - WELDER CELIO DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada. Determino, como medida preliminar, e em caráter de urgência, seja feita constatação judicial, por perito judicial, adiante designado, o qual deverá promover um levantamento atualizado da situação em que se encontra o imóvel, indicando, pormenorizadamente, quais são os vícios existentes, os reparos a serem feitos e também a sua natureza e origem. Para o desempenho do encargo, nomeio Newton Carlos Pereira Ferro, engenheiro civil, CREA 0600440960, com escritório na Rua Júlio Maringoni, 18-60, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3223-7183 ou 9772-2619. Deverá o perito judicial destacado esclarecer se, em decorrência dos vícios encontrados, as obras de reparo podem ser promovidas com a parte autora e sua família residindo no imóvel ou se figura ser necessário o desalojamento da entidade familiar do respectivo imóvel. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo legal para a referida providência, intime-se o perito acerca de sua nomeação, como também para a realização da perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução vigente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 15 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início de seus trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A, CPC. Intime-se o autor a regularizar a autenticação dos documentos ou a declarar a sua autenticidade. Citem-se os réus. Cumprido o acima determinado, isto é, uma vez citado os réus e elaborado o laudo pericial, com a oportunidade de manifestação às partes, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2009.61.08.010192-0 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se o autor para que junte ao processo: a) declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. b) documentos que permitam avaliar suas condições de saúde e trabalho no período compreendido entre janeiro de 2007 a fevereiro de 2008. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.010294-7 - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, ausente, por ora, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto deliberado, manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada às folhas 27. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal.

2009.61.08.010385-0 - OSCAR GOMES DE FARIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de liminar. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.08.010389-7 - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR

Posto isso, por ora, indefiro a tutela.Cite-se a requerida.Intimem-se.

2009.61.08.010401-4 - CLAUDIO ROBERTO BIGELLA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Posto isso, indefiro a tutela (art. 273, do CPC).Cite-se a requerida; deverá esta trazer aos autos o instrumento de contrato firmado com o autor.Intimem-se.

2009.61.08.010413-0 - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações:1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor.7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?8. Como se apresenta o autor?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.010418-0 - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de liminar.Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão.Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.08.004704-0 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, rejeito todas as preliminares argüidas pelo réu, para o fim de julgar procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício coincidirá com da DER do primeiro requerimento administrativo deduzido pelo autor para a concessão de auxílio-doença (benefício n.º 106.540.691-3), qual seja, o dia 06 de outubro de 1.997 (folhas 117);(b) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas e vincendas no curso da lide, do benefício implantado, observada a prescrição quinquenal, como também deduzindo-se os valores pagos por conta a tutela jurisdicional antecipada perante o JEF de Avaré. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do primeiro comparecimento do réu ao processo - 09 de dezembro de 2.005 (folhas 62), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro.Por último, condeno o réu a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007586-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300304-9) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.

2007.61.08.007756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300306-5) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.

2007.61.08.008105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011579-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Assiste razão ao embargante. O valor da execução, mencionado no cálculo elaborado pela contadoria judicial de folhas 93 a 95, e homologado judicialmente, é de R\$ 50.068,48 e não de R\$ 50.432,34. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação: Desta feita, julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos às folhas 93 a 95, a qual apurou, como devida, a importância de R\$ 50.068,48.. Assim, com amparo nos argumentos expostos, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, dando-lhes provimento quanto ao mérito, para determinar a correção da sentença embargada, nos moldes acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença..

2007.61.08.011728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307520-0) UNIAO FEDERAL X WILSON MARANHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante do cálculo da embargante às fls. 30, no valor de R\$ 524,04 (quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos). Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o executado e o acolhido nesta sentença. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 30 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302613-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

2009.61.08.002991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011137-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.004771-3 - SAN MARINO COM/ COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Indefiro a produção de prova testemunhal, já que este tipo de prova não se presta a provar os fatos aduzidos nos embargos.(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% sobre o valor do débito.Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300035-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO LUIZ DE

OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUA X JOAO MANOEL MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES DE MIRA X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 165/184, dos embargos, e fls. 928/929, 938/939, 950/951, 985/987, e 1009/1010, da ação ordinária 94.1300035-2, em apenso, fixando o valor total da execução em R\$ 62.742,26 (Sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2003. Ocorrendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do seu patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações e cálculos de fls. 165/184, 196 e 231/233. Havendo recurso, trasladem-se cópias de fls. 928/929, 938/939, 950/951, 985/987, e 1009/1010, da ação ordinária 94.1300035-2, em apenso, para estes autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Ao SEDI para anotação de que os embargos referem-se apenas a Geraldo Caviquioli, André Napoleão Giaferre, Waldemar Rodrigues de Souza, Geraldo Rinaldi, Dimas Silva, José Pereira Costa, Fiorindo Peres, Orlando de Alexandre, Antônio Beviláqua, Felix Fassoni, Florêncio Rodrigues Santos, José Rodrigues da Silva, Antônio Bernardino, Maria Augusta Knop do Nascimento e Nair Paganini Mortari. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.010384-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004539-9) GILBERTO DA SILVA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, fica indeferida a liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5945

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010075-6 - DANIELA AIELLO DALKIMIN(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Posto isso, INDEFIRO a liminar. Desnecessária a manifestação do Ministério Público, conforme o entendimento daquele órgão. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.003810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003449-3) ANTONIO CANDIDO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILOEIRO OFICIAL DA CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
O pedido retro fica prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003449-3 - ANTONIO CANDIDO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O pedido retro fica prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.005026-1 - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 18/12/2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 840:...Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado neste autos, imputado a GILBERTO BALSAMO SCARPA tendo por fundamento os artigos 107,IV e 109, III e 115, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C. Prossiga-se com relação ao réu ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, aguardando-se a realização da audiência designada à fl. 823-verso. Despacho de fls. 858: Fls. 844: Atenda-se.No tocante à petição de fls. 845/857, tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 840, a qual extinguiu a punibilidade do réu Gilberto Bálamo Scarpa, considero prejudicado o pedido de fls. 845/846. Int.

2005.61.05.014649-9 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

Em face do teor da certidão de fls. 169, intime-se o Dr. Aprígio T. Pinto, OAB 14702, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI

Em face do teor da certidão de fls. 341, considero o silêncio da defesa do corréu José Carlos, como desistência da oitiva da testemunha Carlos Augusto Fioravante, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL

2004.61.05.016663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO

JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 5599

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.007351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005953-1) ANTONIO DA MOTA NETO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos nº 2008.61.05.005953-1, quando transportava produtos provenientes de descaminho. O requerente, alegando ser terceiro de boa fé, apresentou documentação tendente a comprovar a propriedade do veículo. O Ministério Público Federal postulou pela juntada de cópias autenticadas dos documentos apresentados, bem como do Certificado de Registro do Veículo. Diante da inércia do requerente, os autos foram arquivados. Posteriormente, requereu-se o desarquivamento e providenciou-se a juntada da documentação requerida pelo órgão ministerial. Verificou-se pela análise do documento de Certificado e Registro do Veículo que este havia sido alienado pelo requerente a VITOR JAIME DE MACEDO. Juntou, então, um instrumento de distrato de compra e venda do veículo pleiteando sua restituição. Ocorre que, à época dos fatos, o requerente não detinha a posse e nem a propriedade do veículo, tendo, inclusive, feito essa declaração perante a Delegacia de Polícia Federal, conforme consta às fls. 259/260 dos autos principais. A dúvida, neste momento, reside sobre quem seria o verdadeiro proprietário do veículo cuja restituição se requer, mormente na data dos fatos, e eventual participação no delito, o que descaracterizaria a qualidade de terceiro de boa-fé, apto a restituir o veículo. Assim, reputo necessária a instrução probatória a fim de verificar eventual participação de outras pessoas na atividade delituosa, bem como a existência do direito à restituição. Isto posto, indefiro o requerido, sendo que a destinação do bem apreendido será melhor avaliada no momento da prolação da sentença. Mantenha-se os presentes autos em apenso ao principal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.003038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001953-0) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido requerido em sede de liminar.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001953-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

1. Regularize o executado a nomeação de bens à penhora, apresentando a anuência do cônjuge (art. 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre referida nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Autorizo que as intimações referidas sejam feitas com a devida urgência, tendo em vista pedido de concessão de liminar nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1181

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002877-4 - MAGNO MARTINS(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Oficie-se, em caráter de urgência, a autoridade impetrada requisitando as devidas informações. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2008.61.13.001448-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
Vistos. Ante o retorno da deprecata com o depoimento das testemunhas de defesa da co-ré Telma, e vez que foi dispensada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h:00 min., a audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.18.000924-5 - JOSE EDUARDO COZZO X WILZA DOS SANTOS COZZO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 155-verso) da sentença proferida à fl. 153, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

USUCAPIAO

2001.61.18.000136-4 - PAULO PENNA DE MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 311/312. Providencie, a parte autora, novo memorial descritivo nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal em relação ao imóvel usucapiendo. 2. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada do novo memorial abra-se vista à União Federal e ao MPF. 4. Int.-se.

2005.61.18.000690-2 - MUNICIPIO DE QUELUZ(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X MOISES SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X ANA DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO THOMAZ DE PAULA MONTEIRO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 225/230: Acolho a cota ministerial. No entanto, aguarde-se a lotação de Contador Judicial neste Juízo Federal para atualização dos valores informados à fl. 195. 2. Com a apresentação dos cálculos intime-se a União Federal para manifestação. 3. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.61.18.001230-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 99-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J in fine. 2. Int.-se.

2004.61.18.001216-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 109, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo o último parágrafo da referida sentença (fl. 109 - verso), trazendo aos autos o valor do débito atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

2004.61.18.001666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

2005.61.18.000970-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 167. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurgiu-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 10/14). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

1. Tendo em vista a informação retro, retifico de ofício o despacho de fl. 117. Desta forma, intime-se a parte RÉ para pagamento da dívida atualizada, consoante fls. 113/115, no importe de R\$ 63.153,62 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A intimação será realizada na pessoa do advogado da parte ré, consoante art. 475-A do CPC. 3. Decorrido o prazo supra, sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no art. 475-J, in fine. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000163-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

1. Diante da inércia das partes, nos termos da Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

2009.61.03.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X ULISSES FERNANDES X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

1. Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 65 e Carta Precatória de fl. 68, cujas diligências restaram negativas.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000511-1 - JOSE BENTO(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Fls. 97/98: Eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal, conforme jurisprudência do STJ:[...] A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório. [...] (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os embargos opostos pela demandante e, na sequência, ao MPF, para o mesmo fim. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Priorize-se, porquanto se trata de processo catalogado na Meta de Nivelamento n° 2 do Poder Judiciário. Int.

2003.61.18.000755-7 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO E SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 331/332: A questão relativa ao pedido de prova pericial foi decidida à fl. 327, da qual não houve a interposição de recurso competente, ocorrendo neste caso a preclusão temporal para insurgência em relação àquela decisão.2. Oficie-se com urgência a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, conforme determinado à fl. 327-verso.3. Int.-se.

2003.61.18.001556-6 - JOAO LUIZ DA ROCHA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA)

Despacho.Se em ordem,defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2003.61.18.001860-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FRANCISCO FARIAS FILHO

1. Fl. 130: Indefiro, pois cabe à parte autora diligenciar a respeito do paradeiro da pessoa contra a qual propôs o presente feito.2. Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2004.61.18.000365-9 - ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI X MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

2004.61.18.001194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000699-5) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

DESPACHO.1. Diante da informação retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001761-8) JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/65: Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Cite-se.3. Int.-se.

2008.61.18.001879-6 - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da decisão exarada em sede de conflito negativo de competência (fls. 34/33). 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como aposentada, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, tendo em vista a natureza da ação, o valor conferido à causa e o baixo custo para tramitação do feito perante este Juízo Federal, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 10, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

2008.61.18.001956-9 - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento.Tendo em vista a referida decisão supra, anote-se a gratuidade da justiça concedida.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.-se.

2009.61.18.000799-7 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a decisão exarada no referido agravo (fls. 60/62).2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, diante da interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 2009.61.18.001422-9), em apenso. Compulsando os autos n.ºs 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8, 2008.61.18.001602-7, 2009.61.18.001139-3 e 2009.61.18.001353-5, em trâmite neste Juízo, considerando a identidade de partes e de causa de pedir, enxergo na presente hipótese a presença do requisito legal que permite a reunião das ações a fim de que não haja decisões conflitantes, ou seja, é possível a reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido:Conclui-se, assim, que a interpretação

que parece estar correta é a de que sendo reconhecida a prevenção, por qualquer motivo, os feitos devem ser obrigatoriamente reunidos, até mesmo de ofício, independentemente de provocação de qualquer das partes. A propósito da obrigatoriedade dessa reunião, diz Humberto Theodoro Júnior: o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. ... (Código de Processo Civil Interpretado - Coord.: Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 719). Ainda, da ementa do Conflito de Competência nº 38973, apreciado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte excerto que reflete a situação destes autos: O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. ... (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/09/2004, P. 156). À secretaria desse juízo para que proceda à reunião do presente feito ao de nº 2006.61.18.001682-1, por conexão, observadas as determinações contidas no Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

2009.61.18.001139-3 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

DECISAO(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das autuações fiscais especificadas nos documentos que instruem a petição inicial (Autos de Infração nº 224299, 224301, 224302, 224303, 224304, 224305, 224306, 224307, 224311, 224312, 224313 e 224314), bem como para que se abstenha de autuar a Municipalidade de Lorena/SP em virtude de ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, até ulterior deliberação judicial, sob pena de imposição de multa a ser definida por este Juízo na hipótese de descumprimento desta decisão. Desentranhe-se a petição de exceção de incompetência de folhas 111/117, providenciando a sua distribuição por dependência ao presente feito. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

2009.61.18.001353-5 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISAO(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das autuações fiscais especificadas nos documentos que instruem a petição inicial (NRM 274366 - Auto de Infração TR096049, NRM 274365 - Auto de Infração TR096048, NRM 274385 - Auto de Infração TR096068, NRM 274373 - Auto de Infração TR096056, NRM 274312 - Auto de Infração TR095995, NRM 274374 - Auto de Infração TR096057, NRM 274313 - Auto de Infração TR095996, NRM 274314 - Auto de Infração TR095997, NRM 273993 - Auto de Infração TR095822, NRM 273992 - Auto de Infração TR095821, NRM 273572 - Auto de Infração TR095528, NRM 291876 - Auto de Infração TR105313, NRM 291247 - Auto de Infração TI224299 e NRM 292112 - Auto de Infração TR105395, NRM 293051 - Auto de Infração TR105997, NRM 292880, Auto de Infração TR105826), em virtude de ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, até ulterior deliberação judicial, sob pena de imposição de multa a ser definida por este Juízo na hipótese de descumprimento desta decisão. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Cite-se. P.R.I.

2009.61.18.001424-2 - JOAQUIM DE PAULA SANTOS (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no

dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001654-8 - ALCIONE LOBATO DUARTE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001866-1 - VALDECI DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001940-9 - FRANCISCO MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002007-2 - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. DESPACHO. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 20, como comprovante de rendimentos atualizado. 3. Int.

2009.61.18.002008-4 - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão,

bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002010-2 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002015-1 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, a ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 161, em relação aos autos 2007.63.01.021239-5, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Sem prejuízo, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 21, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

2009.61.18.002016-3 - STELLA MARIA LEMOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Sem prejuízo, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, e declaração subscrita pela parte autora. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.001762-8) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA

Despacho1. Fls.257: Indefiro o requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que o crédito constante do presente feito diz respeito a condenação de honorários sucumbenciais a que o Embargado(INSS) foi condenado(fl.211). 2. Fls.256: Considerando a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados pelo embargante (fls 247/251), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se que o valor a ser indicado referente a este feito é o constante da planilha de fls.249. Por outro lado a planilha constante de fls.250 diz respeito a condenação de honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos Embargos nº 2005.61.18.000080-8, o qual lá será expedido o requisitório respectivo, que para tanto determino o traslado de cópia desta planilha(fl.250). Antes, porém concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, 4º da Lei 8906/94- Estatuto do Advogado).3. No mesmo prazo, em caso de pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2004.61.18.001378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000562-0) JORGE CORBAGE ESPOLIO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Fls.138/139: Anote-se.Fls.138/139: Defiro a vista ao embargante pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.001422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000799-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP166116E - DANILO OLIVEIRA BORDELI) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.002131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 56/81: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

2009.61.18.000154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte exequente em relação às fls. 31/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

2009.61.18.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 23 e 26.2. Int.-se.

2009.61.18.001943-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

1. Diante da informação retro, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos 2009.61.18.001941-0. Desta forma, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).5. Cumpra-se.6. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001701-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 239/240.Cumpra-se, assim, a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 229, requisitando informações via BACENJUD para eventual e futuro bloqueio eletrônico de ativos financeiros.Int.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.263/266(DATADO DE 19/11/2009)...Sendo assim, em face de todo o exposto, revogo a decisão de decretação de prisão civil em face de Francisco Farias Filho. Expeça-se Contramandado de prisão, encaminhado às autoridades policiais no âmbito estadual e federal para as providências pertinentes. Cumpra-se a determinação final do despacho de fls.253.Intimem-se.Após, abra-se vista à exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.18.000749-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROJETO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1-Fls.36/47:Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2005.61.18.001137-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA(SP065102 - MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA E SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA E SP065102 - MARIA MONICA NOBRE DE A ALMEIDA)

1.Fls.116: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 27, qual seja, Volkswagen Saveiro, CL 1.8, cor verde, ano/modelo 1995, placa BRG 8869, chassi 9BWZZ30ZSP018958, RENAVAL 631888179, para o exercício de 2009, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem 2. Fls.117/124: Expeça-se mandado de SUBSTITUIÇÃO da penhora realizada (fls.24/28) avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr.Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art.172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a mesma ressalva constante do item 1, acima. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

2008.61.18.000458-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A M MILA-ME FLS.19:1- SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo

citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

2008.61.18.002129-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA LINA SCHNEIDER

1- Fls.14/15:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2- Int.

2008.61.18.002319-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN

1-Fls._____:Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

2009.61.18.000313-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FREIRE CORREARD

Fls. 14/15: Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2- Int.

2009.61.18.001582-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.3 - Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.4 - Int.

2009.61.18.001762-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEILTON DA SILVA ROSA ARTICO

1. Recolha, a parte exequente, a complementação das custas iniciais, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, Capítulo I, item 2, o valor mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Certidão de fl. 06. 2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001638-6) UNIAO FEDERAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO.1. Fls. 29/138: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.001761-8 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO REALIZADO NO CORPO DA PETICAO EM 19/08/2009.J. Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Int.-se.

2009.61.18.001093-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 85-verso) da sentença proferida à fl. 84, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

2009.61.18.001420-5 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça requerida, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei 1.060/50. Fl. 42: Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fls. 04/05), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação.Sendo aceita a referida nomeação, manifeste-se a parte requerente nos termos do despacho de fl. 41.Int.-se.

PETICAO

2009.61.18.001583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001582-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Traslade-se cópia da decisão/acórdão para os autos principais em apenso.3 - Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001202-0 - FRANCISCO IGNACIO CORREIA X ANTONIO MARTINS CAMPOS X BENEDITO AMARO X MANOEL ANTONIO LOPES X JOSE GALVAO CASTRO X NEUZA BARROS CARRINHO DE CASTRO X NEUZA MARIA BARROS DE CASTRO ROMA X EURICO ROBERTO ROMA X JOSE NEDILO CARRINHO DE CASTRO X GLAUCIA HELENA ANTUNES DE CASTRO X NEYCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NELIO JOSE CARRINHO DE CASTRO X KATIA GOUSSAIN FERREIRA DE CASTRO X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X GENTIL VIAN X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA - ESPOLIO X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X PAULO VILELA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 456-verso) e do desmembramento do feito com relação a co-autora Maria Aparecida de Jesus Antunes Alves (Autos nº 2001.61.18.001514-4), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2002.61.18.000940-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Preliminarmente, providencie a exequente(Yolando Transp Rodov Ltda) a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus estatutos/contrato social, comprovando que a subscritora da procuração de fls.24, tem poderes para representar a sociedade em juízo(art. 12, VI, CPC), ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10(dez) dias. 2. Fls.128: Tendo em vista a concordância da União(Fazenda Nacional) cos cálculos de liquidação(honorários de sucumbência) apresentados pela Exequente às fls. 94/99, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando, após o cumprimento do que foi estabelecido no item supra, a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Fls.132: Desentranhe-se o mandado de citação e devolva-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, por ser pertencente ao processo nº 2009.61.21.003599-0 que lá ocorre a tramitação.4. Int.

2003.61.18.000149-0 - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIA LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIANA DOS SANTOS LOROIS X JULIANA DOS SANTOS LOROIS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 141/142: Manifeste-se a parte Exequente.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.001767-0 - WILBER FERNANDO MARINHO FERREIRA(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte requerente a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6686

ACAO PENAL

2000.61.19.019002-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(Proc. SANDRA REGINA RAGAZON E SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA)

Fls. 285/286: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU(Proc. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do réu.

2001.61.19.004540-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCIO WELLINGTON DE SOUZA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Fl. 213: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente N° 6690

ACAO PENAL

2008.61.19.002133-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. retro, pelo que designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 14h00, para realização de interrogatório da acusada e julgamento dos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 6692

ACAO PENAL

2002.61.19.000923-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103869 - VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA FRANCO E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA

... Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de ANALITO JOSE SOARES DOS SANTOS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2629

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010423-9 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos etc.O Ministério Público Federal oferece denúncia contra: 1) Regina de Jesus Pereira Sant´ana; 2) Valdirene

Madalena Benedito; 3) Edd Abdallah Mohamed, vulgo China ou Tina; 4) Marciel Souza Bertolde; e 5) Luan Carlos Matias, apontando Regina como incurso nos crimes dos artigos 33 c.c. 40, I, (por quatro vezes) e 35 da Lei nº 11.343/06; Valdirene como incurso nos crimes dos artigos 33 c.c. 40, I, e 35 da Lei de Tóxicos; Edd Abdallah como incurso no delito do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06; Marciel como incorrido no delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e, finalmente, Luan como incurso no crime do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Requer ainda o órgão de acusação seja deferida representação policial visando à busca e apreensão de veículo automotor Ecosport encontrado em diligência na residência da denunciada Regina e registrado sob o nome de Lidiane Cristina Matias Wakayama. Relatei. D E C I D O. Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (Código de Processo Penal, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Além disso, tenho que com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal (CPP) aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 120/142, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, consubstanciados no procedimento investigatório que corre em apenso (Processo nº 2009.61.19.004824-8) e nos demais elementos de prova colhidos na seara inquisitiva. Assim, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituírem advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que lhes será nomeado defensor para o patrocínio da defesa. Ainda em termos de prosseguimento, DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 116/117, notadamente os itens A até F e H até N. Com relação ao item G, consistente na expedição de mandado de busca e apreensão de veículo automotor, entendo que tal deferimento merece fundamentação específica, haja vista constituir medida de exceção. De todo modo, a excepcionalidade ensejadora do deferimento da medida de busca e apreensão está estampada nos autos, haja vista que se trata de veículo localizado na residência da denunciada Regina por ocasião da diligência que culminou com sua prisão, veículo este registrado em nome de Lidiane Cristina Matias Wakayama, presa na França por tráfico internacional de drogas após pretensão aliciamento realizado por Regina e Valdirene. Considerando-se que perante as autoridades francesas Lidiane afirmou que receberia US\$ 6 mil pela viagem em que foi flagrada transportando drogas (1.615 gramas de cocaína), há fundada suspeita de que a aquisição do mencionado veículo tenha ocorrido por conta de prática criminosa, sendo ele, portanto, produto e/ou proveito de crime. Assim, com fulcro no artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal e também no artigo 60 da Lei nº 11.343/06, ACOLHO a representação policial de fls. 796/798 do apenso e o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 116 (item G) destes autos para determinar a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Ecosport, placas NFN-9425, registrado em nome de Lidiane Cristina Matias Wakayama e localizado na Rua Ibijaú, nº 355, apto. 1208, Moema, São Paulo/SP, o qual ficará sob a custódia da autoridade de polícia judiciária, que dele poderá fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante prévia autorização judicial a ser requerida oportunamente caso bem sucedida a diligência (Lei nº 11.343/06, artigo 62, 1º). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retornem à conclusão para ulteriores deliberações

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6392

MONITORIA

2009.61.17.002286-2 - DIRCEU AUGUSTINHO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLIMDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004219-1 - ANTONIO RAULLI (FALECIDO) X ALICE RUMACHELA RAULLI X MARIA ALZIRA RAULLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.002350-4 - JOSE TEIXEIRA DA ROCHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004028-0 - CECILIA CAMPESI GARCIA X JOAO DIRCEU BACAN X DIRCEU AUGUSTINHO X APARECIDO PEDRO PUCI X GILBERTO MOREIRA X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X WILLIAN ROGERIO MOREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004338-3 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.002961-9 - GINEZ PEDRO GABARRAO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.002009-5 - DIRCEU AUGUSTINHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.09.002759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001053-5) E E A INFORMATICA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida, deduzido por E. & A. Informática Ltda.Requer a devolução de computadores que seriam de uso da empresa, que teriam ficado à disposição da Polícia Federal para perícia, conforme alegado às fls. 208/209.É o sucinto relatórioPrescreve o Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, não restam dúvidas quanto à propriedade dos bens e em sede administrativa a Receita Federal julgou improcedentes os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/0006/06 e 0812500/00032/04 (fls. 341/345 dos autos principais e fls. 196) , o que não resta dúvidas de que os bens constantes das do termo circunstanciado de recebimento de fls. 181/182 devam ser restituídos à requerente.Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e determino a restituição dos bens apreendidos determinando que se oficie à SUAP VII, solicitando a este Juízo a devolução de todos os bens mencionados às fls. 181/182.Com a sua vinda, intime-se a requerente para agendar a retirada dos bens mediante a lavratura de recibo que registre sua entrega ao representante legal da empresa ou a procurador com poderes específicos para tanto.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.012255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.011340-1) SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

PARTE FINAL:Dessa forma, como medida de prevenção, a custódia cautelar do requerente deve ser mantida, destacando-se que a prisão cautelar possui caráter rec sic stantibus, podendo ser revista quando da constatação de não perdurarem os motivos que a ensejaram.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória.Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.09.004378-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado PAULO CÉSAR BRITISQUI (CPF nº 067.310.928-35) à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 27 dias-multa, no valor de 1/2 cada dia-multa, por violação à norma do art. 312, 1º, do Código Penal por 3 vezes em concurso material (art. 69 do Código Penal), sendo uma delas em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Arbitro o valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Custas na forma da Lei. P.R.I.C.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 16.11.2009. Despacho:Recebo a apelação de fls. 895/905, uma vez que tempestiva.Intime-se o réu da sentença e para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias.Após, não havendo recurso da defesa, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Sobrevindo recurso da defesa, façam-se conclusos.

2004.61.09.005970-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)
Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos.Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 308), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP.Ato contínuo, designo a data de 22 de junho de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, bem como depreque-se a intimação do acusado, para ser interrogado nessa mesma data. Providencie

a Secretaria as intimações necessárias. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 28.10.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 448, 449 e 480/2009, respectivamente à Comarca de Cordeirópolis e à Justiça Federal em São Paulo e Sorocaba.

2006.61.09.000726-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Posto isso, INDEFIRO A DEFESA PRELIMINAR e, por conseguinte, RECEBO, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 1283/1296, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. I - Cite-se o acusado José Daniel Ferraz dos Santos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação da pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. II - Observo que os acusados Remildo de Souza, Santim Sérgio Castilho e Paula Crystiana Franco De Souza, foram devidamente citados às fls. 1369, mas deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual nomeio os defensores dativos para os termos do artigo 396 e seguintes, respectivamente, Dr. Ulisses Antonio Barroso de Moura (OAB/SP 275.068), Dr. Fellipe Dorizotto Correa (OAB/SP 230.238) e Dr. André Monteiro de Carvalho (OAB/SP 267.999). III - De outro lado, determino a expedição de precatória para citação da ré Cíntia Souza Portela e mandado de citação para a co-ré Luana Machado De Souza, conforme novos endereços obtidos às fls. 1369. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.002997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.005024-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Manifeste-se a defesa, no prazo 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Paulo Rogério Vidal de Freitas, uma vez que a exaustiva diligência empreendida atestou sua inexistência (fls. 289 -verso). Int.

2009.61.09.009112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 216/218, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Requiram-se em nome do(a)(s) ré(u)(s) folha de antecedentes criminais junto ao IIRGD e à Polícia Federal e certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde reside(m), bem como proceda-se a pesquisa junto à distribuição desta Justiça Federal. Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0302377-3 - LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 364: Vistos, etc. Fls. 357, item 1: Anote-se. Defiro o pedido do autor para que o mesmo retire a precatória a ser distribuída na comarca de Matão. Desse modo, determino o desentranhamento da mesma e entrega ao patrono da parte. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional da audiência designada para 14.01.2010 no Juízo de Ribeirão Bonito. Int.

98.0308734-7 - REINALDO DE SOUZA BARRETO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 149:Vistos.Nos termos da decisão de fls. 147, foi determinada a intimação pessoal do autor para que o mesmo demonstrasse o seu interesse no prosseguimento do feito, em virtude das informações prestadas pela perita nomeada no presente feito.Desta forma, o autor demonstra às fls. 148 o seu interesse no julgamento do mérito do presente feito, ficando consignado que, não obstante a referida manifestação tenha sido subscrita pelo próprio autor - que não detem capacidade postulatória, recebo-a excepcionalmente como declaração de vontade.Assim, tendo em vista o relatado pela Sra Perita às fls. 132/133 e 141, bem como a manifestação da patrona do autor às fls. 134 verso e 136 verso, determino a intimação da Sra Expert para que promova o agendamento da perícia, devendo este Juízo ser comunicado do dia e hora agendados, fixando o prazo de 30 dias para realização do ato.Juntado aos autos o comunicado respectivo, dê-se ciência as partes por meio de seus procuradores, em especial, a advogada constituída pelo autor, para que, querendo acompanhe o seu cliente durante a realização da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se o autor por mandado cientificando-o da data e horário agendados para realização da prova técnica, do nome da perita nomeada e que, a não autorização do mesmo para realização da prova implicará na preclusão da mesma.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Após, ao MPF.Int.

1999.03.99.025863-9 - NARCISO CONTRO X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X SACADURA PEREIRA DA CRUZ X WENYOR DE TONI X PEDRO MARQUES BEATO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 355: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. Ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 328/335), a CEF apurou os valores que entendeu devidos e juntou os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor Wenyor de Toni aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor WENYOR DE TONI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 351 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente André Luis Frolidi OAB/SP 273.464. Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Ademais, retirado em prazo hábil e com o retorno do alvará aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 356: Certifico haver expedido em 01/12/2009 o Alvará de Levantamento nº 0294/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 355.

2002.61.02.011773-3 - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.1) Considerando-se as informações trazidas pela Contadoria às fls. 294, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos autores (na proporção de 50% cada), ambos levantamentos parciais, em relação ao saldo total da conta 23.902-2 (fls. 292).Após, intime-se os autores para retirada dos alvarás, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Deixo assinalado que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 dias contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento dos mesmos.2) Ademais, considerando-se que os valores de honorários advocatícios encontram-se embutidos no saldo da conta 22.833-0 (conforme esclarecido pela Contadoria às fls. 294), officie-se novamente à CEF para que apresente a este juízo, em 05 dias, o extrato da conta 22.833-0 no dia 17/04/2009.3) Com a vinda da informação do item 2, tornem os autos à Contadoria para que informe a este juízo quanto perfaz a verba honorária (10% do valor da causa) em relação ao saldo da referida conta 22833-0.4) Com o retorno dos autos da Contadoria voltem conclusos para deferimento da expedição de alvará de levantamento em relação à conta 2014-005-22.833-0.Certidão de fls. 296: Certifico haver expedido em 02/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0305/2009 e 0306/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (02/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 295.

2003.61.02.000730-0 - MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 252, parte final: (...) Assim, defiro a expedição de dois alvarás de levantamentodos valores depositados nos presentes autos às fls. 191 (crédito principal -R\$ 607,15 e honorários advocatícios R\$ 127,13, totalizando um valor de R\$734,28). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento

devidamente cumpridos oficie-se à CEF (PAB-Justiça Federal) para que o remanescente do depósito de fls. 191 (R\$165,74), seja estornado, devendo a CEF informar a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias Adimplida as determinações supra e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução e 545 CJF. .PA 1,12 Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 253: Certifico haver expedido em 03/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0307/2009 e 0308/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (03/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 252.

2003.61.02.004955-0 - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.1- Tendo em vista que o montante depositado às fls. 122 e fls. 123 trata-se de valor incontroverso, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos referidos valores.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Renovo à parte autora o mesmo lapso temporal do item 1 para que se manifeste quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 136/146. Int.Certidão de fls. 149: Certifico haver expedido em 04/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0309/2009 (honorários advocatícios) e 0310/2009 (crédito do autor João Baptista Dias - conforme discriminativo de fls. 124), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 148.

2003.61.02.005723-6 - ARGEMIRO CARLOS TUMBERT(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 133/134: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor ARGEMIRO CARLOS TUMBERT e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26519-8 e 2014-005-26518-0, à ordem deste juízo (fls. 120/121 e fls. 129). Considerando-se que os depósitos de fls. 121 e 129 são da mesma conta e foram feitos em datas diferentes, para se possibilitar a correta expedição da guia de levantamento, oficie-se a CEF para que informe a este juízo o saldo atualizado da conta 2014-005-20518-0 em 05 dias. Advindo a resposta da CEF, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios), um às fls. 120 e outro às fls. 121 e fls. 129. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com o retorno das guias aos autos devidamente cumpridas, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 145: Certifico haver expedido em 01/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0287/2009 e 0288/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 133/134.

2003.61.02.010774-4 - GENARO LANNI JUNIOR(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Defiro o pedido da parte autora de fls. 195.Assim, expeça-se alvarás de levantamento nos termos dos anteriormente expedidos e (019/2009 e 020/2009), conforme decisão de fls. 186. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF.Por fim, com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 197: Certifico haver expedido em 04/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0311/2009 e 0312/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 196.

2004.61.02.006510-9 - JOAO BAPTISTA BORTOLATO X TEREZINHA APARECIDA CONSTANT

BORTOLATO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 167: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 139/140 e fls. 163, como os quais a parte autora concordou. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 139/140 e fls. 163. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 174: Certifico haver expedido em 01/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0299/2009 e 0300/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 167.

2004.61.02.006511-0 - MARCIA CRISTINA SAVIO X MARIA DA SILVA MOTTA(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 183: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 155/156 e fls. 179, como os quais a parte autora concordou. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 155/156 e fls. 179. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 190: Certifico haver expedido em 01/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0296/2009 e 0297/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 183.

2007.61.02.006737-5 - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 213: Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento do montante depositado às fls. 178, no valor de R\$6.767,56. Tendo em vista que a referida importância representa valor incontroverso, posto que apurado pela própria devedora, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido valor, conforme requerido às fls. 191 - item 1. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do respectivo alvará de levantamento, ficando anotado que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos valores apurados pela CEF, bem como, considerando-se os cálculos apresentados às fls. 193/212, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a divergência apontada. Int. Certidão de fls. 214: Certifico haver expedido em 01/12/2009 o Alvará de Levantamento nº 0295/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 213.

2008.61.02.013033-8 - WALDEMAR MARZOTTO - ESPOLIO X NAIR MARANGAO MARZOTTO - ESPOLIO X MIRLEN HELENA MARZOTTO LOPES(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre WALDEMAR MARZOTTO - ESPÓLIO, NAIR MARANGÃO MARZOTTO - ESPÓLIO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-28.129-0 e 2014-005-28.130-4, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 104/105.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui

validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 113: Certifico haver expedido em 01/12/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0303/2009 e 0304/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 112.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309566-3 - ALICIO MENDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PAULA DOS SANTOS X ALICIO MENDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PAULA DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 210: (...) II - Procedida a conversão à ordem deste Juízo, do depósito de fls. 188 (R\$2.592,75), em relação ao crédito do autor falecido, conforme despacho de fls. 207, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito. Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int. Certidão de fls. 218: Certifico haver expedido em 01/12/2009 o Alvará de Levantamento nº 0301/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 210.

91.0305853-0 - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 248 a partir do item II: (...)II - Considerando-se a conversão do depósito de fls. 219 à ordem deste Juízo (conta 1181.005.504456562, no valor de R\$2.813,42 em 24/12/2008) e após a intimação das partes da habilitação da herdeira conforme item I da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a serventia a sentença de fls. 225/226, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 273: Certifico haver expedido em 01/12/2009 o Alvará de Levantamento nº 0298/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/12/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 248.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.006867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009888-1) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o crédito tributário mensalmente depositado nos autos do processo 2008.61.02.009888-1...julgo extinto o processo com resolucao do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pela Uniao em restituicao...exp.2428

2009.61.02.008981-1 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011623-1 - NEUSA TEREZA DOMINGOS DE ASSIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não posso aguardar a sentença de mérito. Ademais, o periculum in mora se encontra descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. EXP.2428

2009.61.02.013745-3 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

...Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional...declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do rio Preto-SP...exp.2428

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

2009.61.02.007999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Em razão de readequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório dos reus para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1812

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013003-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PERICLES VIANNA GARCIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14h, para inquirição da testemunha de defesa, Marco Antônio Nório, que deverá ser intimado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.02.008742-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Despacho de fls. 136: ...Abra-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP)...

2008.61.02.001219-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELIO BRAIT JUNIOR(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Sentença de fls. 107/112 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para decretar a absolvição sumária de CÉLIO BRAIT JUNIOR, tal como requerido pelo MPF...

2009.61.02.002598-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO MARTINS(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Sentença de fls. 92/96 (tópico final): ...JULGO IMPROCEDENTE esta ação para o fim de ABSOLVER o réu ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, por ter reconhecido, aplicável, in casu, o princípio da insignificância...

Expediente Nº 1813

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013425-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY X RENATO DOS SANTOS SALLES CRUZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Despacho de fls.100: Cumpra-se como deprecado: designo o dia 20/01/2009, às 14 horas, para inquirição da testemunha de defesa Renato dos Santos Salles Cruz. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada...

ACAO PENAL

2006.61.02.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação (fls. 2456), determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, conforme requerido às fls. 2449 pela defesa de Ricardo José Guimarães, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 2410, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 1815

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.008646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006210-2) DANIEL FERNANDES JUNIOR(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls.22: Concedo ao requerente o prazo de dez dias para o cumprimento do que foi requerido pelo MPF às fls. 21 (comprovação da propriedade do veículo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004512-7 - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 85/86 em aditamento à inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004705-7 - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2009.61.26.005415-3 - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005477-3 - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005513-3 - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005621-6 - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.005641-1 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.26.005659-9 - WILSON MARIOTO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.26.005655-1 - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o rito processual adotado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2129

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.004675-2 - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 36 e fls. 36(verso) - Tendo em vista o evidente equívoco da Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados, que entregou o mandado de intimação que era dirigido ao Sr. Procurador-Chefe do INSS em Santo André, ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, inclusive, conforme informado por esta última autoridade a fls. 38/39, expeça-se novo mandado de intimação àquela primeira autoridade acima mencionada, acompanhada das cópias integrais do quanto já processado nestes autos. Após o cumprimento do quanto determinado, e já decorrido o prazo para a interposição de Recurso de Agravo, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.005026-3 - MARIANO DA SILVA SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 48, dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005036-6 - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o conteúdo das petição de fls. 177, protocolizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação, notadamente, no que tange ao seu interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

2009.61.26.005616-2 - VIRGINIA AUXILIADORA CRUCCIANI NARDELLI X FABIO LUIS NARDELLI(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretendem os impetrantes obter medida liminar com o fim de que seja

determinado à autoridade impetrada autorizar e receber no âmbito administrativo o pedido de parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/09, representado pela certidão de dívida ativa nº 55.653.172-8 (Processo Administrativo nº 324.411.545) referente ao processo judicial 505.01.1997.009008-0 (Anexo Fiscal de Ribeirão Pires - SP), onde figuram como co-responsáveis solidários em relação à pessoa jurídica POINTGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA (CNPJ nº 69.318.038/0001-03). Narram que o débito fiscal executado se refere a recolhimentos previdenciários do período compreendido entre os anos de 1994 e 1996, época em que os impetrantes figuravam como sócios da referida pessoa jurídica. Alegam que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, vislumbraram a possibilidade de parcelar o débito fiscal que objeto deste mandamus, tendo sido orientados a realizar o parcelamento pela internet. Todavia, não conseguiram efetuar o parcelamento, conforme orientação dada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, uma vez que, para a realização de tal procedimento pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exige-se a criação de um código de acesso, mediante a digitação do número do CNPJ/MF da respectiva pessoa jurídica, a digitação do número de cadastramento CPF/MF, a data de nascimento do responsável, bem como o número do recibo do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 2008 e 2009. Assim, como atualmente os impetrantes não mais pertencem ao quadro societário da pessoa jurídica, cuja responsabilidade atual é da Sra. CLEGE MARIA THOMAZ, é impossível que tenham conhecimento dos números exigidos pelo site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que, por via de consequência, inviabilizou o processo de cadastramento do parcelamento pretendido. Por fim, alegam que, diante de tal situação, procuraram o Posto Fiscal de Mauá (SP) para solicitarem que o procedimento de parcelamento fosse realizado manual e diretamente no referido órgão, o que lhes foi negado. É o relato do necessário. DECIDO: I - Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. II - Os documentos trazidos aos autos demonstram que os impetrantes foram sócios da empresa POINTGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA (CNPJ nº 69.318.038/0001-03) desde 1992 e dela se retiraram em 1996 (fls. 28/33). Também há prova de são co-responsáveis pelos débitos da empresa e que tramita no Anexo Fiscal de Ribeirão Pires a Execução Fiscal nº 505.01.1997.009008-0 (4386/1997), para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 55.653.172-8 (Processo Administrativo nº 324.411.545). As alegações trazidas pelos impetrantes fazem transparecer o fumus boni iuris, uma vez que não são obrigados a ter conhecimento das informações exigidas pelo site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (número de CPF/MF, a data de nascimento do responsável e o número do recibo do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 2008 e 2009) em nome de terceira pessoa. Porém, não se afigura plausível impedir que formulem pedido de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Anoto, por fim, que nenhum prejuízo será causado ao impetrado; ao contrário, a adesão dos impetrantes ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil. Ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, os valores já recolhidos serão deduzidos do valor do débito (art. 1º, 14, II, da Lei nº 11.941/2009), permanecendo hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente. Por outro lado, o indeferimento da liminar causa lesão irreparável aos impetrantes, uma vez que, suplantado o prazo previsto para a adesão, não mais poderão obter os favores do parcelamento. Por isso, milita em favor dos impetrantes o periculum in mora, tendo em vista que o prazo para adesão se encerra em 30/11/2009. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, receba e processe o pedido administrativo de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.653.172-8 (Processo Administrativo nº 324.411.545) referente ao processo judicial 505.01.1997.009008-0 (Anexo Fiscal de Ribeirão Pires - SP), onde os impetrantes figuram como co-responsáveis solidários em relação à pessoa jurídica POINTGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA (CNPJ nº 69.318.038/0001-03), independentemente do fornecimento de informações pessoais em nome da atual representante legal da empresa. Requistem-se informações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. Oficie-se ao impetrado, com urgência, para ciência e cumprimento.

2009.61.26.005619-8 - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter medida liminar com o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a cobrança a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no importe de R\$ 23.720,38 (vinte e três mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) referente aos proventos mensais recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.732.152-0) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acumuladamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável. Alega que, em virtude do lapso decorrido entre o pedido na esfera administrativa (07.03.1996) e a efetiva concessão pela via judicial (16.01.2007), originou-se em seu favor um crédito junto ao órgão da Previdência Social no importe de R\$ 207.701,07 (duzentos e sete mil setecentos e um reais e sete centavos), o qual foi pago mediante Offício Precatório expedido em 02.06.2006. Alega, ainda, que quando houve a liberação dos créditos, dentre outros, foi realizado o desconto de R\$ 6.231,03 (seis mil duzentos e trinta e um reais e três centavos) a título de IRRF, o que equivaleu a 3% (três por cento) do total. Sustenta que teria sido informado de que, em razão de sua idade avançada (69 anos), haveria a necessidade de realizar a Declaração Anual de Rendimentos com o fim de restituir a retenção da exação mencionada, o que acabou por fazer lançando os valores recebidos em razão do pagamento de seu benefício previdenciário, no campo Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis da necessidade de realizar. Posteriormente, ao consultar o processamento de sua declaração verificou a existência da seguinte pendência: fonte pagadora informou rendimentos decorrentes da Justiça Federal ou da Justiça do trabalho para o titular da declaração, maior do que o declarado pelo contribuinte. Sustenta que procedeu à realização da Declaração de Ajuste Anual

Retificadora, tendo sido emitida uma guia DARF no valor total de R\$ 29.041,43 (vinte e nove mil e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) entre principal, multa e juros e/ou encargos, que acabou por ser paga. Acreditando ter resolvido a questão, foi surpreendido com a informação de que ainda constava uma pendência. Sustenta, ainda, que, ao realizar nova Declaração de Ajuste Anual Retificadora visando corrigir as pendências, verificou-se que o contribuinte, ora impetrante, deveria pagar um novo valor a título de imposto de renda, agora no importe de R\$ 54.191,34 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Sustenta, outrossim, que tal valor afronta a legislação de vigência, tanto no limiar do conceito tributário na qual essa cobrança se insere, quanto nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e da irredutibilidade dos proventos. Sustenta, por fim, que se insurge contra a cobrança da exação incidente sobre a totalidade dos pagamentos atrasados, inclusive em relação àqueles valores pagos em decorrência do cálculo proveniente primeira Declaração de Ajuste Anual Retificadora, tendo em vista que os seus rendimentos mensais correspondem a valores que estariam isentos de tributação, ou, quando muito, sujeito a tributação à alíquota de 15% (quinze por cento) com a devida dedução. É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005635-6 - LOURIVAL ANDRE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LOURIVAL ANDRÉ DE LIMA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.792-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Juntou documentos (fls. 16/127). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005670-8 - EUGENIO GOMES NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias reprográficas referentes ao Processo nº 2003.61.84.073627-9, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo, para verificação de eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 54. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2136

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.001341-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP126801 - HERALDO GERES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 237/238 por seus próprios fundamentos, tendo, inclusive, sido mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 245/247). Assim, cumpra-se a decisão de fls. 237/238, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2137

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004698-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ESCALA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA X CLEUZA FAVERO X JOSE FERNANDO SALES TORRES

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.004699-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND/ E COM/ REMUP LTDA-ME

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.005755-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUAD METALICAS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do

Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.006285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.007116-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANIS FERNANDES P M DE AGUIAR) X FUNDICAO HTC LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.009920-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2001.61.26.011258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUCIA HELENA DOS REIS-ME X LUCIA HELENA DOS REIS

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.011753-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CD AUTOMACAO BANCARIA E COML/ ELETRONICA LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.012113-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ REMUP LTDA-ME X FRANCISCO JERONIMO X NELSON DONIZETE MOSCA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.012114-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ REMUP LTDA-ME X FRANCISCO JERONIMO X NELSON DONIZETE MOSCA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.012174-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHIP COM/ DE PRODS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2001.61.26.012571-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA ARJOSI LTDA X JOSE LICINIO DA SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

(...)Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos em execução, (...)

2002.61.26.000817-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.002576-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CLARA LTDA X JOSE EDGAR BATISSACO

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.003766-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIANA IND/ COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X SILAS CAMINADA DOS SANTOS

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do

Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.004082-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAPLIN CONFECOES LTDA - ME

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004083-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAPLIN CONFECOES LTDA - ME

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004222-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ASTO & ARAKAKI LTDA X FRANCISCO ARAKAKI X TIYO ASATO ARAKAKI

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004223-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ASTO & ARAKAKI LTDA X FRANCISCO ARAKAKI X TIYO ASATO ARAKAKI

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004267-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LUNATEC FERRAMENTAS E USINAGEM LTDA X FRANCISCO DEMONTIEI LUNA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004294-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004295-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIUJI FUJIHARA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.004498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES CECI LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.005916-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006113-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OPESTE MODAS LTDA (MASSA FALIDA)

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OPESTE MODAS LTDA (MASSA FALIDA)

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006130-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006189-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006366-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS PRO-LUX LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006725-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MINASPEDRA PEDRAS DECORATIVAS LTDA X JOSE CARLOS CASEMIRO X RENATO CASSIMIRO X MARCELO CASEMIRO

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.006959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUNATEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (MASSA FALIDA)

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.006998-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIANA IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLAST LTDA X SILAS CAMINADA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA FERREIRA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.007020-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGMAFER - COM/ DE FERRO E ACO LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.007021-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGMAFER-COM/ DE FERRO E ACO LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.007164-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAZAO CONSULTORIA EM TREINAM/ E DESENV/ DE PESSOAL S/C LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.008433-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.008434-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.008435-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.010186-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS BALEIA LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.014927-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOTZ REFEICOES LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.014935-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NILZA LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

2002.61.26.014936-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.014939-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X E E COM/ DE PLASTICOS LDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80 (...)

2002.61.26.014940-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POSA ELEVADORES LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (...)

Expediente Nº 2140

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

1) Fls. 455/472 e 552/556: Objetivando aclarar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na decisão de fls. 441/443, uma vez que se fundou em informação equivocada, ou seja, de que somente a sócia majoritária da executada encontrava-se em liquidação extrajudicial e que a intervenção na sócia majoritária não implicaria na liquidação da executada. Contudo, afirma que a executada está, efetivamente, sob liquidação extrajudicial, uma vez que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deliberou pela extensão do Regime de Liquidação Extrajudicial às empresas controladas pela sócia majoritária (INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A.). Juntou documentos, dando-se nova vista ao exequente para manifestação (fl. 477). Manifestou-se a exequente pela manutenção da decisão (fls. 552/556). Afirma que a existência de liquidação extrajudicial em nada modifica os fundamentos da decisão, uma vez que a dissolução irregular se deu em momento anterior à quebra. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJ: 19/12/2005 - P: 262 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. A irrisignação da embargante, porém, não comporta acolhimento. De fato, a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, ora embargada, afirmou que a executada não estava em regime de liquidação extrajudicial. Contudo, restou anotado que a Lei nº 6.024/74, disciplinando a liquidação extrajudicial, não pode se sobrepor à Lei nº 6.830/80, cujo artigo 29 determina que a cobrança judicial da Dívida Ativa não se sujeita a concurso de credores, disposição igualmente repetida no artigo 187 do C.T.N. Por outro lado, o fato da executada estar em regime de liquidação extrajudicial, em nada altera a necessidade do embargante figurar no pólo passivo da demanda,

pelos mesmos argumentos expendidos na decisão embargada. Assim, se o embargante esteve à frente das atividades da executada, ainda que como sócio minoritário, no período de constituição dos débitos em execução, deverá figurar no pólo passivo da execução. Por tais motivos, conheço dos presentes embargos, rejeitando-os.2) Fls. 507/549 e 557/560: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTONIO SIMIONATO, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado ter agido com excesso de poderes ou infringência à lei, nos termos do artigo 135, do C.T.N. Alega, ainda, que, no período de constituição do débito, tinha vínculo empregatício com a sócia majoritária e que ingressou na sociedade por ordem de seu empregador. Por fim, sustenta que não exercia cargo de gerência, tampouco fazia retiradas a título de pro labore. Houve manifestação do excopto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o excipiente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. O excipiente esteve à frente das atividades da executada, na condição de gerente, durante todo o período de constituição do débito em execução, como se verifica da documentação acostada aos autos. Considerando que os débitos executados são de 1997 e 1998, com vencimento em 1999 e constituídos mediante notificação pessoal em 2002, não há dúvidas de que o excipiente JOSÉ ANTONIO SIMIONATO, em todo esse período, ainda que como sócio minoritário, exerceu atividades gerenciais na empresa. De mais a mais, o fato de não ter o Oficial de Justiça encontrado a empresa ou seu representante legal na sede, conforme fls. 13, traduz situação irregular que autoriza, nos termos de precedentes jurisprudenciais, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ex vi art. 135, III, CTN (REsp 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06/11/2008, Dje 28/11/2008; TRF-3 - AI 285965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009). De todo o exposto, rejeito a exceção oposta por JOSÉ ANTONIO SIMIONATO.3) Fls. 561/570: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4) Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida a fl. 220. Após, dê-se vista ao excopto para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.005262-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Certifico que na r. decisão de fls. 2587/2588, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) do dia 26/11/2009, não constou os nomes dos advogados os Dr. Eurides Munhoes Neto, OAB N.º 160.954 e do Dr. Eduardo César de Oliveira da Silva, OAB n.º 95.243. (...) Fls 2583/6 - Em resposta ao despacho de fls. 2574, informa a Fazenda Nacional que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não é passível de deferimento ou indeferimento, bastando apenas a solicitação e o pagamento da parcela mínima (R\$ 100,00), abrindo-se ensejo à fase posterior, de consolidação dos débitos. No mais, não se opôs à suspensão dos depósitos nestes autos, vez que a executada pretende usar os valores para honrar o parcelamento firmado com a Fazenda, requerendo apenas a conversão em renda do quanto já depositado, a saber, R\$ 5.459.363,45 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ex vi fls. 2576/9, com a suspensão da execução fiscal (inciso VI do art. 151 CTN). Brevemente relatado, decido. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 CTN). De outra banda, nada impede possa a Fazenda levantar o quanto até aqui depositado, a título de conversão em renda, com a extinção parcial do crédito tributário (art. 156, VI, CTN), mesmo porque tal possibilidade encontra previsão no art. 10 da Lei 11.941/09, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Deve-se apenas perquirir quais créditos estarão extintos, lembrando que a executada vem sendo demandada em várias CDA's, as quais formaram processos judicial, todos apensados, ex vi da decisão de fls. 891/3 (4º volume). Ausente controvérsia a este respeito, a imputação do pagamento poder-se-á fazer na via administrativa, sem prejuízo da observância dos arts. 352/355 do Código Civil, com a extinção parcial do crédito tributário, prosseguindo o parcelamento no restante do débito consolidado. No tocante aos embargos do devedor pendentes de julgamento, há de se salientar que a adesão a parcelamento implica em confissão irretratável dos débitos, conforme o art. 5º da Lei 11.941/09, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código

de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Em razão da confissão irrevogável de que trata a lei, não se há impedir a conversão em renda pleiteada, conferindo-se naqueles mesmos embargos a adequada solução de direito, considerada a adesão ao parcelamento aqui noticiada. Sendo assim: a) DEFIRO a conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados nestes autos (R\$ 5.459.363,45), com a extinção parcial do crédito tributário, na forma do art. 10 da Lei 11.941/09 c/c art. 156, VI, CTN, com as observações supra; b) Em consequência, fica suspensa a presente execução fiscal, por força da adesão a parcelamento, ex vi art. 151, VI, CTN; c) DEFIRO a pretensão da executada no sentido de não mais efetuar o depósito do percentual sobre o faturamento nestes autos, visto a adesão a parcelamento, com a continuidade dos pagamentos diretamente ao Fisco; d) A Secretaria deverá adotar as providências para a abertura de conclusão nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.26.004788-3; e) Em razão de a presente decisão implicar em conversão definitiva de renda, condiciono sua eficácia ao decurso de prazo para interposição de recurso ou, havendo este, à notícia do Tribunal sobre eventual efeito suspensivo; Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

MONITORIA

2003.61.26.001165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA
Defiro o prazo de 30 dias requerido às fls.209. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.26.000558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLY CRISTINA GARCIA X JOSE GOMES MACHADO
Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.26.002835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MOURA BORTOLOSSI X RICARDO DANIEL PINTO
Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011827-6 - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, todas as cópias necessárias para instrução do mandado executivo, conforme relação constante do despacho de fls. 405. Int.

2003.61.26.010240-6 - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X ELIANE PUTINI
Oficie-se o juízo deprecado solicitando informações urgentes sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida, deverá ser mencionado no referido ofício que o processo está incluído no programa META2, devendo assim ter prioridade na tramitação.

2004.61.26.003789-3 - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK)
Determino a realização de prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2005.61.26.000603-7 - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
...Defiro o pedido de tutela antecipada... Julgo procedente o pedido deduzido...

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.006850-0 - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Tendo em vista o alegado pelo autor, designo nova perícia, para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sandenberg, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2006.61.26.001243-1 - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Considerando o descredenciamento do IMESC para realização das perícias designadas pela Justiça Federal, e a demora na entrega do laudo da perícia já realizada, torno sem efeito a mesma e designo a perícia para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg., o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Intimem-se.

2006.61.26.004190-0 - JOAO BRAGA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.005937-3 - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.006021-1 - FAUSTO DOMINGOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.000701-8 - EDNEA SAMPAIO VAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001001-7 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

2008.61.26.001023-6 - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.001084-4 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001196-4 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o alegado pelo réu, designo nova perícia, para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sandenberg, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.001716-4 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.002630-0 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 100/105, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 101, R\$ 339,03(Autor), R\$ 30,82 (honorários advocatícios) e R\$ 334.879,80(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.004151-8 - SERAFIM BELO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004465-9 - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004819-7 - MARIO SOLERA - ESPOLIO X ZEFERINO CARLOS SOLERA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004903-7 - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 09/02/2010, às 15h. Intimem-se.

2008.61.26.005087-8 - JOAO BERTOLOTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.63.17.006174-0 - MARIA REGINA GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.63.17.006512-5 - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de tutela antecipada... Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido...

2009.61.26.000244-0 - MANUEL ROMAN LOPEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.000320-0 - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento de dependência econômica da genitora com o segurado falecido. Nesse sentido: Processo AC 200438000470367AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000470367Relator(a) JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANASigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/03/2009 PAGINA: 267 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 330, I, do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. No caso em tela, postulava a falecida autora, sucedida por seu filho, ora apelante, a concessão da pensão vitalícia por morte de seu outro filho, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais, sob o fundamento que possuía dependência econômica do servidor falecido, nos termos do art. 217, I, d), da Lei nº 8.112/90. Desta forma, para o deslinde da questão, mostra-se fundamental que os pais comprovem a dependência econômica do servidor falecido por meio da produção de provas documentais e/ou testemunhais. 3. Verifica-se da análise dos autos que a matéria posta em exame possui natureza fática, e não de direito, sendo passível de produção de prova testemunhal em audiência, além de outras provas, inclusive de natureza documental, de maneira que não comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão desafia dilação probatória, não podendo o juiz da causa julgar o seu mérito sem conferir às partes oportunidade para especificação e produção de provas, sob pena de caracterização do cerceamento de defesa. 4. A parte recorrente não foi intimada do despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença por publicação ou pessoalmente, à míngua de certidão nos autos neste sentido, pelo que suscitou a nulidade da sentença oportunamente, em sede de apelação, incorrendo a preclusão a respeito, conforme o disposto no art. 245, caput, do CPC. A preclusão se opera quando a parte intimada para especificar as provas que pretende formular permanece em silêncio ou se dá por satisfeita com aquelas até então produzidas, o que não se verificou no caso em tela. 5. A prolação de sentença pelo Juízo monocrático de forma antecipada, sem oportunizar às partes a especificação de provas, feriu o seu direito à instrução do processo e violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), pelo que a referida decisão encontra-se eivada de nulidade absoluta. 6. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a especificação e a produção de provas. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/03/2009 Processo AG 200502010038327AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136649 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 16/11/2005 - Página: 254 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - PENSÃO POR MORTE - MÃE DE SERVIDORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 217, I, D, DA LEI N.º 8.112/90 - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO. I - Dispõe o art. 217, I, d, da Lei n.º 8.112/90 que são beneficiários da pensão vitalícia a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor. II - Sendo assim, se torna imprescindível a comprovação da dependência econômica da agravante em relação à filha servidora, a fim de adquirir o direito ao recebimento de pensão. Nesse diapasão, a negativa de produção de prova testemunhal, na espécie, se consubstanciará em flagrante cerceamento de defesa, por se tratar de matéria de direito e de fato. III - Precedentes colacionados. IV - Agravo provido. Data da Decisão 19/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Assim, determino a realização de prova testemunhal, e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial (fls. 8) para ser realizada, no dia 11.03.2010 às 14:15h., na sala de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, no tocante ao reconhecimento da dependência econômica, faculto à Autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado na exordial. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2009.

2009.61.26.000643-2 - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.001128-2 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Indefiro o requerimento de expedição de ofício a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista que compete a parte diligenciar para obter as informações que deseja, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Int.

2009.61.26.001279-1 - GUERINO ZUCCHOLINI - ESPOLIO X NATALINA PICCOLOMINI ZUCCHOLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.001294-8 - ANTONIO RIVAS ARAUJO - ESPOLIO X NEIDE RIVAS HERNANDES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.002235-8 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

2009.61.26.002917-1 - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2009.61.26.002955-9 - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAED CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.002989-4 - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2009.61.26.003494-4 - JOSE ADERBAL SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003545-6 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003555-9 - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003590-0 - ANTONIO FONSECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003595-0 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.004028-2 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.004626-0 - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.63.17.002375-5 - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.004660-0 - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JINALDO VIANA BALBINO

Mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios fundamentos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201327-3 - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Os cálculos não atendem ao julgado quanto ao juro de mora, o qual deve ser de 0,5% ao mês, contado da citação. Essa questão é relevante na medida em que foram rejeitados os embargos. Assim, à exequente para ajustar sua conta, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

97.0207718-4 - WALDEMAR WAGNER FILHO X FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(Proc. DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 127/133).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.005801-4 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 120/130).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se

2002.61.04.010708-3 - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo auxílio, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, a informação e os cálculos acostados não oferecem dificuldade à análise, pois estão perfeitamente identificadas as atualizações aplicadas e suas épocas, tratando-se, portanto, de conferência de mero cálculo aritmético. O critério de atualização monetária está em conformidade com o julgado, inclusive no tocante à base de cálculo de incidência do juro de mora. Isso posto, adoto os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, para prosseguimento da execução. Os valores sacados a maior deverão ser discutidos em ação própria. Em prosseguimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004157-0 - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.252: Providencie o autor cópia legível da C.T.P.S., onde constem informações referentes ao Banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.011378-6 - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/172: Requeira a autora o que for de direito para o início da execução. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.001789-3 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.04.005299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO LUCIO MANSUR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005543-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl.204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011652-5 - EDEMIR CUNHA BUENO X ITAMAR HELMER STAFFA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que paguem a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.298/301), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista da renúncia da União à oportunidade para apresentação de embargos, expeça-se requisitório nos moldes dos cálculos apresentados pelo exequente. Cumpra-se.

2008.61.04.005200-0 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.118/126: Com base nos extratos fornecidos pela CEF apresente a parte autora demonstrativo que comprove o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012629-8 - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls.69/75: Ciência às partes. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.04.012679-1 - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do r.despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000202-4 - GUIOMAR VITORINO DA SILVA(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.04.000744-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.04.003599-6 - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Objetivando a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, previamente à apresentação de cálculos, oficie-se à Fundação PETROS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos (:1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s):Nome CPFa) SIMÃO KORN 017.138.848-872) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria;4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial;5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar.

2009.61.04.006003-6 - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 46/63 e 66/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006427-3 - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008269-0 - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008705-4 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009738-2 - JOSELI RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206341-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA GUIMARAES LEAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X CINTYA AMARANTE MESQUITA X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X ANA MARIA COSTA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.002848-2 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. TTópico final da r. sentença de fls. 81/84...Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 09.12.1974 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2009.

2005.61.04.005630-1 - SAMANTHA ALVES DE ALMEIDA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 3 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para fazer constar na sentença de fls. 465/469, tópico final:Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de perícia (fl. 370) em favor dos autores.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

USUCAPIAO

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 437/452, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa. 3 - Ao MPF. 4 - Sem prejuízo, em complementação à informação de fl. 50, officie-se ao SPU, requisitando-se as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, diante da inclusão do feito na Meta 02 do CNJ, o que exige celeridade processual máxima.

2005.61.04.010614-6 - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

Fls. 377/380. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de três dias.

ACAO POPULAR

2002.61.04.010874-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/11/2009 ÀS FLS. 3778/3779Chamo o feito à ordem.Dos três réus indicados na petição inicial, apenas dois foram efetivamente citados, os quais efetivamente apresentaram contestação (fls. 883/958 e 961/1.263).O município de Santos, incluído no pólo passivo, também ofertou resistência ao pedido (fls.

1.266/1.315).Todavia, o Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna não chegou a ser citado a despeito do silêncio de todos os interessados em promover sua integração à lide.Isto posto, determino a citação de Fernando Lima Barbosa Vianna o qual deverá, no mesmo prazo para contestação requerer as provas que pretende produzir e se manifestar sobre as já produzidas.Defiro desde já a prorrogação do prazo para contestação nos termos do disposto no art. 7º, IV da lei n. 4.717/65 à vista da complexidade da causa e por ter sido deferido aos demais réus o mesmo benefício (fls. 833, 834, 851, 853 e 870).Para evitar diligência desnecessárias, antes da expedição do mandado citatório deverá a Serventia proceder à pesquisa do endereço atualizado do referido réu, pois há notícia de que não exerce hodiernamente a presidência da CODESP (fl. 1.01).Fls. 1.825, 1.826 e 2006/2009: considerados a natureza da matéria debatida o grau de

complexidade do trabalho pericial realizado nestes autos, bem como o zelo dos peritos judiciais nomeados, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 16.000,00 e R\$ 55.000,00 respectivamente aos peritos engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz e Sr. Theodore O Pemberton. Haja isto o levantamento parcial de honorários pelo Sr. Roberto Rochlitz (fls. 1.917/1930), defiro-lhe o levantamento do valor remanescente (R\$ 12.931,0), assim como ao Sr. Theodore Pemberton, do valor restante já depositado (R\$ 22.280,00). Expeçam-se os mandados de levantamento. O depósito do valor complementar (R\$ 32.720,00), a ser levantado integralmente pelo perito economista, à vista da diferença entre os valores já depositados pelos dois réus (fls 1760/1762 e 1768/1770), deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias pelos réus CODESP (R\$ 9.970,00) e TECONDI (R\$ 22.750,00). O DESPACHO DE FL 3.794: Fls 3.786/3.793. Digam as partes sobre a pretensão da ANTAQ em integrar a lide na condição de assistente da ré CODESP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2009.61.04.007369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 3 de dezembro de 2009.

2009.61.04.010603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
VALTER JOSE RODRIGUES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 3 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011764-0 - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO
RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA
CELIA AFONSO BITTAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela União Federal às 635/643. Tendo em vista que este processo está inserido na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, concedo ao Sr. Perito o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

2005.61.04.011363-1 - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA
E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela União Federal às 1299/1302. Tendo em vista que este processo está inserido na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, concedo ao Sr. Perito o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1982

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0201324-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X
MUNICIPIO DE ITANHAEM(Proc. VALDIR ZANELLA RAMOS E SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS
SANTOS E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Ante o exposto, rejeito a alegação de superveniente ausência de interesse processual e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Itanhaém a não retirar areia das praias situadas em seu território, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei n. 7.347/85 e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995), limitada a 60 (sessenta) dias, na hipótese de descumprimento desta sentença, na forma da fundamentação. Sem condenação do Município em honorários, pois 12. A condenação da parte ré na verba honorária em ação civil pública,

por não se aplicar ao caso o CPC, só se justifica no caso de litigância de má-fé, por aplicação do princípio da simetria (art. 17 da Lei nº Lei 7.347/85, com a redação dada Lei 8.078/90) (TRF4, AC 2000.04.01.031627-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/04/2007). Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006 p. 186). Outrossim, em face do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, condeno o Município de Itanhaém no pagamento dos honorários periciais, os quais, já tendo em conta a estimativa da Sra. Perita (fl. 319), fixo em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), porém, em valores já atuais, ou seja, sem fixar atualização monetária desde a data da entrega do laudo, por julgar ser razoável tal quantia para remuneração dos trabalhos realizados. A partir da data desta sentença, o valor acima deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Município está isento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. P.R.I.C.Santos, 4 de novembro de 2009.

USUCAPIAO

2001.61.04.001619-0 - EDUARDO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado de seus constituintes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.003051-0 - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos.Torno sem efeito o item 3 do provimento de fl. 248, pois desnecessária a apresentação de nova planta do imóvel usucapiendo nesta fase processual.Aguarde-se a vinda das certidões de distribuição da Justiça Federal.No mais, ante os termos da contestação de fls. 121/129, intime-se a União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

2003.61.04.003202-6 - BENTO DOS SANTOS X MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 491/492, porque juntada ao presente processo por equívoco, carreando-a aos autos a que se refere, certificando-se. Torno sem efeito a nomeação do curador especial para os réus incertos e eventuais interessados citados por edital de fl. 476. Cite-se CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA, no endereço indicado pela parte autora à fl. 526. Tratando-se de pessoa falecida, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados, no momento da diligência, perquirir a qualificação do representante do espólio dos bens deixados pela citanda, procedendo, no mesmo ato, se o caso, à sua imediata citação. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o provimento de fl. 476, nos seguintes termos: 1) informe o nome e o endereço do representante legal do espólio dos bens deixados por IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, e se caso, a qualificação de seu cônjuge, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio e respectivos cônjuges, e referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.004160-7 - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias:a) a qualificação do(a) síndico(a) do edifício Martim Afonso I, de modo a viabilizar sua citação;b) apresente documentos que demonstrem o efetivo exercício da posse durante o período da alegada prescrição aquisitiva, como comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome e,c) traga aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal em seu nome e em nome do titular do domínio, a fim de se apurar a existência de ações possessórias.Feito isso, intime-se a União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.010614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEI MATTIOLLI - ME

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Cumpra-se o provimento de fl. 27, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200026-5 - ORLANDO PEREIRA X OSVALDO SILVA FILHO X REINALDO SERGIO RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X MARA REGINA RIO X ROBERTO KISANUKI X ROBERTO KISANUCKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Maria Regina Rio para MARA REGINA RIO. Após, expeçam-se os alvarás, dos referidos autores, conforme despacho de fl. 193. Em seguida, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS.

89.0208300-4 - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X OSMAR DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do RG e CPF de Luiz Fernando de Almeida (fl. 682) filho do falecido co-autor Osmar de Almeida, para sua habilitação nestes autos. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0202723-0 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0203759-7 - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA SANTANA X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X HORMINDO ALVES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARCELINO NUNES CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0204950-3 - JOAO VAZ X ODETTE GUEDES GONCALVES X MANOEL DE SOUZA FERRAZ X ROBERTO FIALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0204376-0 - VANDA DE PAULA X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON CLEMENTE X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X EDUARDO LEONEL VIEIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIZ SCHREINER CARDOZO X MIGUEL VALIM DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURA RODRIGUES DE BARROS X OSWALDO DOS SANTOS X WALDIR GRANER GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0204837-3 - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.003191-0 - FRANCISCO DOS REIS X MARIA FERNANDA DOS REIS X ALVARO ROJO SANTAMARIA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido co-autor Francisco dos Reis para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração da Sra. Maria Fernanda dos Reis, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8213/91. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.000740-7 - AMERICA DOS PASSOS COLACO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.006181-5 - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Esclareça a parte autora sobre a petição de fl. 201, uma vez que concordou com os cálculos do INSS cuja data é julho de 2009, porém, na petição referiu-se a conta para maio de 2009. Silente, aguarde-se no arquivo.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.04.010907-2 - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se ciência às partes do laudo pericial (fls. 269/276), após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.04.016916-0 - JOSE DO AMPARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor (NB 056.714.634-0), desde a data da citação, em 02 de junho de 2004, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 056.714.634-0; 2. Nome do segurado: JOSÉ DO AMPARO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 23/05/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 02/06/2004 (fl. 132/verso). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.013327-3 - AHMAD YOUSSEF EL BACHA (SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de óbito e casamento do autor, bem como, cópias do RG e CPF dos seus herdeiros, nos termos do artigo 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8213/91. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.04.009127-9 - ATALIBA APARECIDO RODRIGUES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, e III, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/131.536.688-3), do autor ATALIBA APARECIDO RODRIGUES, desde a data da apresentação do primeiro laudo, 04.05.07 (fl.25), até 09.03.09 e, a partir de 10.03.09, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e art. 219 do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/131.536.688-3; 2. Beneficiário: ATALIBA APARECIDO RODRIGUES; 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 04.05.075. RMI: n/d6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. 8. DCB: 09.03.09II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 1. NB - n/d2. Beneficiário: o mesmo; 3. Aposentadoria por invalidez; 4. DIB: 10.03.09; 5. RMI: n/d6. RM atual: n/d7. DIP: n/d P.R.I.O. Santos, 24 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.010577-1 - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 143/149). Int.

2008.61.04.003724-1 - CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ X ALINE BARBOSA MALTA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78, 80/81, 83, 92, 94/99: Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004913-9 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência a ser realizada no dia 24/08/2010 às 14:00. Intime-se a parte autora para apresentar o seu rol de testemunhas. Int.

2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.666.991-7) à autora ELIEZE DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da cessação do benefício, 30.10.07, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida,

corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e art. 219 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 31/570.666.991-72. Beneficiário: ELIEZE DOS SANTOS SILVA3. Auxílio-doença;4. DIB: 16.08.07 (reinício em 30.10.07)5. RMI: r\$ 490,92 (fl. 57)6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d.Citação: 10.10.08 (fl. 88). P.R.I.O. Santos, 19 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2008.61.04.008315-9 - ERNANDES LEMOS SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/527.345.618-1) ao autor ERNANDES LEMOS SANTANA, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da cessação do benefício, 30.06.08, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e art. 219 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 31/527.345.618-12. Beneficiário: ERNANDES LEMOS SANTANA3. Auxílio-doença;4. DIB: 19.02.08 (reativação desde 30.06.08)5. RMI: R\$ 1.351,87 6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d.Citação: 05.09.08 (fl. 127) P.R.I.O. Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2008.61.04.008724-4 - OLINDA GAMA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora. Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.04.008809-1 - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA(SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 502.112.16-0), desde sua indevida cessação em 31.03.06, até 01.01.09. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em 25.11.08 (fl. 95), consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB 502.112.16-02. Auxílio-doença;3. Segurada: CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA4. DIB: 11.10.03 (reativação em 31.03.06)5. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Data da Cessação do benefício: 01.01.09 P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN

2009.61.04.009892-1 - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário ao autor. Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.010221-3 - GERALDINO DE SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2009.61.04.010280-8 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.011551-7 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Concedo, inicialmente, a gratuidade de justiça. Anote-se.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 16:40 hs, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.011553-0 - ROSANA SERGIO SA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.011568-2 - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200891-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANGELA MARIA SIMOES X JOSE RAIMUNDO SIMOES X RISELIA MARIA SIMOES PINHEIRO X RICELINA MARIA SIMOES X JOSEFA CLARICE SIMOES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 17.239,31 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado para julho de 2007. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202397-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEDRO BELLACOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) da causa, corrigida monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução desta verba, em virtude da gratuidade da justiça (art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2009.61.04.010770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005722-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores OSWALDO FERREIRA DIAS, ARINEUSA PRANDATO, ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE, NILSA APARECIDA DE SOUZA e SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório do autor MÁRIO DE CASTRO que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005555-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/000.082.910-2 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009524-5 - BEBE BIASI DI LUCCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 71/82, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.011556-6 - ARISTIDES GONCALVES JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a ausência de pelo menos um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Cite-se o INSS para apresentar resposta. Intime-se. Santos, 24 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011708-3 - AUGUSTO LUIZ DA SILVA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar postulado pelo impetrante, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 104.097.314-8), bem como para que se abstenha de efetuar qualquer desconto na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do impetrante (NB 106.379.569-6). Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5576

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.002002-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.002724-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)
Considerando o já deliberado às fls. 526, indefiro o requerido pelo autor às fls. 683/684, eis que a juntada dos contratos é despicienda ao deslinde da causa. Int. e venham conclusos para sentença.

2008.61.04.012299-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.04.009976-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A(SP254465B - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Fls. 481/487: Defiro, pelo prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo a requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 441: Primeiramente, intime-se o executado da penhora efetuado por meio do BACENJUD, no importe de R\$ 495,70 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação. Int.

94.0203361-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X ATTILIO TOGNETTI(Proc. DRA.CARLA CRISTINA CHIAPPIM.) X ROLF SIVERTSEM X ELISE VON TANGEN SIVERTSEM X ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR X LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES X MARIA CAPUTTO TOGNELLI X DOMINGOS MAGALHAES X EUNICE BERLING MAGALHAES X CHRISTINA MARCONDES X NEIDE OLIVEIRA MAIA X AMALIA SALETE RAMOS DA SILVA X ESPOLIO DE OSWALDO MARCONDES X ELSE HAYNES X SERGIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEVAO FRANCISCHINI JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se ao arquivo por findos. Int.

97.0200619-8 - CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. HORACIO ROQUE BRANDAO E Proc. VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA E Proc. MARILIA APARECIDA DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA ARRUDA S. FILHO E Proc. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA HERMINIA HILA X MARIA DOLORES VEGA GRACIA HILA X IMOBILIARIA ARO X ANNA ZUNDEL X ESPORTE CLUBE SATELITE X BARTOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO X NILZA NELITA ROCHA(Proc. DR.MARILIA APARECIDA DA SILVA) X AVANIR ANDRIOLO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 759/763: dê-se ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de prova pericial esclarecendo a correta localização do imóvel, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o direito dos autores. Assim, determino a produção de prova pericial no sentido de elucidar a localização territorial do imóvel objeto da ação em relação à linha do preamar médio, esclarecendo se abrange ou não terrenos de marinha e acrescidos. Fica nomeado o Sr. Jairo Borriello de Andrade como perito judicial para atuar no feito, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Fica, outrossim, ciente o Sr. Perito que os autores gozam dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que os seus honorários serão fixados e pagos de acordo com o disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/07. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel abrange terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se a área usucapienda confronta com terrenos de marinha? Deverá, ainda, descrever o imóvel com todas as suas características, perímetros, confrontações, área e localização, bem como elaborar planta de localização do imóvel na quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias. Nestes termos, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

2005.61.04.002860-3 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA

Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

2005.61.04.011269-9 - DELFINA SANTOS DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X VEROALDO MARTINS DA SILVA(Proc. MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X SOLANGE MARTINS X RENILSON MARTINS X ROSANGELA MARTINS X LAERCIO MARTINS X ADRIANA CRISTINA MENDES BEDAR X JOSIANE LOPES X RAIMUNDA DAS DORES MARTINS X VERA LUCIA DE PAULA FUGAZZA X CARLOS MARTINS X RENATO MARTINS(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

DELFINA SANTOS DA SILVA, VEROALDO MARTINS DA SILVA e TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE

ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano. A pretensão está fundamentada em posse mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, iniciada em 1979, que alegam possuir. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/49). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de São Vicente. Foi determinada a apresentação de documentos (fls. 45). Aos autos foram acostas certidões imobiliárias (fls. 63 e seguintes). Com a vinda das certidões, foram deferidas as citações daquele em nome de quem o imóvel consta registrado e dos confrontantes, bem como a intimação do Município de São Vicente, do Estado de São Paulo e da União. Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, somente a União interveio na lide (fls. 116/120), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara (fls. 191). Regulada a representação processual dos autores (fls. 197, 207/208 e 215/217), a União requereu seu ingresso no pólo passivo da relação processual, contestando o pedido (fls. 226/244). Nessa oportunidade, a União arguiu que o pedido é juridicamente impossível, pois a área em que construído o imóvel se trata de bem público - terrenos acrescidos de marinha, insuscetível de usucapião, havendo tão-somente mera ocupação. No mérito, aduziu que faltaria título legítimo à pretensão, pois inexistente comprovação da passagem do bem do domínio público para o particular. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 246/247), requerendo a regularização da relação processual, mediante a citação da Sociedade Civil Parque São Vicente e a intimação do Estado de São Paulo. Ciente da contestação, os autores reiteraram o pleito inicial e subsidiariamente, caso indeferido, requereram a usucapião do domínio útil do imóvel. A vista da liquidação da sociedade ré e sendo negativa a localização dos interessados no imóvel, determinou-se a citação por Edital dos seus sucessores da ré (fls. 315 e 364). Publicado edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 365/368). Ante a ausência de contestação, foi nomeado curador para os réus citados por edital (fls. 369), apresentando-se contestação por negativa geral (fls. 375/377). Instadas as partes a especificarem provas, os autores solicitaram a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido pelo juízo, tendo em vista que o imóvel está discriminado como terreno de marinha, consoante documentação apresentada pela União e pela própria escritura em que se funda o início da posse (fls. 459 e 37/39). Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 457/458). A fim de dirimir dúvida em relação à situação fundiária do bem, determinou-se a juntada aos autos do processo administrativo que tem por objeto a transferência da ocupação para PAULO MARTINS DOS SANTOS (fls. 486). Com a vinda da documentação, manifestaram-se as partes (fls. 499/525). É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento das respectivas condições que devem ser preenchidas pelo interessado. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos acrescidos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, através da Informação SECAD nº 67/2004 (fl. 241), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 04977.263734/2004-53, perante a Secretaria do Patrimônio da União, com ocupação regularizada em nome de Paulo Martins dos Santos. Em relação a esse aspecto, importa considerar que a própria escritura apresentada pelos autores com a inicial contém a indicação de que o imóvel está inserido em terreno acrescido de marinha, posto que dela consta transcrição do alvará 2.127/84, através do qual a Secretaria de Patrimônio da União autorizou a transferência do direito de ocupação (fls. 39 e 513), o que também restou comprovado pela cópia do processo administrativo acostado aos autos (fls. 500/525). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). Vale ressaltar que, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, como posteriormente deduzido pelos autores, o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação o seguinte julgado do C. TRF

da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2009.

2006.61.04.003558-2 - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES (SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Fls. 182/183: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA (SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM Primeiramente, remetam-se ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, sucessora do confrontante FEPASA S/A. Após, considerando o determinado às fls. 1093, intime-se a Sra. Curadora nomeada para que esclareça sua manifestação de fls. 1104/1105, considerando que representa os interesses daqueles citados por Edital às fls. 894 e 965. Int.

2008.61.00.022324-4 - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES - ESPOLIO X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA CEZAR CAMPOS X BENEDITA CEZAR CAMPOS X PAULO ROBERTO CAMPOS Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais,

cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 423, reputo necessária a intimação da União Federal para que, considerando que a Linha do Preamar Médio demarcada nas plantas acostadas às fls. 321/322, é incapaz de indicar, com precisão, se o Edifício Alvamar, mais precisamente, o apartamento nº 36, objeto do presente usucapião, está totalmente inserido ou abrange terrenos de marinha, esclareça se o mesmo está sob regime de ocupação ou enfiteutico/aforamento, comprovando, eis que o ônus da prova a respeito da localização do imóvel usucapiendo em terreno público ou particular incumbe à parte que a deduziu, a qual, ademais, possui todos os meios a tantos necessários. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Os autores, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expostos na inicial. Distribuída perante a Justiça Estadual, a ação remetida à Justiça Federal, por força da decisão de fl. 256, em razão do pedido de ingresso da União Federal e da FUNAI no feito. Firmada a competência deste juízo, determinou-se uma série regularizações. Concedido o prazo de 10 dias, os demandantes não cumpriram integralmente a determinação, impedindo o prosseguimento do feito. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluso o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. De outra parte, analisando os autos, verifica-se a existência de processo possessório em trâmite perante a Justiça Estadual, distribuído anteriormente (em 30/12/2005, fls. 418 verso) à propositura da presente ação de reconhecimento de domínio (04/01/2006), no qual os autores formularam pedido para manutenção e/ou reintegração na posse do Sítio Nossa Senhora do Bom Jesus de Paçaguiera, em face de atos de turbação praticados por Nivaldo Gasparotto (cópia da inicial à fls. 418/433). Referido processo foi sentenciado (fls. 441/443) e houve apelação, não havendo notícia do julgamento desta (fls. 470). No que tange ao prosseguimento da presente, a lei processual expressamente proíbe o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, conforme disposto no artigo 923 do Código de Processo Civil: Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. De rigor, por consequência, a extinção do presente, sem resolução do mérito, a vista da impossibilidade de apreciação do mérito da pretensão. A jurisprudência não destoia deste entendimento: USUCAPIÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO POSSESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião. Recurso especial conhecido e provido (grifei, RESP 171624, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 18/10/2004). Isto posto, ausente uma das condições da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 27 de novembro de 2009.

2008.61.04.004901-2 - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Manifestem-se os autores sobre o pedido de habilitação do herdeiro de Emília de Lima Roberto, Sr. Sidney de Lima Roberto, de fls. 242/247. Int.

2008.61.04.011391-7 - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve paralisação dos serviços dessa Subseção em que pese o movimento paredista deflagrado, defiro o pedido de fls. 396/397 somente pelo prazo remanescente. Int.

2009.61.04.004034-7 - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO

X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO
Fls. 185/186: Expeça-se, como requerido. Fls. 187: Concedo aos autores, o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.004948-0 - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO
Fls. 468/69: Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se. Int.

2009.61.04.005001-8 - MEIRE APARECIDA DE CAMPOS COSTA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X RONALDO GOMES SOARES X ESTHER MACHADO SOARES X SHIGUERO YOKOYAMA X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL
O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 61. Em despacho antes proferido e do qual foi intimado, determinou-se uma série de regularizações. Concedido o prazo de 10 dias, a demandante não cumpriu àquela determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.04.005731-1 - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJILICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 279.

2009.61.04.007021-2 - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL
Fls. 176: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.007195-2 - SERAFINA LEONOR DOS REIS(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X SILOTE SOCIEDADE IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA
Fls. 116/126: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a inexistência de comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/112. Int.

2009.61.04.008351-6 - IRACEMA HERRERAS GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL GONZALEZ ESPADA(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO TUPAN LANZELLOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X FRANCISCA SMITH JUNQUEIRA X DONATO LIGORE X REYNALDO REIS X UNIAO FEDERAL
O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 139. Em despacho antes proferido e do qual foi intimado, determinou-se uma série de regularizações. Concedido o prazo de 10 dias, a demandante não cumpriu àquela determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009.

2009.61.04.009239-6 - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Fls. 175/185: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 167/171. Int.

2009.61.04.010087-3 - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A

Fls. 194/204: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 188/191. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.04.010779-0 - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING X JOSE LOPES

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, citem-se os confrontantes indicados na inicial. Sem prejuízo, para que não reste qualquer dúvida em relação àquele em nome de quem encontra-se registrado o imóvel e sua qualificação, oficie-se ao 1º Tabelião de São Vicente, solicitando cópia da escritura lavrada em 07 de Fevereiro de 1962, através da qual Clara Rosa Bing teria se comprometido a vender a José Lopes o imóvel objeto da presente ação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Fls. 1132/1133: Indefiro a prorrogação de prazo para apresentação de laudo de risco geológico, pois afigura-se obscura e contraditória a postura do autor. Em alegação anterior, ante a inexistência de geólogo em seus quadros, afirmou estar em contato com o IPT e o DEPRN para que estes realizassem a vistoria determinada há muito pelo Juízo. Nem mesmo a recente contratação de profissional justifica a renovação da oportunidade para tal fim, notadamente em face do parecer técnico encartado às fls. 1141. Ciência ao réus dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

96.0203493-9 - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1774/1905: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, sucessivamente.

2001.61.00.028282-5 - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 209/213: Não há que se falar em coisa julgada, ante a falta de identidade de partes em relação ao processo mencionado pela União Federal, no qual figurou como réu o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito como determinado na decisão de fls. 203. Int.

2002.61.04.004149-7 - COELHO COELHO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E Proc. ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. DR.ROGERIO FEOLA LENCIONI E Proc. DR.PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA.MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária a autora (fls. 721), indefiro o requerido pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 761/764 e 766/767. Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.04.002132-0 - LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA(Proc. DRA. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal se o depósito efetuado (fls. 642), satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2006.61.04.000493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

À teor do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, indefiro o requerido às fls. 346. Intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-

se o seu sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0204863-9 - LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E Proc. DR.SERGIO RAFAEL CANEVER) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, à teor do decidido nos autos dos Embargos, em apenso, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2005.61.04.007159-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS)

Fls. 577/578: Indefero, eis que não consta dos autos intimação para oferta de contrarrazões. Prossiga-se, intimando-se o exequente para que diga se o levantamento efetuado satisfaz a execução. INT.

2008.61.04.009529-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS ajuizou a presente Ação de Cobrança, pelo rito sumário em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 24. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/23). A ré apresentou contestação. Noticiou o condomínio a liquidação do débito (fl. 155). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2009.

2008.61.04.010970-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU(SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BITARU ingressa com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 26 de propriedade da ré, referentes a períodos posteriores a janeiro de 2004, com acréscimos de juros, correção monetária e multa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/80.Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, citou-se a ré, que apresentou contestação às fls. 91/99. Sobre a resposta, manifestou-se o autor às fls. 104/108. Por força da r. decisão de fls. 116 e verso, na qual o D. Magistrado Estadual declinou da competência, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a esta Vara, após recolhidas as custas pertinentes, designou-se audiência de conciliação, que não teve sucesso na composição do litígio.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.De plano, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva cabe assinalar que está demonstrado nos autos que a EMGEA, originariamente credora hipotecária, arrematou o imóvel em execução extrajudicial, tendo registrado o cancelamento da hipoteca e a carta de arrematação em 13/07/2004.Destaco, portanto, que, em virtude do que demonstra o título transcrito à fls. 36, verso, e por força do artigo 1245 do Código Civil, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade da EMGEA para a causa.No mérito, pretende o autor a cobrança de despesas condominiais devidas a partir de janeiro de 2004, referentes à unidade 26, de propriedade da ré. Argumenta a ré que os débitos devem ser exigidos do ex-mutuário, porque este, no período do débito, ainda ocupava o imóvel. Cumpre ressaltar que tal alegação não vem comprovada nos autos, nos quais consta que o imóvel em testilha foi arrematado, em execução extrajudicial, e adjudicado pela própria ré.Ao meu sentir, os argumentos expendidos pela requerida não merecem prosperar diante do que dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação, a qual o seu titular, fica sujeito a determinada prestação.Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquira-o com a obrigação pelas despesas necessárias.Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o

qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...). 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais, devidas a partir de janeiro de 2004, referentes à unidade 26, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 111: Dê-se ciência ao réu. Indefiro a produção das provas por ele requeridas, por entender suficiente ao deslinde da ação os documentos já carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2009.61.04.007458-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 74/76: Dê-se ciência à CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008109-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos do Procedimento Sumário nº 2009.61.04.001516-0, em apenso, esclareçam as partes, se referido depósito refere-se, também, à dívida objeto da presente ação, a fim de possibilitar seu julgamento. Int.

2009.61.04.008113-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, querendo, apresente impugnação à pretensão executória. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 23 de Fevereiro de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.010985-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204863-9) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E Proc. DR.SERGIO RAFAEL CANEVER)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram

a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.011367-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008679-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Deduz o impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pela impugnada em ação de reintegração de posse alegando, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a efetiva pretensão formulada na exordial. Argumenta que nos termos do artigo 259, VII, do CPC, o valor da causa, nos casos da espécie, deverá corresponder à estimativa oficial para o lançamento do imposto, não podendo ser atribuído aleatoriamente sem qualquer explicação técnica. A União manifestou-se às fls. 07/14. É o breve relatório. Decido. Na hipótese em apreço, veicula a inicial pedido de cunho possessório, não cuidando, pois, da hipótese prevista no mencionado inciso VII, do artigo 259 do CPC. Na verdade, em se tratando de ação possessória, a valoração da demanda não encontra previsão no artigo 259 do estatuto processual civil. Consistindo a posse, tão-somente, no exercício de alguns dos atributos inerentes à propriedade, o valor da causa deve refletir, em regra, o benefício econômico pretendido com a ação que, in casu, não é a aquisição do bem, mas apenas a cessação do esbulho, em tese praticado pelo requerido, aliando-se a garantia da posse em favor da autora. Daí a razão pela qual não deve se ajustar perfeitamente ao valor integral do bem. Conseqüentemente, incide a regra do artigo 258 do CPC, consoante, aliás, com propriedade, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco: (...) Esse sistema relativamente complexo deixa no entanto alguns amplos espaços vazios, relacionados com demandas tendo por objeto outros bens não indicados nos incisos do art. 259 e no art. 260. Nada dizem esses dispositivos sobre as causas que tenham por objeto coisas determinadas pelo gênero ou quantidade, ou obrigações de fazer ou de não-fazer. Para todos esses casos omissos prevalece a norma ampla do art. 258 e o valor será aquele que resultar de uma razoável estimativa - avaliação do bem ou do serviço, cotação das coisas incertas etc.. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 4ª Edição, pág. 375) Sobre a questão, anota o Prof. Theotônio Negrão: Mais exato será dizer que o valor da possessória é o do proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), mesmo porque esse valor é sempre estimativo, em razão da inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, e porque a posse compreende apenas um aspecto da propriedade (JTAERGS 91/212) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, nota 15 ao artigo 259). Ademais, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deve o impugnante demonstrar o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação. Significa dizer que a impugnação ao valor da causa deve estar alicerçada em elementos objetivos capazes de demonstrar o desacerto do valor estipulado pelo autor, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. Deve, portanto, permanecer o valor originariamente assinalado na exordial. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 03 de dezembro de 2009.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a Caixa Econômica Federal se o depósito efetuado às fls. 96 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007140-3 - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS

SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Considerando que não houve paralisação dos serviços dessa Subseção em que pese o movimento paredista deflagrado, defiro os pedidos de fls. 1514 e 1516 somente pelo prazo remanescente. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 184/185: requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 63, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.006644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DENIZE SILVA CABRAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de DENIZE SILVA CABRAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremida Santana do Nascimento, 37, apartamento 24, Bloco 12B, Conjunto Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá -São Vicente. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas desde agosto de 2007, bem como as taxas condominiais vencidas nos meses de junho, outubro e dezembro de 2008 e janeiro de 2008. A decisão de fls. 33 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 41. A ré foi citada à fl. 40, sendo decretada sua revelia, ante a ausência de contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora ter notificado a arrendatária pagar os encargos em atraso (fls. 24/28). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento da arrendatária em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, o arrendatário cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 24, Bloco 12B, Conjunto Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá -São Vicente-SP. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2009.

2009.61.04.007414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 43/56 para cumprimento, instruindo-o com cópia da petição de fls. 60. Int.

2009.61.04.007443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDEMIR DOS SANTOS

Fls. 40: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008679-7 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS

CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, objetivando obter tutela jurisdicional, que lhe reintegre na posse de imóvel localizado no Bairro de Vila Matias, neste Município, conforme descrito na inicial (fls. 03). Segundo o ente público, referido imóvel foi adquirido de particulares, em 1925, pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e transferido para o seu patrimônio em 1981, conforme documentado em escritura pública (fls. 20/21). Aponta, ainda, que, no ano de 2001, foi autorizada a destinação do bem público, mediante regime de aforamento, objetivando a implantação de projeto habitacional e urbanístico para assentamento de famílias carentes, a ser executado pelo Município de Santos. Inobstante tal destinação, verificou-se que o imóvel estava ocupado pela ré, desde 1996, em razão de autorização, expedida em caráter excepcional e precário, emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. No aspecto, aponta que a Companhia reconheceu posteriormente a irregularidade da autorização, posto que o bem não mais lhe pertencia, notificando o réu da intenção do poder público em dar outra destinação ao imóvel. Apesar de notificado, indica a União que o réu permaneceu inerte. Ancora o autor o pleito possessório no artigo 10 da Lei nº 9.636/98, sustentando que a posse exercida pelo réu sobre o imóvel consiste, em verdade, em ocupação de bem público, com regime jurídico diverso do existente no âmbito civil. De outro lado, alega que inexistente boa-fé na conduta do réu, tendo em vista que foi notificado para devolver o bem e deixou de fazê-lo. Assenta ainda a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir o prosseguimento da atividade ilícita, autorizando, outrossim, a destinação da área a fins públicos. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/49). Nos termos da decisão de fls. 52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, observando-se o rito ordinário. Citada, a ré contestou o feito, oportunidade em que argüiu preliminares de carência de ação e de ilegitimidade (ativa e passiva). Quanto ao mérito, sustenta que a União jamais exerceu posse sobre o imóvel objeto da ação, sendo que o Sindicato teria sido regularmente investido na posse do imóvel pela CODESP. Requereu, ainda, a denúncia da lide à CODESP e ao Município de Santos, com fundamento no artigo 70, inciso II, do Código de Processo Civil. Aponta, outrossim, que a área cumpre uma função na comunidade local, não havendo nos autos indícios de que a destinação prevista em 2001 ainda seja viável, posto que não há notícia de que o Município de Santos tenha interesse na cessão. Pretende, outrossim, em sede de pedido contraposto, seja mantida na posse do imóvel e, na eventualidade de ser deferido o pleito autoral, indenização pelas benfeitorias realizadas. Vislumbrando-se que, embora presente o regime jurídico exorbitante incidente sobre o bem público, a análise do pedido de liminar mostrava-se prematura naquele momento, posto que, além do tempo transcorrido desde o início da ocupação da área pelo Sindicato-réu, não havia notícia precisa nos autos quanto à existência de interesse atual do Município de Santos na execução da destinação prevista na Portaria nº 108/2001 do Ministério do Planejamento, como destacado na contestação, bem como, caso não houvesse interesse do Município de Santos na destinação desse bem, relevaria saber da União se há possibilidade de regularização da situação atual, como parece pretender a ré, e ainda, em caso positivo, em quais termos, posto que a destinação de bens públicos deve atender a finalidades de interesse da coletividade, retornaram os autos à União para manifestação. Devidamente intimada, a União limitou-se a impugnar as questões preliminares argüidas, reiterando o pleito antecipatório, forte em que continuaria presente o interesse em destinar o bem a habitações populares, conforme manifestação do Conselho Municipal de Habitação do Município de Santos, e não haveria possibilidade de controle judicial sobre o controle do mérito do ato administrativo, dada a discricionariedade que impera na gestão do seu patrimônio. É o relatório. DECIDO. Afasto as questões preliminares argüidas. A União é parte legítima para ajuizar esta demanda, tendo em vista que há pertinência subjetiva entre o ente que se apresenta como autor e a pretensão por ele deduzida, qual seja, ser reintegrado na posse do imóvel que lhe pertence. Ademais, não há prova nos autos de que tenha se consumado o aforamento da área para o Município de Santos, tendo em vista que não há notícia de que tenha sido formalizado o instrumento de cessão previsto no artigo 1º da Portaria MPOG nº 108/2001 (fls. 34). De outra banda, a ré também é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que é a responsável pela alegada turbação em área sob domínio público, nos termos em que indicado na inicial, ainda que sua presença no local tenha origem em ato de terceiro (CODESP). Melhor sorte não merece a alegação de que a União carece de ação, tendo em vista que o ente público adquiriu o bem da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 21/24) e este ente, em comunicação à ré, já confirmou que não possui nenhuma responsabilidade sobre o bem transferido à União (fls. 42). A par disso, uma das qualidades dos bens públicos é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção, que não induz posse, ante a possibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). Indefiro o pedido de denúncia da lide da CODESP e do Município de Santos, posto que o denunciante não demonstrou o exercício de propriedade ou posse indireta sobre a área pelos respectivos entes públicos, muito menos a existência título vigente no qual houvesse um deles assumido obrigações para com o réu (artigo 70, inciso II, CPC). Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em análise inicial, ponderando o conflito de interesses delineado nos autos, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC). Com efeito, em que pese a inegável relevância no fundamento da demanda, não verifico possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, objetivando a

desocupação imediata do imóvel por parte do réu, a minguada demonstração concreta de risco de dano irreparável. Nesse aspecto, há que se considerar o lapso temporal entre o início da ocupação do bem pelo Sindicato-réu, ocorrido em 1996, ainda que decorrente de autorização concedida por parte de terceiro não legitimado para tal (Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP), e o ajuizamento da presente, posto que já transcorreram 13 (treze) anos, tempo demasiado longo para justificar a imediata desocupação do bem, cuja destinação não se realiza com o fito de lucro, mas no interesse de segmento importante da comunidade local (trabalhadores portuários). No mesmo ponto, verifico que entre a autorização da cessão da área para o Município de Santos (2001) e o ajuizamento da presente passaram-se 8 (oito) anos, sem que se tenha notícia da existência de viável projeto habitacional a ser desenvolvido pelo Município no local, revelando-se tímida a manifestação da União, quanto ao pleito do Conselho Municipal de Habitação, dada a incipiência do projeto ventilado. De outra via, cumpre destacar que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prevendo sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), deve ser interpretada com cautela, posto que se aplica somente para as hipóteses em que estiver vedada a inscrição das ocupações existentes (artigo 9º), o que não há notícia tenha sido objeto de apreciação por parte da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no caso em questão. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2009,

2009.61.04.008717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 55: Proceda-se, primeiramente, à consulta junto ao sistema de consulta disponibilizado pela Receita Federal. Após, dê-se ciência à CEF. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANA ALESSANDRA RODRIGUES SANTOS

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2009.

2009.61.04.011422-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER ALMEIDA MARIANO

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75/105, apartamento 406, Bloco 04, Condomínio Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de maio de 2009, bem como as taxas condominiais vencidas desde janeiro de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20 e 22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 23, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75/105, apartamento 406, Bloco 04, Condomínio Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá, São Vicente - SP - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.011493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Decisão: Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Bloco 5A, apartamento 32, Residencial Samaritá B, Vila Ema, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 175,71 (cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que a arrendatária

não quitou as prestações e as taxas condominiais vencidas a partir do mês de maio de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº. 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 21/08/2009), representando suposta tentativa de notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso. Assim, não tendo sido recebida a correspondência pelo contratante, resta duvidosa a constituição em mora, a vista do que dispõe o citado artigo 9º da Lei nº. 10.188/01. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se a ré. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int.

2009.61.04.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO X KELLY LEAL DE MOURA PINHO

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 24, Bloco 3A, Condomínio Residencial Samaritá B, Vila Ema, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº. 1.823/99, convertida na Lei nº. 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de junho de 2009, bem como as taxas condominiais vencidas desde agosto de 2009, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/19 e 21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº. 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 23, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº. 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 24, Bloco 3A, Condomínio Residencial Samaritá B, Vila Ema, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.011495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES

Decisão: Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 03, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº. 1.823/99, convertida na Lei nº. 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que o arrendatário não quitou as prestações vencidas a partir do mês de junho de 2009, tampouco as taxas condominiais desde maio de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº. 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 21/08/2009), representando suposta tentativa de notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso. Assim, não tendo sido recebida a correspondência pelo contratante, resta duvidosa a constituição em mora, a vista do que dispõe o citado artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se o réu. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou

ocupado por terceiros, certificando-se. Int.

2009.61.04.011497-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Decisão: Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Alberta, 76, Bloco I, apartamento 407, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº. 1.823/99, convertida na Lei nº. 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$214,91 (duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que os arrendatários não quitaram as prestações vencidas a partir do mês de julho de 2009, tampouco as taxas condominiais desde novembro de 2008, permanecendo inadimplentes até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/18), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº. 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 21/08/2009), representando suposta tentativa de notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso. Assim, não tendo sido recebida a correspondência pelos contratantes, resta duvidosa a constituição em mora, a vista do que dispõe o citado artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Citem-se os réus. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.000140-6 - WILLHANS OLIVEIRA SENA - MENOR (MARISA OLIVEIRA SENA) X MARISA OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELANE PEREIRA SANTANA X KARINA SANTANA SENA X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) Despachei nos autos do processo nº 2005.61.04.000807-0.

2004.61.04.003897-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA Designo o dia ___/___/___, às ___:___ hs para realização de audiência de oitiva das testemunhas da autora arroladas à fl. 18.Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e as partes.Int.

2005.61.04.000807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000140-6) KARINA SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA OLIVEIRA SENA X WHILLIANS OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) . PA 1,8 Designo o dia ___/___/___, às ___:___ hs para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas tanto nestes autos às fls. 150/151 quanto às fls 238/239 do processo nº 2003.61.04.000140-6.Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e as partes.Int.

2007.61.04.002063-7 - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de realização de perícia pelo IMESC, consoante o informado às fls.144/145, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado

Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 08/02/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de autor (a) beneficiário (a) de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2009.61.04.008285-8 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008309-7 - LUCIO HENRIQUES DE MIRANDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008323-1 - FLORENTIN HERRERA DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008336-0 - JOAO ANTONIO MANDIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008639-6 - LUIS FAUSTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.008643-8 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.008778-9 - JOSE PAULO MASS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 17.046,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.008788-1 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008813-7 - ELVIRA MACHADO HERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011154-8 - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora haja continência entre a presente ação e o mandado de segurança impetrado perante à 6ª Vara Federal de Santos, não é o caso de reunião dos feitos, uma vez que o mandamus já se encontra sentenciado e os autos já remetidos à instância superior, de acordo com os documentos de fls. 19/27. Sem embargo disso, pendente o mandado de segurança do julgamento do recurso de apelação, afigura-se a prejudicialidade externa em relação à presente ação ordinária, uma vez que há coincidência de períodos laborais quanto ao reconhecimento de serviço especial, em ambas as ações, incidindo, a rigor, o disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Assim, descabe o pleito da tutela antecipada, uma vez que o direito alegado encontra óbice ao seu reconhecimento, liminarmente, em face da citada prejudicialidade, cabendo tão e somente a providência de citação do réu, após o que deve ser observado o prazo de suspensão do processo por 01 (um) ano na forma do 5º do art. 265 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.009188-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA MATOS COSMOS(SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.016229-3 - PASCOAL BARTOLOTTI(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSEM SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à correção do salário-de-contribuição em fevereiro de 1994 à razão de 39,67%;b) DECLARO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF; c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas sob isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.04.017519-6 - MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.003706-5 - EDSON JOSE DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do réu (fls. 212/223), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.005034-3 - ANDRE LUIZ SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 16.06.2008 e DIP em 21.10.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Em complementação à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, officie-se ao INSS para que altere a DIB da aposentadoria por invalidez para 16.06.2008. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.000839-6 - ARNALDO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2006.61.04.002499-7 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir de 10.06.2004, condenando o INSS a recalculer a data de início do benefício (NB 529.712.302-6) e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, uma vez que os valores, descontados aqueles recebidos por força do auxílio-doença, não ultrapassam 60 salários mínimos. P.R.I.

2006.61.04.003011-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2005, condenando o INSS a recalculer a data de início do benefício (NB 534.637.988-2) e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, uma vez que os valores, descontados aqueles recebidos por força de auxílio-doença até 22/09/2008, não ultrapassam 60 salários mínimos. P.R.I.

2006.61.04.003433-4 - ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei n.º 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial NB 47.898.370-0, dos salários-de-contribuição aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1666/92, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária na forma da Resolução n.º 242/2001-CJF e subseqüentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O autor sucumbiu em parte ínfima da pretensão deduzida. Por isso, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.61.04.010985-1 - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO E/OU CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2007.61.04.000263-5 - ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA.

2007.61.04.013458-8 - MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X VITORIA DOS SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X MAURA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no pagamento aos autores dos valores referentes ao auxílio-reclusão, com DIB em 20.11.2000 e DIP em 15.02.2008, nos termos do artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução CJF 561/2007, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.013750-4 - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Designo audiência para depoimento da autora para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP para depoimento pessoal da co-ré Irma Amaral de Paiva da Silva e para a Comarca de Suzano/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 77. Faculto à

co-ré e ao INSS indicação de testemunhas que deverão ser arroladas em até 30 (trinta) dias. Defiro a expedição de ofício a Agência do INSS do bairro do Tucuruvi, em São Paulo/SP, para apresentação do Processo Administrativo relativo ao benefício de pensão por morte (N/B 126.376.286-4). Intimem-se.

2007.61.04.013999-9 - VADERLY FERREIRA DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 502.757.838-1 a partir da cessação, sem prejuízo do disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: VADERLY FERREIRA DE LIMA. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 27/01/2006. 5. renda mensal inicial - RMI: N/C. 6. Número do Benefício: 31/502.757.828-1 P. R. I. O.

2008.61.04.002207-9 - LOURENCO PAIVA SALVADOR (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 02/10/09. 1. Manifeste-se o autor em réplica, especificando exatamente queias os períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos. Prazo 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

2008.61.04.003000-3 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.04.004574-2 - ANTONIO BATISTIM (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. I.

2008.61.04.004729-5 - JOSE BATISTA NETO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

2008.61.04.005703-3 - LUIZ LIMA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: defiro ao autor a devolução de prazo para manifestação. Int.

2008.61.04.006932-1 - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.007031-1 - LUIZ MARINHO COSTA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.007855-3 - CLAUDECY RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MAGGY FERREIRA DE LIMA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada a Claudécya Ribeiro da Silva, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos apresentados, no prazo de 10 dias.

2008.61.04.008296-9 - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.008859-5 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e com sustento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação custas por ser a autora beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.009548-4 - ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.009552-6 - MARILIO ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Q Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.011182-9 - RONALDO ROCHA E SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.011332-2 - CARLOS ALBERTO DAVID MAGALHAES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.011636-0 - MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

2008.61.04.011796-0 - CESARIO IGNACIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

2009.61.04.000015-5 - PEDRO VIANA FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.000122-6 - THEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/94: indefiro. Diligências do Juízo apenas se justificam quando houver recusa comprovada da instituição em fornecer as informações requeridas. Decorrido o prazo sem a réplica, tornem os autos para sentença. Int.

2009.61.04.001750-7 - CARLOS MAGNO DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.002470-6 - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.04.002762-8 - NICEA TRIGO DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados.Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento informando desta decisão.P.R.I.O.

2009.61.04.003411-6 - PEDRO TELES SANTANA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/117: oficie-se comunicando o teor da decisão, ficando revogada a tutela confirmada em sentença. Desnecessária a comunicação defl.111, considerando o julgamento do agravo. Intimem-se as partes da sentença e desta decisão.SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 46/57.133.736-8), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 27.03.2009), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência março/2009, com DIB e DIP em 28.03.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, confirmando a tutela antecipada de fls. 47/50. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando a inexistência de valores em atraso.Comunique-se ao DD. Relator do agravo interposto junto ao E. TRF-3ª Região.

2009.61.04.003916-3 - MARIA JOSIRENE MELADO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

2009.61.04.004443-2 - JOSE CARLOS XAVIER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 41/43, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.941,84. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2009.61.04.005839-0 - JOSE SOARES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta vara. Int.

2009.61.04.005950-2 - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). OII - Designo para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14 h., audiência de instrução e julgamento.V - Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas: Guacira, Rosemeire e Maria de Fátima, arroladas pela autora às fls.37/38.nt.

2009.61.04.006018-8 - ELIANA MARIA DOS SANTOS PAZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado.O valor da a causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001).No caso dos autos, verifico, através dos documentos de fls. 36/37 retirados do sistema PLENUS, que a DER de pensão por morte foi em 17.06.2008 e que o de cujus percebia aposentadoria por invalidez previdenciária com valor correspondente a um salário mínimo. Assim, doze vezes as prestações vincendas, mais as doze prestações vencidas, acrescidas da gratificação natalina, com o valor do benefício de um salário mínimo, não alcança o valor de 60 salários mínimos.Importante, salientar, ainda que embora conste na inicial que o benefício de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de segurado, o certo é que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.Deste modo, considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2009.61.04.006421-2 - INACIO NICACIO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.006538-1 - MARIA APARECIDA DE ASSIS DELUCCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.006694-4 - JOSE CRISPIM DE ALMEIDA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado.O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001).No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (R\$ 5.078,04) mais as prestações vencidas (R\$ 1.692,68), o

que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 7.193,89. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$7.193,89, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.

2009.61.04.008792-3 - OSWALDO GAMITO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.011270-0 - MARLY RIBEIRO VILLACA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007517-9 - ALFREDO LECA DE SOUZA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, denego a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, e no mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200063-8 - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JOSE DE MATOS BARREIROS X ARNALDO MACARIO(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado que representa Jany Moreira Rosa, Ana Paula Moreira Rosa e André Moreira Rosa (fls. 294/298) para que junte aos autos os seguintes documentos: - RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento; - certidão de óbito de Nocir (filho do co-autor Nocir e pai dos requerentes). Após a juntada da documentação, intimem-se o INSS e a União para manifestação sobre o pedido de habilitação e venham conclusos para sentença.

2001.61.04.002245-0 - DARCILIA ANTONIA BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arbitro os honorários do Sr. André Vicente Guimarães, nomeado às fls. 210/211, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 222/226, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2002.61.04.006759-0 - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a Jair Ribeiro o benefício de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 88% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (11/12/1998 - NB 111.111.821-0), bem como o pagamento das prestações em atraso. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2002.61.04.009528-7 - INACIO BEZERRA DOS SANTOS(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Em face do conteúdo dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em audiência, reputo imprescindível para o julgamento do feito a expedição de ofícios para a Junta Comercial de São Paulo para requisitar ficha de breve relato e ficha cadastral simplificada da Transportadora Transmontana Ltda., CNPJ 53.931.846/0001-01, e para Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca da apresentação de Declaração de Imposto de Renda, pela empresa acima citada, no período de 1986 a 1994. Prazo: 20 dias. Cumpra-se. Após a vinda da resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias e venham conclusos para sentença.

2003.61.04.008480-4 - SIMAO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1139229408) a Simão Soares a partir de 16/07/1999. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2003.61.04.016734-5 - EIDER SALGADO DA SILVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

2004.61.04.005225-0 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Maria Auxiliadora Medeiros Couto a pensão por morte de Alexandre Jacintho de Souza, desde 13/06/1991, que será derivada da aposentadoria por invalidez recebida do Instituto dos Transportes (B-32/000.087.393-4, com data de início em 02/04/1965). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2004.61.04.007188-7 - MARIA HELENA CHAGAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2003, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao INSS, informando a alteração da data da DIB.P.R.I.O.

2004.61.04.009658-6 - DOLHI CABELO SANTA CLARA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.001585-2 - ERONDINO DE SOUZA(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 97. No silêncio, tornem-me para extinção.

2005.61.04.006717-7 - ANTONIO SANTANA BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.006805-4 - JOSE CABRAL JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de condenação por litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.007525-3 - ROBERTO AFONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes à razão de 5 % sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de condenação por litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.009553-7 - LIGIA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários do Sr. André Vicente Guimarães nomeado, às fls. 175/176, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 189/193, no prazo sucessivo de 05

dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.009632-8 - ELVIS DA SILVA VIEIRA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 11/11/2009: Tendo em vista certidão supra, redesigno a audiência para o dia 03/02/2009, às 14:30, devendo o patrono do autor informar o local onde o mesmo encontra-se lotado. Cite-se e intimem-se o autor e réu. As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado à fl 04.

Expediente N° 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.000749-5 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1. Fl. 89: defiro a produção de prova oral. 2. Designo audiência para o dia 10 / 02/ 2010, às 14:00 horass, para depoimento pessoal da autora, instrução e julgamento.3. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como a produção de prova documental até a data da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.001743-8 - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal, neste ato representada pela AGU, às fls. 254/260, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para resposta no prazo legal. Fls. 261: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias como requerido pela ré Nossa Caixa Nosso Banco. Decorrido o prazo, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente N° 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social de fls. 146/147, bem como apresentem as alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.006426-0 - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do

benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.006687-5 - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.007192-5 - OSCAR CARDOSO PRIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.007776-9 - ERMINIA GASPAR MARTINES (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.007832-4 - JOSE KENJI TOYOFUKU (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008353-8 - ANA MARIA AUGUSTA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das

alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008436-1 - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008602-3 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008727-1 - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008968-1 - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009038-5 - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009092-0 - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009133-0 - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009161-4 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009224-2 - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009268-0 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009275-8 - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009276-0 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009280-1 - NEURACI MARIA DA SILVA(SPI79664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SPI67607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SPI51188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009324-6 - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório.

Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009326-0 - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003880-2 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1943

MONITORIA

2003.61.15.000498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)

1. Escalreça a autora CEF se é necessário a complementação do laudo pericial acostado à fl. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, deverá a autora informar quais os esclarecimentos que deseja serem revistos pela perita contábil.3. Em caso positivo, intime-se a perita contábil para retirada dos autos.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 190.

2003.61.15.001432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI X SONIA GUIMARAES BORELLI EUGENI

1. Considerando o ofício oriundo do C.R.I. (fls. 104/106), dê-se vista à autora CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, dando efetivo e regular andamento ao feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito.2. Intime-se.

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente (por mandado) o requerido Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Gislene de Almeida dos Santos, para que no prazo de 10 (dez) dias deposite o valor remanescente dos honorários periciais, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).2. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

1. Considerando a devolução das cartas de citação dos requeridos Renato Aparecido Ferreira (fl. 157) e Elaine Cristina de Souza Ferreira (fl. 158) com a informação dos Correios mudou-se, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos endereço atualizado.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

1. Fl. 151: esclareça a contadoria a divergência apontada pela CEF.2. Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e tornem conclusos.(AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES)

2004.61.15.002520-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE GAVERIO X VANUSA PEREIRA GAVERIO

1. Considerando que os requeridos foram devidamente citados (fl. 41/verso), e que o artigo 227 do C.P.C. menciona a citação com hora certa e não intimação, indefiro o pedido de fl. 92. Ressalto que não justificaria a intimação com hora certa pois não houve indicação de bens à penhora.2. Defiro, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora CEF indique bens para que seja procedida a penhora, devendo, se o caso, recolher custas necessárias à distribuição da carta precatória no Juízo competente.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.4. Intime-se.

2004.61.15.002524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos necessários para comprovação do óbito do requerido José Alves de Barros, bem como aquele que representará seu espólio.2. Com a juntada dos documentos, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, a fim de que se proceda a citação dos réus.3. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos os cálculos de liquidação de sentença.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.3. Intime-se.

2004.61.15.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO LAZARO BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 156.2. Silente, certifique a secretaria e aguarde-se provocação em arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001392-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSWALDO VELLOSO FILHO X MARTHA ALBERTI VELLOSO(SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

2005.61.15.001399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

1. À vista do pedido de fl. 84, determino que a secretaria providencie o necessário à citação do réu JOSÉ ELI ESTEVES DE OLIVEIRA por edital.2. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001402-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VERONICE RODRIGUES GRECO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 91 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos pela parte ré. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.002289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial.2. Não havendo pedido de complementação de laudo pelas partes, expeça-se o ofício de solicitação de pagamento, no valor fixado à fl. 129.3. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2006.61.15.001485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 204.2. Silente, certifique a secretaria e aguarde-se provocação em arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000795-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAZIR NAHUM SFAIR(SP125681 - JAZIR NAHUM SFAIR)

1- Determino a realização de perícia contábil, conforme mencionado pelo réu/embargante à fl. 101, último parágrafo. Nomeio como perito judicial o Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.3- Após, tornem os autos conclusos para apreciação da estimativa e fixação de honorários.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.002115-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOBRAS S/A(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fl. 05: J. Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do cumprimento do mandado, já que, se for o caso, a penhora poderá ser levantada posteriormente. SC, 26/11/2009. Fl. 34: Tendo em vista a informação supra, por hora, reconsidero o despacho exarado na petição. Recolha-se a carta precatória, independente de cumprimento, a fim de que a Fazenda Nacional se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição de exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.038403-0 - REGINA LOURENCO DE BARROS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.15.000774-7 - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do C.P.C.3. Intime-se. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

2009.61.15.000179-8 - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, somente no efeito devolutivo.2- Vista à autoridade impetrada para resposta, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000833-1 - ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO(SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada, somente no efeito devolutivo.2- Vista à impetrante para resposta, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001686-8 - ANA MARIA GIANEIS ANTUNES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.15.001789-7 - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Fls. 114/115: o patrono da autora não observou a nova lista de reclassificação carreada aos autos pela UFSCar (fls. 111/112), sendo certo que a impetrante, pelo que consta da publicação do Diário Oficial, atingiu a 6ª posição.2. Portanto, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante se manifeste sobre a publicação do Diário Oficial do dia 1º de outubro de 2009, bem como sobre a petição de fl. 109/110. 3. Após, tornem os autos conclusos para inclusão dos litisconsortes passivos necessários. 4. Intime-se.

2009.61.15.001914-6 - MARCOS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o ato administrativo que culminou com a cessação do benefício de auxílio doença concedido ao impetrante até 19/05/2009 (sob nº 31/5050631463), até que Marcos Donizetti Pereira da Silva seja submetido a perícia médica e responda ao devido procedimento administrativo conclusivo na manutenção ou cessação do benefício previdenciário. Intimem-se, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante manifestação de fl. 10.

2009.61.15.002034-3 - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO II(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do C.P.C.3. Intime-se.

2009.61.15.002121-9 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA-SP

1. Considerando a juntada das informações pela autoridade impetrada, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste sobre os novos documentos.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.3. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002289-3 - JUDIMEIRE MODENA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

...4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a quem caberá proferir a sentença nestes autos, vez que anulada aquela prolatada pela Justiça Estadual às fls. 72/74, conforme se observa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 166/168. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído aos Mandados de Segurança, qual seja, R\$ 211,32 (duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.001273-5 - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos carreados pela CEF, fl. 51/53.2. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 39, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001555-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA

FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1. Considerando a certidão retro, devem as partes apelantes recolherem as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada apelação, nos termos da Lei nº 9.289/1996, sob pena de deserção (art. 511 do C.P.C.), no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a secretaria o dispositivo da sentença, expedindo-se o ofício a fim de se transferir os recursos bloqueados, monetariamente corrigidos, para uma conta de depósito judicial mantida no PAB da Justiça Federal em São Carlos.3. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento das apelações.4. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.000938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

1. Manifeste-se a autora CEF, sobre a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos o endereço correto e atualizado dos requeridos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002285-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA ZANI

Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Cônego Alberico Volpe, Alameda B, Quadra 16, Bloco 341, apto. 11, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

2009.61.15.002286-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CESAR ALVES

Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Cônego Alberico Volpe, Alameda A1, Quadra 15, Bloco 694, apto. 21, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.001637-6 - ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial ajuizada por ELY DI PIERO PEREIRA LOPES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores de FGTS depositados. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 64/66, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, a qual foi distribuída sob o nº 2009.61.15.000662-0, ainda em curso, com idêntico pedido e causa de pedir. Desta forma, encontra-se evidente a litispendência, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.000195-9 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI)

Intimem-se as partes sobre o agendamento da vistoria inicial agendada pela perita no dia 15/12/2009 a partir da 9:00 horas, no imóvel objeto da ação. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à título de honorários periciais às fls.211. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a perita para retirada na Secretaria.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 489

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.15.001471-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.2. Decorrido o prazo, intime-se o Perito José Leomar Fernandes Júnior para que informe nos autos o valor estimado de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3. Após, voltem-me conclusos.4. Cumpra-se.

2004.61.15.000138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002771-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1.Tendo em vista informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar neste o Ministério Público Estadual juntamente com o Ministério Público Federal.2. Considerando a manifestação do MPF às fls.781/783, bem como a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 797, defiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado à fl.783.3. Intime-se o perito para que, no prazo de 30 dias, complemente o laudo pericial nos moldes requeridos pelo MPF às fls. 781/783.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001471-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.2. Decorrido o prazo, intime-se o Perito Jesner Serene Ildefonso para que informe nos autos o valor estimado de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3. Após, voltem-me conclusos.4. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.15.000948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

1. Fl. 48. Defiro. 2. Int.

2009.61.15.001807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME

1. Especifique a CEF, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

MONITORIA

2001.61.15.000713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTNER)

1. Fls. 235: Defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.3. Intime-se.

2001.61.15.000714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DONIZETTI COSTA X JOSE COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Esclareça a CEF o pedido de substituição de penhora de fls. 253, considerando que não há penhora realizada nos autos e que, conforme certidão de fls. 240v., o Sr. Oficial de Justiça constatou que os imóveis em tela são utilizados

como moradia pelos réus.2. Intime-se.

2002.61.15.000573-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora, de valor a ser apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença excluindo-se do débito a capitalização mensal dos juros e a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 5% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000576-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSOLEM X MARIA ODICIA GODOY ROSOLEM(SP061090 - NILTON TAVARES)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora, de valor a ser apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença, excluindo-se do débito de capitalização mensal dos juros e a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 5% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como conseqüência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 7.058,19 (sete mil e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), em 19/02/2004, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em conseqüência, condene a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2004.61.15.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sobre certidão de fl. 164vº, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

2004.61.15.001431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA para extinguir o processo monitorio sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Considerando a sucumbência da parte autora, condene-a em custas e honorários em favor dos réus, ora embargantes, que arbitro, conforme art. 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene a autora/ embargada, a ressarcir aos réus/embargantes o valor referente ao adiantamento dos honorários periciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

1. Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF acerca de certidão de fls. 107 e 119, no prazo de cinco dias. 2. Int.

2004.61.15.001978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1. Considerando o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão de fl. 117vº, requeira a autora, no prazo de cinco dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Int.

2004.61.15.002523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X

PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

Considerando a informação / consulta retro e tendo em vista os parâmetros de propositura de ação pela Caixa Econômica Federal, intime-se, com urgência, a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito dos réus para instrução da nova carta precatória a ser expedida.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1. Fls. 149: Primeiramente apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando que o último valor informado nos autos é o da petição inicial (fls. 03) atualizado até 11/11/2004.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

2004.61.15.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

1. Fls. 111: Defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.3. Intime-se.

2005.61.15.001390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

1. Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sobre certidão de fl. 130, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.001398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

1. Intime-se novamente o i. patrono dos réus para que traga aos presentes autos procuração devidamente subscrita, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo cumprimento do item anterior no prazo mencionado, intime-se pessoalmente os réus, por carta postal com aviso de recebimento, para que regularizem a sua representação processual.3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Fls. 170: Primeiramente apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando que o último valor informado nos autos é o da petição inicial (fls. 04) atualizado até 17/11/2005.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

2006.61.15.001448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS

1. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA

1. Fls. 123: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1. Fls. 164: Manifeste-se a ré.2. Intime-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, manifeste-se a autora, independente de nova intimação.3. Intime-se.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, manifeste-se a autora, independente de nova intimação.3. Intime-se.

2009.61.15.000465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO

PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

1. Fls. 88: Defiro o desentranhamento, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. 2. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos as cópias xerográficas das peças que pretende ver desentranhadas. 3. Com o cumprimento do item acima, desentranhem-se, substituindo-as por cópias, certificando-se o necessário. 4. Após, intime-se a autora para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intime-se.

2009.61.15.000467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. 2. Decorrido este, manifeste-se a autora, independente de nova intimação. 3. Intime-se.

2009.61.15.000950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. 2. Decorrido este, manifeste-se a autora, independente de nova intimação. 3. Intime-se.

2009.61.15.001214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, intimando-se os procuradores a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

2009.61.15.001793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS NETO X VANIA MARIA FUNCHAL DOS SANTOS

1. Fl. 33: suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Decorrido o prazo, deverá a CEF informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. 3. Intime-se.

2009.61.15.001828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO X EUCLEZIO CARLOS FABIANO X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO

1. Intime-se o i. procurador subscritor de petição de fl. 47 para que promova a regularização da representação processual, haja vista que não consta nos autos substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no feito. 2. Cumpra-se.

2009.61.15.001886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO

1. Intime-se o i. procurador subscritor de petição de fl. 45 para que promova a regularização da representação processual, haja vista que não consta nos autos substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no feito. 2. Cumpra-se.

2009.61.15.002067-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELIO ATEES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATEES DE SOUZA FREIRE

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente às custas de citação dos réus no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, citem-se, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2009.61.15.000729-6 - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001894-0 - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a petição de fls. 82/105.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010580-8 - RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 161: acolho a emenda da inicial, determinando a retificação do pólo passivo, tal como pleiteado pela impetrante. Ao SEDI.Ratifico, no mais, a decisão de fls. 77/79, que indeferiu o pedido de liminar, mantendo-a por seus próprios fundamentos.Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para apresentar informações.Int.

2009.61.15.000680-2 - WLADIMIR OSMAR GOUNELLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 53.Honorários advocatícios são indevidos.Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000979-7 - VL SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA ME(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO FUNDACAO UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS X RV3 SERVICOS LTDA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA X MARIANA FRANCO EPP X CAMILO DE LELIS CARNEVALE

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da carta precatória de fls.264/270.2. Intime-se.

2009.61.15.001957-2 - EUFROSINO ROBERTO DE LARA(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

(...)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.002092-6 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem presadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo.Oficie-se e Intime(m)-se.

2009.61.15.002225-0 - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2009.61.24.000666-9 - DIEGO RABELO MEDINA(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Considerando que a sentença de fls. 103/105 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 112/113: Dê-se vista à requerente.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001313-2 - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre contestação de fls. 23/32 e documentos de fls.34/51.2. Considerando o caráter sigiloso dos documentos apresentados pela requerida, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 3º da LC 105/2001.3. Intime-se.

2009.61.15.002224-8 - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.15.001581-5 - INTI DORACI CAVALCANTI MONTANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X NAO CONSTA

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por INTI DORACI CAVALCANTI MONTANO, filha de Diosman Cavalcanti Marinho Filho e de Maria Cristina Montao Martinez. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei nº 818/49 e art. 29, VII da Lei nº 6.015/73). Na linha dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJ 30/03/1999, pg. 720; REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU 02/08/2001, pg. 198), assinalo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

2009.61.15.001862-2 - EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Tendo em vista manifestação retro do Ministério Público Federal, providencie o autor cópia autenticada das certidões de nascimento e/ou de casamento de seus genitores para que fique plenamente comprovada a nacionalidade brasileira de seus pais. 2. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.61.15.001533-5 - JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a impossibilidade de localização do requerente, haja vista certidão de fl. 13, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.15.002155-6 - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Ao Setor de Distribuição - SEDI para a alteração da classe processual da presente demanda para Classe 199 - Retificação de Registro de Imóvel e a inclusão no pólo passivo da ação, como interessados, dos confrontantes/confinantes que seguem: José Walter Tavares; Maria Silvia Tavares; Guilherme Scatena Agropecuária Ltda; Espólio de João Augusto Cirelli, representado pela inventariante Jacira Verona Cirelli; Mario Cirelli; Nadir Cazarin Cirelli; Espólio de Mathilde de Freitas Cirelli representado pelo inventariante Ernesto Cirelli; Jefraan Cirelli - Empreendimentos e Participações Ltda, Municipalidade de Descalvado (fls. 10/11) e José Leandro Castelhone e Valdemir Fortunato Costa (fls. 194v.). 2. Fls. 228: Considerando que a carta precatória nº 185/2009 retornou sem cumprimento por falta de pagamento de custas judiciais, primeiramente intimem-se os autores a recolherem as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 3. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação nos termos do r. despacho de fls. 212. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002168-2 - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. 2. Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.15.001745-6 - VALDETE DE LIMA(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo

de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.003432-3 - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD)

SEGUE TEXTO ITEM 2, DO R. DESPACHO DE FLS. 604, DATADO DE 18/09/2009 PARA PUBLICAÇÃO. (...) Diante disso, determino: 2- Após, digam as partes, primeiro a parte autora depois os réus, finalmente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processado, devendo se manifestar sobre as provas produzidas, apresentando laudo crítico devidamente fundamentado, bem como requerendo o que for de interesse, inclusive quanto a eventual especificação de novas provas, sob fundamento.

2000.61.03.006127-2 - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.

2000.61.03.006135-1 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, referente ao porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, sob o código 8021, na Agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Com o pagamento, recebo o recurso adesivo da parte autora. Abra-se vista à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª região.

2002.61.03.003042-9 - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pedido de fls. 307/308 e disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Ante circunstância noticiada às fls. 307/308 e o que consta da certidão de fl. 310, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento pessoal de ambos os autores à audiência. Publique-se.

2002.61.03.003365-0 - COSMO NEVES DE OLIVEIRA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007145-0 - ANTONIO DE SOUZA NEVES X AMAURI DOS SANTOS X EDECIO BONFIM X LICIR TEIXEIRA X MARCOS MONTEIRO X NANJI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA X ROBERTO MASATO

ANAZAWA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.008441-8 - J F EMPREITEIRA S/C LTDA-ME(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.

2005.61.03.001861-3 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos.Intime-se a União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.005591-2 - CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520,VII, do CPC., eis que tempestivos.Intime-se o INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.002218-2 - ARMINDO BATISTA CARDOSO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC.Tendo em vista que a parte autora ofertou contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª região, com as anotações pertinentes.

2007.61.03.005588-6 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Diga o autor quanto a contestação. Especifiquem provas, justificando-as.

2008.61.03.004974-0 - SALVIO DE FIGUEIREDO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Indefiro o pedido de declaração de nulidade da perícia agendada pelo INSS. Compõe o poder-dever do INSS averiguar em todo e qualquer benefício a manutenção de seus requisitos, o que não o autoriza a desobedecer a ordem judicial. Eventual conclusão negativa da incapacidade deverá ser noticiada nos autos para apreciação deste Juízo. Preventivamente, consoante reiterada prática deste Juízo, determino o envio de correio eletrônico à EADJSP-SJC-INSS reiterando a manutenção do benefício até ulterior deliberação.

2009.61.03.000401-2 - JOAO GRAMACHO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C. O pedido de revisão do benefício previdenciário do autor busca a aplicação de diferenças do INPC a partir de 1996 (fl.08).Na ação ajuizada perante o JEF de São Paulo, persegue o mesmo intento (Fls. 60/62).Consoante se vê de fls. 70/76, o processo nº 2005.63.01.113548-0 já foi julgado em definitivo.Diante disso julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários vez que não formalizada a relação processual. P.R.I.

2009.61.03.000947-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade

laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001640-3 - ANGELINA DE JESUS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001644-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002672-0 - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade que semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002860-0 - PAULO CESAR MARTINS SERRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003479-0 - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de

especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004144-6 - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA DOS SANTOS ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso.Foram anexados os respectivos laudos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.Após, vista ao MPF.

2009.61.03.004428-9 - NATANAEL MACHADO(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006236-0 - FERNANDO MARSON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006331-4 - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006413-6 - MARIA DE LURDES MARTINS DE SOUZA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006414-8 - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006922-5 - DURVALINO FRANDISCO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006923-7 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006928-6 - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006951-1 - JOACIR HERACHIO ALVARENGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007009-4 - ABILIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007123-2 - IZALINA DAS GRACAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido,

estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007248-0 - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007260-1 - DILVANA APARECIDA DE RESENDE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007262-5 - ELVIRA LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007268-6 - SANDRA REGINA BARRETO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo

em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007365-4 - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007374-5 - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007456-7 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007607-2 - DIMAS APARECIDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007916-4 - HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora

HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.005913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004256-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

(...)Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciação da lide e determino o envio dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000945-9 - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009372-0 - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.009379-3 - ARTHUR DA COSTA AVELINO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009387-2 - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de trabalho a partir de 20.11.2003 (data do último laudo - fls. 51-52) que pretende ver reconhecido como atividade especial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.009466-9 - VICENTE GONCALVES DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (intensivo tratamento psiquiátrico, fls. 03), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4396

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.03.001405-8 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento, com vencimento em 17/12/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000102-7 - KAEME PARTICIPACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1978 - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.004953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001791-6) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.004941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003827-9) FRANCISCA SEMIREMES SHEILA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.006307-9 - JOAO BOSCO DA COSTA X MARIA CLARETE DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007363-0 - GERALDO MAGELA MENDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000425-8 - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003017-8 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004637-0 - VALDEREZ DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006583-1 - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009777-7 - DEGMAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010437-0 - JOSE SILVA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000545-0 - MARCIA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002131-5 - FRANCISCO JORGE VICTOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002165-0 - APARECIDA EVARISTO MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004893-0 - CRISTIANE GALATI AMBIEL X MARIA HELENA GALATI AMBIEL(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005827-2 - OSCAR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008303-5 - ZILAH MARIA VILELA AZEVEDO ANTUNES(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009443-4 - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009533-5 - EDGARD LOPES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009585-2 - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009707-1 - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, retifico o despacho de fls. 32 para manter a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406635-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CAMILO IASBEC X FRANCISCA MAXIMO X MARIA FATIMA DE MORAES X MAURICIO GARCIA LIMA X ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.No item III do despacho de fls. 136, onde se lê: ...apelação da parte ré..., leia-se apelação da parte embargante.No mais, mantenho o teor do referido despacho. Proceda a secretaria a publicação de ambos os despachos.DESPACHO DE FLS 136: Vistos, etc.. I - Tendo em vista o teor da certidão retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 126-verso. II - Proceda a secretaria ao apensamento destes autos aos autos de nº 97.0406635-0. III - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.001791-6 - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..I - Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela ré Transcontinental, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 328.II - Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.004765-6 - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ044170 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (IPEM) no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.003827-9 - FRANCISCA SEMIREMES SHEILA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 560

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005859-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA E SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) ...Por todo o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual (regularidade da representação processual), com fundamento no art. 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.004152-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002502-1) PROSPETICA AUD INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e, em não havendo garantia integral da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2003.61.03.007780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002776-1) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2005.61.03.002798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005890-4) VALDECY APOLINARIO DE OLIVEIRA KANO(SP161754 - VALDECY APOLINÁRIO DE OLIVEIRA KANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.03.004169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001164-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.03.006661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000110-0) JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente em parte no Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, que versa sobre a dívida em cobrança. Assim, e diante da certidão supra, dando conta de que o Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4 aguarda julgamento pelo E.TRF da Terceira Região, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2007.61.03.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004567-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA-MA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

...A sentença atacada padece de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que conquanto os pedidos formulados pelo embargante tenham sido julgados improcedentes, constou no dispositivo a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios diante do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

2007.61.03.001875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005198-3) GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante acerca da existência de parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem conclusos.

2007.61.03.002685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005985-0) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada se os valores recolhidos pelas guias juntadas à fl. 26 foram abatidos do montante da dívida. Após, tornem conclusos.

2007.61.03.002924-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004731-1) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2007.61.03.005763-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005973-3) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.006196-5 - HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 75.227,10 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), em maio de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.006197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003011-0) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 4.241.304,69 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.006198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001506-5) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício determino que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 613.173,61 (seiscentos e treze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2007, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Junte o embargante cópia do auto de penhora. Aguarde-se o registro da constrição. Registrada a penhora, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal

que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Com efeito, este Juízo admite o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.007869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002479-4) CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5 % do valor da dívida. Custas de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.61.03.003286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004691-0) CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente no Mandado de Segurança nº 2002.61.03.003232-3, bem como confirmação da sentença pelo E. TRF, conforme certidão supra. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2008.61.03.003859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003944-6) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Vista ao embargante do processo administrativo juntado às fls. 28/48. Após, tornem conclusos.

2008.61.03.004086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003793-8) LUIZ CARLOS TRINDADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, declarando prescrita a pretensão executiva. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

2008.61.03.006411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006252-0) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados pelo embargado às fls. 85 e 91/96 dando conta de que a própria embargante requereu seu registro perante o Conselho embargado, tratando-se de laboratório de análises, e diante da sentença juntada às fls. 106/111, providencie a embargante certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, bem como da petição inicial e cópia autenticada de comprovação da filiação ao Sindicato impetrante. Após, tornem conclusos.

2009.61.03.005013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002776-1) JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2009.61.03.007699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004476-8) HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em

apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.008200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Providencie o embargante, cópia autenticada ou o original do Ofício DRF/SJC/SACAT nº 529/2003, mencionado em sua inicial, bem como do instrumento de transferência do veículo à Viviane de Fátima Dinamarco G. Freitas. Junte o embargado, certidão de fl. 85 legível. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401009-5) RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, torno sem efeito a sentença de fls. 151/152. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto a autenticidade dos documentos juntados pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

90.0401943-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM NOGUEIRA DE SA(SP120918 - MARIO MENDONCA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 157. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

93.0402288-6 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV DO CPC, declarando a extinção do débito pela ocorrência da prescrição intercorrente, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da dívida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege.

94.0401701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante o cancelamento do registro de penhora informado à fl.191, restando cumprida a determinação de fl.181, rearquivem-se, com baixa na distribuição.

94.0401704-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante o cancelamento do registro de penhora informado à fl.198, restando cumprida a determinação de fl.188, rearquivem-se, com baixa na distribuição.

94.0401717-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante o cancelamento do registro de penhora informado à fl.166, restando cumprida a determinação de fl.156, rearquivem-se, com baixa na distribuição.

94.0402033-8 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARTEFAMAD IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X LINCOLN FRANCISCO FARIAS VALE X DAMARIS AMARAL CAMARGO VALE

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 235, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0402164-4 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Esclareça a exequente se o pagamento noticiado tomou em conta o valor do depósito de fl. 158 convertido em renda da União conforme informação de fl. 264. Em caso negativo, informe se o valor convertido não quita o débito referente à execução em apenso.

94.0402535-6 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEIS S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)
Regularize a requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original. Fl. 284.
Fundamente a exequente o seu pedido.

94.0403151-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X
MAFER DECORACOES LTDA X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY
COPPIO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY, LUIS CARLOS PEREIRA e EXPEDITO LA TORRE do polo passivo. Após, manifeste-se a exequente acerca da prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão do feito por sete anos (2000 a 2007 - fl. 23).

96.0403599-1 - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS
OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X RUBENS
DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP050489 - CARLOS AUGUSTO
PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 -
CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)

Fls. 193/208 - Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, embora conste do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados, a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento e há penhora suficiente para garantir a totalidade do débito. À SEDI para exclusão dos nomes de RUBENS DOMINGUES PORTO e FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA do polo passivo, bem como retificação do polo passivo para que dele passe a cons tar Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, incorporadora de Avibrás Fibras Óticas e Telecomunicações. Fls. 216/219 - Indefiro a utilização do SISBACEN, uma vez que há penhora nos autos (fls. 143/144). Requeira a exequente o que de direito.

97.0400172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESTAMPLAST
INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Diante da certidão supra, dando conta de que os Embargos à Execução retornaram do E. TRF, prejudicada a comunicação da decisão Àquela Corte, conforme determinado à fl. 175.Fls. 178/184 - Indefiro, uma vez que a Carta de citação retornou negativa, certificando-se à época e no mesmo endereço, que a empresa mudou-se daquele local. Comprove a exequente o encerramento irregular. Remetam-se os autos à SUDI para cumprimento da decisão de fls. 174/175. APós, proceda-se o cancelamento da penhora.

97.0407573-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAO AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO X RUY ROTHSCHILD DE SOUZA X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.213, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0407738-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X DAMASCENO DAL BIANCO X PAULO HENRIQUE PONTES X IVAHY NEVES ZONZINI(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, DAMASCENO DAL BIANCO, PAULO HENRIQUE PONTES e IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0408140-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP140319 - GLEDSON ALEXANDRE PORTELLA) X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDEREICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA

Providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica a fim de comprovar o encerramento o processo falimentar. Após, tornem conclusos.

98.0402616-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X NELSON JOSE SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PR021498 - RICARDO HENRIQUE WEBER) X ROMEU SCHIAVI

Fls. 314/326 - Mantenho a decisão de fls. 305/307 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a.

98.0402824-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ELIANA ALVES MOREIRA, FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI e MOACIR PEDRO PINTO ALVES do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

98.0405402-7 - INSS/FAZENDA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Diante da oposição de embargos de terceiro versando sobre o imóvel de matrícula nº 18.364, suspendo, em relação a este, o cumprimento da determinação de fl. 223. Prossiga-se com a execução até garantia integral da dívida.

1999.61.03.000897-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X MARIA SELMA DE FARIA

...Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da dívida. Fls. 102/115 - Prejudicado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

1999.61.03.001144-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de

que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a empresa executada veio aos autos espontaneamente às fls. 115/121, não havendo se falar em dissolução irregular, que mesmo existente, deve ser comprovada pela exequente, nos termos do art. 333 do CPC.Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e insubsistente o arresto. À SEDI para exclusão dos nomes de PEDRO DONIZETI LIGERO e SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO do polo passivo. Oficie-se a instituição financeira indicada à fl. 152, desde que o bloqueio judicial noticiado tenha sido determinado por este Juízo neste processo.Após, traga a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

1999.61.03.003134-2 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

...Conquanto a Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, tenha estendido às contribuições previdenciárias a aplicação do art 174 do CTN, no presente caso, não é de se reconhecer a prescrição, haja vista que, proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados em julho de 1999 (fls. 22/26), motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, pois o parcelamento importa em reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, em dezembro de 1999 (fl. 32), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Citado o executado em abril de 2001 (fl. 40), não há se falar em decadência ou prescrição.Isto posto, REJEITO o pedido.Diante da penhora de fls. 172/183, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

1999.61.03.005851-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.Fls. 193/221 - Prejudicado.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.006179-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Proceda-se ao desbloqueio das contas indicadas às fls. 209, 212 e 213 de titularidade do sócio excluído.À SEDI para exclusão dos nomes de DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE, LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES e ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS do polo passivo.Diante do bloqueio de valores pertencentes à executada, proceda-se à intimação da penhora e transferência do valor para conta da CEF à disposição do Juízo.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

1999.61.03.007249-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 166/202 - Providencie o excipiente cópia das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP, pertencentes às empresas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.Após tornem conclusos.

1999.61.03.007286-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Fls. 122/125 - Pleiteia o executado a extinção do feito com fundamento no art. 267, III do CPC, ante o decurso de mais de trinta dias desde a intimação do I.Procurador da Fazenda Nacional e sua manifestação nos autos, em 2007.Indefiro o pedido. A Fazenda Pública, detem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, nos casos de execução fiscal, nos termos do art. 25 da LEF. No caso concreto, a suspensão do executivo vem se operando de forma sistemática, devido à existência de parcelamento da dívida pelo devedor.Desta forma, as manifestações da Fazenda - acerca da regularidade do acordo - após intimação pessoal, vêm se operando a contento, não havendo falar-se em abandono da causa. Regularize o requerente sua representação processual pela juntada de instrumento original de procuração.Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 106 utilizando-se o CPF informado à fl. 118.Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento. Positiva a resposta, aguarde-se sobrestado no arquivo o final do parcelamento.

2000.61.03.004492-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X PAPERCROM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS

Oficiem-se às Instituições Financeiras, constantes do extrato BACENJUD, na pessoa do gerente, para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

2000.61.03.005618-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JURACY BRASIL TEIXEIRA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de ser desconhecida a executada,não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.Fls. 90/100 - Prejudicado.À SEDI para exclusão dos nomes de JOSE RAIMUNDO DE FARIA e JURACY BRASIL TEIXEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.001949-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Fls. 385/390 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do depósito da conta nº 2945.635.00023290-9 (fls. 95 e 367/369) para a conta indicada à fl. 385.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 374, mediante o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal.

2002.61.03.002502-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROSPETICA AUD INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Ante a inércia do executado em dar cumprimento à determinação de fl. 57, intime-se o exequente para indicar bens para reforço da penhora.

2002.61.03.004532-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO X MARINA MARCONDES GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal, ocorreu em março de 2005 (fl. 43), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC.

2003.61.03.000486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

...As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 03/07...A citação do executado data de 24 de março de 2003, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal.Providencie a executada o instrumento original de procuração.Cumpra-se a determinação de fl. 60.

2003.61.03.003913-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SSM ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X WILSON LUIZ DE SOUZA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Diante da informação de fl. 118, dando conta de que o valor da dívida não ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º,do art. 475, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.03.006240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO

Fls. 35/43 - Providenciem os executados cópia atualizada da ficha cadastral expedida pela JUCESP para verificação acerca da conclusão das diligências noticiadas à fl. 19 (219.543/02-1).

2004.61.03.004724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

J. A dívida manifestada pela exequente retira a certeza do débito, motivo pelo qual determino a sustação do leilão, relativamente ao bem penhorado à fl. 41.

2004.61.03.004731-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 180 - Prejudicado pelo recebimento dos embargos em apenso.Suspendo o feito até sentença nos embargos à execução.

2004.61.03.005146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

...Ante o exposto REJEITO o pedido.Fl. 336 - Oficie-se, com urgência, o PAB da CEF (ag 2945) para que efetue, a transferência do depósito de fl. 140 para a agência da CEF indicada pela Justiça do Trabalho no ofício de fl. 336, vinculando-o ao processo lá indicado.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2004.61.03.005198-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2004.61.03.007030-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON SA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

...Trata-se de dívida referente ao IPI com vencimentos em 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2000...A citação do executado data de 02 de dezembro de 2004, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal...Diante das informações trazidas pela exequente, os argumentos referentes à compensação devem ser veiculados em sede de embargos à execução, uma vez que o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Quanto à parcela da dívida referente a abril de 1999, o pagamento foi abatido da dívida após a protocolização da execução fiscal, uma vez que seu pagamento foi posterior, conforme demonstrado pela exequente.Providencie a executada o instrumento original da carta de fiança, bem como dê cumprimento à determinação de fl. 225 em relação à certidão de objeto e pé.Após, manifeste-se a exequente acerca da Carta de Fiança, bem como do aditamento de fl. 247.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para o exame do pedido referente ao CADIN e SERASA.

2004.61.03.007108-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASSA FALIDA DE LUMINI COMUCICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 51/55 - Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do ato de nomeação do síndico.Providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2005.61.03.001188-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS X CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA MORAIS X DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X ALESIO CARLOS DE SOUZA

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, prossiga-se com a execução fiscal, nos termos da determinação de fl. 72.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, diante da certidão de fls. 82/83.

2005.61.03.004148-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST FROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Desentranhe-se a petição de fls. 64/68, juntando-se-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se o exequente para que forneça o valor atualizado e correto do débito.

2005.61.03.005861-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 38 - Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8 que estendeu o disposto no art. 174 às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a

Imposto de Renda, COFINS e PIS. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2005.61.03.005888-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NET ARENA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA X MIRIAN MARCIA HANSEN LABOISSIERE X EDUARDO WERNER WERMELINGER X RICARDO LUCAS DA SILVA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

...No caso concreto, o oficial de justiça certificou em junho de 2007, à fl. 38, o encerramento das atividades da executada, o que configura indício de dissolução irregular da mesma, ensejando a responsabilização dos sócios-gerentes integrantes da sociedade à época da citação, e não daqueles que transferiram suas quotas em 2004, antes do encerramento das atividades, como o caso dos excipientes e do sócio Ricardo Lucas da Silva, também incluído no pólo passivo, uma vez que mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de Ricardo Lucas da Silva, EDUARDO WERNER WERMELINGER e MIRIAN MARCIA HANSEN LABOISSIERE do polo passivo. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2005.61.03.005977-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 100/108 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores nos Bancos Nossa Caixa e Unibanco S/A referem-se a conta-salário e pensão (caráter alimentício), DEFIRO a liberação dos bloqueios efetuados sobre as referidas contas em nome da executada. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras referidas, com urgência. Fls. 109/110 - Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias para manifestação da exequente acerca do parcelamento.

2005.61.03.006565-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.03.006707-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSVASO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Diante da notícia de fl. 110, informe a exequente acerca do encerramento da falência. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.001129-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMA VALE REFRIGERACAO LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 111/112 - A questão da prescrição foi objeto de análise às fls. 94/97. Cumpra a exequente a determinação de fl. 97.

2006.61.03.004473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.005329-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

...Ante o exposto e considerando os termos da Súmula Vinculante nº do E. STF, reconsidero a decisão de fls. 92/94 e ACOLHO EM PARTE os pedidos, excluindo-se desta execução os períodos da dívida referente às contribuições previdenciárias cobradas entre 1995 e 1998. Intime-se a exequente para que providencie a substituição de todas as CDAs. Após, expeça-se mandado de livre penhora com o valor atualizado das dívidas na forma acima determinada.

2007.61.03.008245-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado.

2008.61.03.003140-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 10/11- Inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 8 que estendeu o disposto no art. 174 às contribuições previdenciárias, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a dívida refere-se a CPMF e custas.Regularize o executado sua representação processual.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2008.61.03.003426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA

...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Cumpra-se a determinação de fl. 35 a partir do segundo parágrafo.Providencie o executado a regularização do instrumento de procuração.

2009.61.03.000610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Fls. 927/930 - Prejudicado. O processo administrativo foi juntado pela exequente às fls. 375/923.Cumpra-se a determinação de fl. 925.

2009.61.03.003961-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.10.014012-2 - INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Defesa do Cidadão em face da Caixa Econômica Federal, através da qual se objetiva a concessão de antecipação de tutela para o fim de que sejam limitados, como especificado na inicial, todos os descontos, retenções ou compensações realizados pela ré sobre as verbas alimentares nas contas bancárias dos seus clientes no Município de Sorocaba, e determinada a exibição dos contratos padrão utilizados pela ré para abertura de conta-salário, conta-corrente, bem como concessão de cheque especial, cartão de crédito e todos os demais contratos que contenham cláusula autorizativa de desconto, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da inicial. Alega-se na inicial, em resumo, que os consumidores são obrigados a perceber vencimentos, proventos, salários, aposentadorias, pensões e todas as verbas de natureza alimentar, por meio de conta bancária. A ré, por sua vez, aproveitando-se da absoluta liquidez desses recursos e muitas vezes sem pedido nem consentimento expresso, concede a seus clientes produtos pré-aprovados de forma indiscriminada, como cheque especial, cartão de crédito, empréstimo pessoal e linhas de crédito, passando a realizar, unilateralmente e sem amparo legal, descontos em contas dos consumidores acrescidos de generosos encargos financeiros, a fim de satisfazer seus créditos, o que vem gerando endividamento em massa e desequilíbrio social. Conclui a inicial que essa reiterada prática viola o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como as disposições dos artigos 5º, LIV e 7º, X, da Constituição Federal, art. 649, IV, do Código de Processo Civil, art. 373, II, do Código Civil, além de, à luz do Código de Defesa do Consumidor, serem ilegais as cláusulas contratuais autorizativas de descontos de verbas de natureza alimentar, sob os fundamentos da

violação ao dever de informação, ofensa à boa-fé objetiva e desvantagem exagerada ao consumidor.É o breve relato. Decido.1) Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer os fatos narrados na exordial, já que não foram juntados documentos comprobatórios da prática ilícita, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação da ré, assegurando-se dessa forma, ainda, o exercício do direito de ampla defesa.Acréscem-se não vislumbrar este Juízo urgência na concessão da medida, haja vista tratar-se o procedimento narrado pelo autor de prática antiga, considerando-se ainda que a demora na manifestação da ré não colocará em risco a eficácia da medida que venha a ser concedida nos autos. 2) Outrossim, a fim de que se faça a apreciação do pedido liminar de limitação dos descontos, entretanto, desde logo defiro o pedido de exibição de documentos constante do item 2 de fls. 53, porém sem a aplicação da pena prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, haja vista demandar a ação instrução probatória.3) Dessa forma, determino a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal que deverá, no prazo de contestação, juntar aos autos os contratos padrão por ela utilizados para a abertura de conta-salário, conta-corrente e concessão de cheque especial, cartão de crédito e todos os demais contratos que contenham cláusulas autorizativas de descontos.4) Expeça-se edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).5) Sem prejuízo do cumprimento das determinações dos itens anteriores, regularize a associação autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.6) Ação isenta de custas, nos termos do art. 87 da Lei 8.078/1990. 7) Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8) Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

2009.61.10.009261-9 - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 119/120: Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize a inicial e dê integral cumprimento à decisão de fls. 114, juntando aos autos a certidão negativa de registro de imóveis, em seu nome, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.2) Fls. 121/123: sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, CITEM-SE, por mandado, os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. 3) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados a fls. 120 e 122/123.4) Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 114.5) Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.10.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA LUCIA PIOLI FIUZA GUIMARAES X WALTER IVAN FIUZA GUIMARAES

Fls. 203/210: manifeste-se a autora, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Tendo em vista os documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça. Registre-se.Int.

2004.61.10.000685-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

Fls. 202/209: manifeste-se a autora, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Tendo em vista os documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça. Registre-se.Int.

2006.61.10.012007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X WERANICE ALVES ROCHA

Fls. 121/152: manifeste-se a autora, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Tendo em vista os documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça. Registre-se.Int.

2009.61.10.013870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.014018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.014020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.014022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.014162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA - ME X FABIO AURELIO MARTINS

Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para:a) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;b) juntar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução da contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.000768-2 - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 464/483:na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 457/459, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042180-8.Int.

1999.61.10.004817-9 - SUPERMERCADO POZITEL ITAPETININGA LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.015039-7 - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.10.004671-3 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.009484-7 - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/103: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 83/84 verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 83/84, parte final.Int.

2009.61.10.010565-1 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.010859-7 - FABIANA FAUSTINO DE BRITO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA)

FABIANA FAUSTINO DE BRITO, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL visando, em síntese, ordem judicial que determine sua matrícula no segundo semestre do último ano do curso de Pedagogia.Alega a impetrante que sua situação é absolutamente regular perante a instituição de ensino, uma vez que, conforme recibos acostados nos autos quitou o curso em sua integralidade, pois efetuou o pagamento de todos os débitos em atraso, inclusive a sua matrícula para o segundo semestre do último ano do curso de Pedagogia e as parcelas referentes aos meses de agosto a novembro de 2009.Esclarece que a autoridade coatora entendeu que houve rescisão contratual e cancelamento da matrícula efetivada, pois os dois cheques por ela entregues ao Grupo IBMEC Educacional, um para pagamento da

rematrícula e outro para a quitação de parcelas não adimplidas à época própria (setembro a dezembro de 2008, janeiro a março de 2009, um cheque devolvido no período e o pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2009) foram devolvidos sem provisão de fundos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27. À fl. 30/34 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 41/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/82 alegando, preliminarmente ausência de interesse processual ante a existência de acordo entre as partes; incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente mandamus e inépcia da petição inicial. Pugnou, por fim, pela legalidade do ato. Pede a condenação da impetrante em litigância de má fé. Às fls. 84/85 o Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a autoridade impetrada a proceder a rematrícula da impetrante no segundo semestre do último ano do curso de Pedagogia, possibilitando a sua frequência às aulas, figurar nas listas de presença, a obtenção de senha de acesso ao sistema de Ensino à Distância (EAD), entre outras necessidades para o desempenho da sua vida acadêmica. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente mandamus, visto que a competência para processamento e conhecimento do feito efetivamente é da Justiça Federal, uma vez que o ato contra o qual se volta a impetrante (relativo à rescisão contratual e viabilidade de rematrícula em instituição de ensino superior particular) não é ato de simples gestão, mas de delegação, conforme estabelece o artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete a Justiça Federal julgar as causas que versem sobre requisitos de acesso ao ensino superior que é garantia constitucional (art. 208 da CF), atividade federal que é delegada às instituições de ensino particulares pelo Ministério, cujas diretrizes para matrícula são norteadas pelo Conselho Federal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 200703000933860 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314304, QUARTA Turma, relator JUIZ ROBERTO HADDAD, in DJF3 CJ2 DATA:03/02/2009, p. 402.). Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a impetrante delimitou a causa de pedir e o pedido, sendo que o procedimento escolhido pela autora corresponde à natureza da ação. Não obstante, acolho a preliminar de ausência de interesse processual ante a existência de acordo superveniente entre as partes, tendo em vista a autoridade coatora informou, às fls. 41/52, que em 23/09/2009 a impetrante firmou dois acordos com o impetrado, para pagamento dos débitos que totalizam R\$ 8.494,28, sendo, ainda, efetivada sua rematrícula para o segundo semestre de 2009. Em assim sendo, cumpre reconhecer que a impetrada trouxe aos autos informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que seu requerimento inicial foi atendido quando de seu reingresso no curso almejado através de matrícula. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão específica trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se proceder à rematrícula da Impetrante no curso de Pedagogia deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto, uma vez já efetuada a rematrícula da impetrante. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. Por último, afasto o pedido de condenação da impetrante em litigância de má-fé, pedido este feito pela autoridade coatora ao apresentar suas informações (fls. 50/52). Não vislumbro a hipótese de alteração da verdade dos fatos, mas sim de dedução de pretensão sem a mínima condição de persistir em razão da ausência de direito em favor da impetrante. Com efeito, a impetrante em nenhum momento na petição inicial nega que seus cheques tenham voltado sem provisão de fundos, mas sim que o recebimento do cheque por parte da instituição de ensino implicaria em quitação, já que foi feita a rematrícula que restou cancelada após a verificação da não compensação do cheque. Trata-se de tese jurídica pouco recomendável, para dizer o mínimo, mas não se pode concluir que a impetrante tenha alterado a realidade dos fatos. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. Nesse sentido poder-se-ia cogitar em erro de direito, não havendo, entretanto, litigância de má-fé. Ocorrendo erro de direito é aplicável o seguinte julgado inserto na RT nº 576/70, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, da editora Revista dos Tribunais, 7ª edição (ano 2003), página 373, nota 21 (casuística) sob o título interpretação ingênua, in verbis: O erro de direito que caracteriza a má-fé processual deve ser inescusável, pois não se considera litigante de má-fé aquele que interpreta a lei de forma bisonha, esdrúxula ou ingênua. Portanto, afasto a alegação da existência de litigância de má-fé neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os

honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há condenação em custas, visto que a impetrante é beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.011675-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.011982-0 - EUCLIDES POLANCZYK(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.012278-8 - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 105/106: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94/96.

2009.61.10.012280-6 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 108/109: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97/99.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.009294-2 - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Fls. 374/510: antes da apreciação do pedido de liminar, manifeste-se o requerente sobre a contestação e sobre a satisfatividade dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.077832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009677-5) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 550/552, 553/564 e 565/569: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 535, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040045-3.Int.

2007.61.10.003342-4 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 388/391: aguarde-se o retorno das férias regulamentares do MM. Juiz prolator da sentença de fls. 384 e verso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)
SENTENÇA (TÓPICOS FINAIS): D I S P O S I T I V O .pa 1,10 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração da Associação Quilombo de Cangume na posse das áreas objeto desse litígio, ou seja, áreas identificadas como área A (roça dos boavas) e área B (toca da onça), que possuem, respectivamente, 89,138 hectares e 40,777 hectares, devidamente delimitadas através de memoriais descritivos acostados na petição inicial (fls. 19/22 e fls. 35/36); cominando a pena pecuniária de R\$ 500,00 ao dia em desfavor do réu para o caso de nova turbação ou esbulho após o integral cumprimento da tutela antecipada, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) em favor do INCRA e da Fundação Cultural palmares em proporção igual; e em honorários advocatícios em favor dos autores (Associação Quilombo de Cangume, INCRA e Fundação Cultural Palmares) que são arbitrados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor este a ser rateado em partes iguais entre os três ocupantes do polo ativo da demanda, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa, a complexidade da instrução probatória e o valor das terras objeto da reintegração de posse. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido pela

associação autora sob a forma cautelar, e determino a imediata expedição de mandado de intimação endereçado ao réu para que tenha ciência da concessão de tutela antecipada objeto desta sentença, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupar a área B (toca da onça); esclarecendo-se no referido mandado de intimação que o réu não deverá esbulhar ou turbar a posse referente à área A (roça dos boavas) atualmente na posse da associação autora. Decorrido o prazo de 60 dias, deverá a Secretaria expedir o mandado de reintegração de posse que será necessariamente instruído com cópias dos memoriais descritivos acostados na petição inicial (fls. 19/22 e fls. 35/36) para fins de localização das áreas a serem reintegradas, devendo o INCRA e a Fundação Cultural Palmares indicarem a pessoa responsável para acompanhar o oficial de justiça nas diligências a serem encetadas com a presença do presidente da associação autora. Esclareço que resta deferido desde já o uso de força policial, oficiando-se à Polícia Federal para disponibilizar agentes, ficando o INCRA responsável pelo agendamento, junto ao Departamento de Polícia Federal, para o integral cumprimento do mandado. Outrossim, oficie-se a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098852-9, informando a prolação desta sentença. Por fim, tendo em vista que esta relação processual envolve fatos históricos, com fulcro no artigo 10º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 023, de 19 de Setembro de 2008, determino que este processo faça parte da guarda permanente da gestão documental da Justiça Federal de Primeiro Grau, devendo a anotação ser feita no sistema após o trânsito em julgado desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1786

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.10.002397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000746-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Oficie-se ao DIR XXIII, instruindo-o com cópia de fl. 99 e 100, solicitando-lhe seja designada nova data para a realização de exame pericial na acusada Valdete Rodrigues de Almeida, informando este Juízo com razoável antecedência, a fim de que a acusada e seu curador possam ser intimados para comparecer à perícia agendada, observando-se que já prontuário e cópia de peças destes autos junto àquele Departamento de Saúde. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o curador da acusada - Dr. João Pereira de Almeida, para que tome as providências necessárias para conduzir a acusada no dia e local indicado pela autoridade pública de saúde, a fim de que ela seja periciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0903194-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X ROLANDO ENRIQUE CANIDO CUSICANQUI(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

1. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal concedeu a ordem no Habeas corpus nº 2009.03.00.018805-1, tornando sem efeito o trânsito em julgado da sentença para o réu José Eudes Silva Lopes e determinando o recebimento do recurso de apelação interposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Eudes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista a defesa para apresentação das razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Torno sem efeito à certidão de Trânsito em Julgado de fls. 1367 para o réu José Eudes Silva Lopes e determino seja certificado o seu cancelamento. 5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde foi distribuída a Execução Penal nº 2007.61.10.011478-3, solicitando sua devolução independente de cumprimento; com o seu retorno façam-me conclusos. 6. Oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, solicitando a exclusão do nome do réu José Eudes Silva Lopes do Rol dos Culpados, em relação a estes autos. 7. Estando os autos em termos, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pelos réus José Eudes Silva Lopes e Rolando Enrique. Sorocaba, 30 de novembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2005.61.10.009941-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X ROBERTA VALQUERIZO

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se as partes. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.10.010933-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP116864 - PEDRO AMBRALIO LOPES) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

1. Providencie o peticionário de fls. 359/360 - Dr. PEDRO AMBRALIO LOPES - OAB/SP 116.864, a juntada aos autos do instrumento do mandato outorgado pela acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, bem como intime-o

para que fique ciente acerca de todos os atos processuais praticados nestes autos.2. Considerando que o referido defensor não foi expressamente intimado das decisões de fls. 320 e 337, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a realização de novas audiências destinadas às oitivas das testemunhas FLÁVIA MARIA KRIGUER, SUELI FRANCISCO PAULINO e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, arroladas pela acusação, e LUIZ ANDERSON ALVES DE SOUZA, arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo entenderá que a defesa dispensa a realização de novas oitivas.3. Dou por justificadas as ausências dos acusados nas audiências realizadas nestes autos.4. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se, nos termos em que requerido à fl. 377 pelo MPF.

Expediente N° 1788

ACAO PENAL

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 544-verso.2. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos noticiados no apenso de antecedentes e que ainda não foram juntadas aos autos.3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.004653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010890-7) DJAIR ALEXANDRE DA COSTA X CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

C E R T I D ã O CERTIFICADO E DOU FÉ que da publicação da decisão de fls. 195 não constou o nome da advogada subscritora da petição de fls. 192, razão pela qual levo à republicação, a decisão acima mencionada, qual seja: Comprovem documentalmente os assistentes da ré, petionários de fls. 192/193 a imissão na posse noticiada. Após, venham conclusos para deliberação. Int. (Dra. Fádá Maria Wilson Abe, OAB/SP 149.885) .

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.007783-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X JOEL LEAL DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência agendada à fls. 49, para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Intime-se a testemunha Carlos Eduardo MARques de Oliveira e o réu José Leal de Souza por mandado de intimação pessoal, sendo que a testemunha Carlos Eduardo deverá ser advertida do dever de comparecimento, sob pena de condução coercitiva. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente N° 3312

ACAO PENAL

2004.61.10.012062-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM

Ante a informação de fl. 459, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Milton Antonio Barbieri.Int.*-*-*-*. *_*.CERTIDÃO DE FL. 461: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 460 expedi a carta precatória n. 508/2009, encaminhando-a à Comarca de Registro/SP, para oitiva da testemunha Milton Antonio Barbieri, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 3313

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.014112-6 - JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais.Int.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004505-1 - ESTERLINO COUTO X GENIVALDO COUTO X MARLI COUTO DOS SANTOS X GILSON COUTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) a fls. 125/134 em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.03.99.042323-0 - MARIA APPARECIDA ALFONSI X EUGENIO ALFONSI X ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA X MARTA ALFONSI PEDRO X DIRCEU ALFONSI X EDISON ALFONSI X REGINA ALFONSI PIRES X ELENI ALFONSI X ROSANA ALFONSI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2001.61.10.008914-2 - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 274/276. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme já determinado às fls.272. Int.

2004.61.10.002757-5 - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da manifestação do réu às fls. 71, bem como da informação nos autos sobre a implantação de seu benefício.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007766-9 - NAIR MERES DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Deixo de atender ao pedido do ofício juntado às fls. 205, uma vez que refere-se a pessoa estranha aos autos. Vista à autora das informações sobre o benefício de fls. 206/208, e remetem-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região.

2004.61.10.009366-3 - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o autor para que providencie a retirada das cópias necessárias para o procedimento do levantamento dos valores depositados a seu favor, conforme informado nos autos pela CEF. Int.

2005.61.10.009964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.008855-6) URSULA VIESSA GUIMARAES PIMENTA X TELMO GUIMARAES PIMENTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando ser inócuo o efeito suspensivo concedido pela decisão de fl. 327, reconsidero-a e recebo o recurso de apelação dos autores apenas em seu efeito devolutivo.Uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas pela CEF, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Intimem-se os autores sobre a decisão parcialmente ora reconsiderada:Fls. 227 - Fls. 209: Em razão da interposição de recurso pela autora fica prejudicado o pedido da CEF de fls. 209. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

homenagens. Int.

2005.61.10.013760-9 - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informado nos autos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.010645-9 - SILVANY BORGES RIBEIRO(SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012316-0 - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Verifico que a autora ao ser intimada da decisão que recebeu os recursos de apelação das partes, apresentou suas contrarrazões e recurso adesivo que ora determino seja desentranhado do processo. Isso porque, a autora ao interpor seu recurso de apelação (fls. 108/117), já exerceu seu direito recursal, operando-se dessa forma a preclusão consumativa para o ato, o que implica dizer que, o recorrente já dispôs da oportunidade processual para arquir todos os pontos a recorrer. Portanto, ante a falta de previsão legal no CPC, para a apresentação de recurso de apelação e recurso adesivo pela mesma parte, uma vez que desentranhado dos autos, deverá ser arquivado em Secretaria para posterior entrega ao interessado. Fls. 129/130: Dê-se vista sobre a notícia de implantação do benefício e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2007.61.10.002418-6 - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 87, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Dê-se vista ao autor da imformação de implantação de benefício de fls. 88/89 e também da petição de fls. 81, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2007.61.10.003096-4 - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para vista da informação nos autos sobre a implantação de seu benefício . Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F.- 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.008847-4 - MIGUEL MOLINA JUNIOR(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 114, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Dê-se vista ao autor da imformação de fls. 124/126 para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2007.61.10.013034-0 - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação de benefício informada pelo INSS às fls. 158/160. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme previsto na sentença de fls. 153/155. Int.

2007.61.16.001594-3 - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desnecessária a devolução de prazo requerida pela advogada dos autores, uma vez que suas petições de contrarrazões e recurso adesivo foram protocolizadas dentro do prazo. Recebo o recurso adesivo apresentado pelos autores. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª

Região.

2008.61.10.004343-4 - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informado nos autos. Após, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao EG. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.10.005631-3 - AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO - ESPOLIO X JOAO EVANGELISTA BUENO - ESPOLIO X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.006346-9 - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 81, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Dê-se vista ao autor da implantação do benefício noticiada às fls. 131/133 e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.10.007995-7 - DIONYSIO GEA X OFELIA GEA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.011083-6 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo as apelações apresentadas pelo réu e pelo autor no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.012977-8 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014035-0 - IRACEMA GODINHO(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Cumpra o INSS o decretado na sentença. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008433-7 - MARIA ALICE MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da implantação de benefício informada pelo INSS às fls. 71/73. Após venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.10.008855-6 - URSULA VIESSA GUIMARAES PIMENTA X TELMO GUIMARAES PIMENTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 318/323 - Considerando que a decisão (fls. 61/63) que concedeu a liminar pleiteada e determinou a sustação de eventuais leilões e suspensão da expedição de eventual Carta de Arrematação ou de seu registro, foi alvo de agravo de instrumento, cujas decisões foram no sentido de inicialmente, conceder o efeito suspensivo pleiteado pela CEF e, em decisão final dar parcial provimento ao agravo de instrumento, não obstante a CEF do direito de praticar os atos de execução extrajudicial em caso de não pagamento das prestações pelo agravado (fls. 268/279), defiro o requerido pela CEF e determino seja oficiado ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba, dando-lhe notícia sobre as decisões do agravo e da sentença de fls. 264/265 e para que seja cancelada a prenotação existente para a suspensão de registro de eventual arrematação do imóvel objeto da presente demanda. Outrossim, considerando

os termos da decisão de fls. 321/323, o recurso de apelação apresentado pelos autores encontra-se recebido somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4199

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.20.005638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)
Fls. 1940/1989: Manifeste-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.20.001326-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Fls. 236/237: Por medida de cautela aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o pedido de antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal sob o n.º 2009.03.00.021471-2, para posterior expedição da guia de levantamento.Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.20.000149-8 - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

MONITORIA

2005.61.20.002048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 281: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 273/279 e verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO

Fl. 98: O pedido já foi apreciado à fl. 87, ademais não houve comprovação nos autos de que a autora tenha diligenciado no sentido de encontrar bens em nome do devedor passíveis de constrição.Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da parte.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007203-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA

Tendo em vista o pedido de renúncia dos patronos dos réus de fls. 56/63, intimem-se pessoalmente os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo(s) advogado(s). Sem prejuízo, recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 29/43. Int.

2006.61.20.007298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO ANDRE DAVOGLIO(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 168/171 e 172/191, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da segunda parcela dos honorários periciais. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 103. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X JOSEFA BENITEZ QUEIROZ LUPE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/120, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as requeridas para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Fl. 33: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, CPC). Int.

2009.61.20.007266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

Fl. 44: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.009597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a citação da requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.009783-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI

Em termos a petição inicial, cite-se as requeridas, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000822-0) CLINICA DE FISIOTERAPIA GAZETTA S/C LTDA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 125: Tendo em vista a guia de depósito, intime-se a ré (União Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

2004.61.20.006593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005364-0) GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 306/309: Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos depósitos efetuados na Ação Cautelar n.º 2004.61.20.005364-0, contas n.º 3170-5, 3172-1, 3173-2 e 3179-9, para a Ação Ordinária n.º 2004.61.20.006593-8. Após converta em renda os referidos depósitos em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Expeça-se

mandado de Penhora e Avaliação nos termos do artigo 475 - J do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.006419-2 - SEBASTIAO CESPEDES RUBIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 169/175 e a certidão de fl. 177, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007213-6 - MARCIA APARECIDA CARLOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar a autora (fls. 225/233), intime-se o patrono para que informe o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005934-3 - DEJANIRA CARDOSO CABRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista as v. decisões de de fls. 111/112 e 127/130 e a certidão de fl. 133, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006748-0 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado à fl. 151, trazendo aos autos documentos de quitação do cumprimento da obrigação, bem como esclareça acerca da petição de fls. 147/149, tendo em vista ser a parte estranha a lide. Após tornem conclusos para deliberação.Int.

2005.61.20.008278-3 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 106/107, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000178-7 - LETICIA DE SOUZA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005188-2 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 85 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 178/182: ciência a parte autora.Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2009.61.20.000768-7 - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... foi designado o dia 25 de maio de 2010, às 14:00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, situada à Rua Faustino Segura, n.º 214, Parque São Vicente, Birigui/SP.

2009.61.20.000778-0 - LAIDE CATELANI SARONE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/87, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004175-0 - ARLINDO PEREIRA DE SANTANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 60/61: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

2009.61.20.010859-5 - ANTONIO NAKAGAWA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 276, 282 e 284 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.010026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.20.010027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006717-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005102-1 - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 618/623, bem como da certidão de fl. 629 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006363-1 - MONICA NABUCO DE ABREU X CARLOS EXPEDITO GOBATTI X MAURICIO AUGUSTO BOMBARDA NAHAS(Proc. MONICA NABUCO DE ABREU) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 178/183, 257, 265/266, 282/289 e da certidão de fl. 290 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.005150-9 - PAULO HENRIQUE LOPES(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. MORADA DO SOL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 92 e verso e da certidão de fl. 96 às autoridades impetradas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.004805-8 - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 361 e verso e da certidão de fl. 366 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000912-0 - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 103/105: Tendo em vista as guias de depósito, intime-se a autora para que no prazo de 10 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.Int.

2009.61.20.008686-1 - LAZARO ROSSINI(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a requerida para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.005580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO RIBEIRO

Fls. 21/24: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.010752-9 - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002076-8 - VANDERNEI PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2001.61.21.003375-1 - JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2001.61.21.003422-6 - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2001.61.21.003853-0 - AMELIA BRAGADO SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

2001.61.21.004089-5 - SEBASTIAO LAURENTINO DE CAMPOS X BENEDICTO RODRIGUES FILHO(SP086029 - BENEDITA ORRO DE CAMPOS E SP024194 - ALCYR GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2002.61.21.000194-8 - ANA ROSA COSTA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2002.61.21.001173-5 - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA- ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Homologo a habilitação requerida às fls. 566/572. Ao SEDI para inclusão de Benedito Aparecido Nogueira como sucessor de Maria da Piedade Medeiros Nogueira.Cumpra a habilitanda Ivanira Natalino Zaina o requerido pelo INSS à fl. 651.Sem prejuízo, Oficie-se ao Egrégio tribunal regional Federal da 3ª região, solicitando a conversão do depósito de fl. 549 em nome do de cujus (Domingos Natalino), à disposição deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.21.001500-5 - DROGARIA VERA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2002.61.21.001852-3 - DANIEL CAIXETA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2002.61.21.002624-6 - DALTON QUINSAN LINS X IVANILDO ANTUNES X CARLOS HENRIQUE MELO X SERGIO LUIS MORAIS MOTA X GIOVANE CARDOSO DE MORAES X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA X GERSON BARBOSA CUSTODIO X RENALDO SPERANDEO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2002.61.21.003660-4 - RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.14.008583-1 - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) 3emetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se vistas às partes.Int.

2003.61.21.000836-4 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação (multa por litigância de má-fé), o disposto nos artigos 475-J, 3.º, 655, I, 655-A, caput e 2.º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JU.....I - Tendo em vista que o valor retido na Caixa Econômica Federal é suficiente para a garantia do juízo, proceda-se à liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco.II - Dê-se ciência às partes do bloqueio efetivado para que requeram o que entenderem pertinente.Int.

2003.61.21.000842-0 - LEONOR AUGUSTO DEL MONACO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2003.61.21.000962-9 - BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO X RENALDO SPERANDEO X GERSON BARBOSA CUSTODIO X JOAO RIBEIRO DOS ANTOS X ELZIRA CORREA ABOUD X RODOLFO KOBERSTAIN X JOSE CUSTODIO DA COSTA X JOSE EDSON AFONSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.21.002622-6 - JOSE CARLOS PIROTE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.21.002884-3 - MARCONDES & MARCONDES S/C LTDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.21.003032-1 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, encaminhe-se os presentes autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos. Com a vinda da conta, dê-se ciência às partes. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório de acordo com os cálculos apurados pelo Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.003119-2 - JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.21.003632-3 - ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X CLOVIS MARCELINO DA SILVA X EDICE FERREIRA X JOAO MIGUEL FILHO X JOSE ISRAEL LOPES X OLAVO BILAC LAUREANO X PAULO ANDRE ORTIZ X ROBERTO SCHIEWALDT X VALTER DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie o patrono dos autos a habilitação do co-autor Clovis Marcelino da Silva, no prazo de 20(vinte) dias, informando ao Juízo se foi aberto inventário e/ou arrolamento. Em caso positivo, em que fase se encontra. Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda a conversão do depósito efetuado em favor de Clóvis Marcelino da Silva, à disposição desse Juízo, para posterior levantamento. Intime-se.

2003.61.21.004023-5 - FERNANDA DE CASTILHO SILVA X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE PAULA X BERNADINO DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de trinta dias. Em face do decurso desse prazo, cancele-se a Secretaria as guias 117/118/119/120/121/122/2009 expedidas. Aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado. Intimem-se.

2003.61.21.004336-4 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2003.61.21.004541-5 - DANIELLA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o pagamento realizado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.21.004558-0 - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelos INSS. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.21.004560-9 - EURIDES SANTANA JARDIM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2003.61.21.004655-9 - ANTONIO DE PAULA REIS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO DE BRITO X ROBERTO MEDEIROS DE GODOY X ARMANDO ESTEVES DA SILVA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, sobre as alegações do INSS às fls. 113/136. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se

2003.61.21.004670-5 - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Promova o INSS a juntada aos autos o requerido pelo Contador Judicial, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do autor, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 127: Com a apresentação de novos dados pela autarquia, encaminhe-se o feito ao contador judicial, para proceder os cálculos devidos. Com a vinda, abra-se vista às partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se.

2003.61.21.004906-8 - MARIA AUGUSTA DE MATTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
A fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, encaminhe-se os presentes autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos. Com a vinda da conta, dê-se ciência às partes. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório de acordo com os cálculos apurados pelo Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.83.005168-7 - WLADEMIR ALVES DIAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475 - J, do CPC, até que haja provocação dos interessados. Intimem-se.

2004.61.21.000955-5 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (GERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS)(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, sobre a petição e o ofício de fls. 80/86 e 88/91. Após, volte os autos conclusos para deliberação.

2004.61.21.001187-2 - CLAUDEMIR LEITE SOUTO X DIRCE APARECIDA LEME FERREIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA ROCHA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a satisfação da obrigação, não sendo nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.21.002039-3 - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X MARIA CELIA MIRANDA CHESTER X MAURICIO MIRANDA CHESTER X MARISA MIRANDA CHESTER X HELOISA MIRANDA CHESTER(Proc. LUIZ HENRIQUE DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a satisfação da obrigação, não sendo nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.21.002403-9 - VALDETE LEAL MIRANDA X LUIZ DIAS GONCALVES X SANDRA MARIANO HATAKEYAMA X BENEDITA CARMEN LIBONATTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de trinta dias. Em face do decurso desse prazo, cancele a Secretaria as guias 25/29/2009 expedidas. Proceda-se nova expedição, atentando para o requerido às fls. 166/167. Intimem-se.

2004.61.21.004076-8 - MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se à parte autora para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

2005.61.21.000219-0 - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vistas às partes. Int.

2005.61.21.000266-8 - JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2005.61.21.000412-4 - BENEDITA DE CASTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que o Ofício Requisitório foi cancelado, conforme Ofício de fl. 234/237, promova a advogada Dr^a Virgínia Machado Pereira, patrona dos autos à regularização de seu CPF junto a Receita Federal, bem como junto ao cadastro efetuado na OAB/SP. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório. Int.

2005.61.21.000492-6 - JOAO AUGUSTO COUTO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a divergência das partes com relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Após, dê-se vista às partes. Int. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2005.61.21.000578-5 - LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O item 08 do n.º 08 do Memorando-Circular n.º 01/2008/PRE-INSS de 29/02/2008, assim dispõe: É permitida a concessão, restabelecimento ou transformação de benefício previdenciário por incapacidade ou de prestação continuada - BPC/LOAS, com base em laudo técnico de médico perito nomeado pelo juiz, desde que atendidos os demais requisitos legais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 192), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte da sentença de fls. 172/177 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

2005.61.21.000691-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALICE MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE MARQUES DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 90 e 91. Ciência à parte autora da expedição de Alvará, advertindo de que o prazo para retirada é de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.21.000695-9 - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2005.61.21.002755-0 - FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.21.003228-4 - PAULO ERNESTO MARQUES SILVA X HELOISA CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado - guia à fl. 373 - em favor da CEF.Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 374.

2006.61.21.000293-4 - JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2006.61.21.001618-0 - TEREZA DE PAULA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244136 - EURIPEDES RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos acostados pelo réu.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 055 de 14/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

2007.61.21.001154-0 - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de trinta dias.Em face do decurso desse prazo, cancele-se a Secretaria as guias 70/2009 expedidas.Proceda a Secretaria nova expedição, advertindo a patrona dos autos do prazo de retirada é de 10 (dez) dias, após confirmação.Intimem-se.

2007.61.21.001731-0 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
A fim de evitar maior prejuízo à credora, encaminhe-se os presentes autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, em razão da divergência constatada entre os cálculos da Ré (fls. 86/96) e da parte autora (fls. 100/113).Com a manifestação, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.21.002218-4 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução.Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor incontroverso, consoante depósitos de fls. 102/103 e manifestação da parte autora às fls. 117/119.Após, ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2007.61.21.002343-7 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2007.61.21.002468-5 - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Anote-se a prioridade na tramitação por tratar-se de autor idoso.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2007.61.21.004392-8 - CICERO DE MELO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo autor (79), e ré (fl. 75). Com a resposta, vista às partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, principiando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.21.004876-1 - ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para esclarecimentos. Após, ciência a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001167-0 - LIDIA CALISTO RANTICHERI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela autora por força da antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.22.001878-0 - FLORISVALDE ANTONIO MOTTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000729-4 - IDALINA MORABITO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a mera interposição de agravo de instrumento não confere efeito suspensivo ao ato impugnado, cumpra-se a decisão de fls. 231/233, deprecando-se a penhora sobre bens da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.000012-0 - ANA ROSA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.001367-9 - PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.22.002221-8 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Como já informado anteriormente (fls. 146/148), o benefício de auxílio-doença da parte autora encontra-se ativo,

conforme nova pesquisa realizada por este juízo (fl. 165). Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2007.61.22.000069-0 - OTAVIA ALVES DE SOUZA X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001207-2 - ELCIO NEVES DE CARVALHO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o(a)s autor(a)(es), beneficiário(s) da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001215-1 - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001222-9 - CICILIA MITSURU OKAWA X LINDA NAOMI FUKUMORI UMAKAKEBA X MOYSES HIDETO FUKUMORI X DAVID TADASHI FUKUMORI X ILDA AIKA FUKUMORI SHIOZAWA X LUIZ HIROSHI FUKUMORI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001285-0 - DIRCE DE MARCHI RIBEIRO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso

I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.001342-8 - MARIA APARECIDA DIORIO X JOSE VICENTE DIORIO X ELZA MARIA DIORIO X MARIA TEREZA DIORIO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Habilitados os herdeiros, ficam intimados, a, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal, conforme despacho de fl. 79. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2007.61.22.001351-9 - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50

2007.61.22.001500-0 - MARIA CERIMELE SOARES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência ante da gratuidade ostentada

2007.61.22.001648-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.002284-3 - MANOEL JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2008.61.22.000108-0 - ANISIO QUESSA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Intemem-se.

2008.61.22.000193-5 - HITOSHI HIRAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima referidas a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.000414-6 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no

índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001080-8 - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001095-0 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar apenas na(s) conta(s) n. 013.00020574-9, 013.00014698-0, 013.00021945-6 e 013.00024220-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001245-3 - ZENAIDE AGUERA LOPES BERTOLAZO X MILENA BETANIA BERTOLAZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001327-5 - NELSON MAKOTO OGAVA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para as contas de titularidade do autor Nelson Makoto Ogava, e 44,80%, relativo a abril de 1990, apenas para a conta de que era titular o autor Ângelo de Oliveira Neves, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001445-0 - MARIA DIRCE RUIZ TABET X JAQUELINE ELOISE TABET X EDISON RODRIGO TABET(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.001472-3 - GUILHERME LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001557-0 - MASSAO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA MITIKO IMAOKA YAMAMOTO(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, com exceção, para esses dois últimos índices, da conta n. 013.00015154-0, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.001636-7 - JOSE PEDRO DA SILVA X APARECIDA PRIMIANO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001675-6 - GILBERTO DE PIERI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.001758-0 - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00006388-7, e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em Custas devidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001876-5 - HILDA GOLIM GUILHERME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança

do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001893-5 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001905-8 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.002172-7 - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002173-9 - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002179-0 - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do

Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002180-6 - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002216-1 - ARGEMIRO TEIXEIRA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000014-5 - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000157-5 - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000169-1 - EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título

executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

2009.61.22.000259-2 - JOSE SOARES X DORACI ROSA BATISTA SOARES X SALVADORA SOARES MARQUES X RUBENS MARQUES X RAFAEL SOARES FILHO X FLORIPES SUARE DE FREITAS X NILTON BORGES DE FREITAS X DIONISIO SUARE PRADO X MARIA LUCIA MONTEIRO SUARE X SONIA MARINA SOARS PRADO CALVO X LORIVAL CALVO X GILMAR LUCIO SOARES PRADO X AURORA SOARES MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CLEUSA MARIA MARTINES AGOSTINHO X VALDER AGOSTINHO X CLEIDE MARIZA MARTINES SOARES DOURADO X MARCOS MONTEIRO DOURADO X CLAUDETE MARA MARTINES SOARES LABEGALINI X LUIS ANTONO LABEGALINI X ROSANA MARTINES SOARES X KLEBER EDNALD SILVA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000554-4 - APARECIDA DAMASIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.22.000750-4 - JESSICA CAMILA BRANDAO GONCALVES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000871-1 - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.001201-5 - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 06 de junho de 2009, no valor a ser apurado administrativamente, segundo a legislação vigente à data do óbito. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

2008.61.22.001854-6 - SENHORINHA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art.

269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.22.001847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A petição retro, na qual a parte exequente/embargada concorda com os cálculos de liquidação do INSS, deve ser tomada como reconhecimento do pedido. Deste modo, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000176-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2009.61.22.000983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000464-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A petição retro, na qual a parte exequente/embargada concorda com os cálculos de liquidação do INSS, deve ser tomada como reconhecimento do pedido. Deste modo, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001310-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES BARROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A petição retro, na qual a parte exequente/embargada concorda com os cálculos de liquidação do INSS, deve ser tomada como reconhecimento do pedido. Deste modo, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.000055-4 - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente acerca da informação da CEF, de que não foram localizados extratos da conta nº 2629-0 posteriores a 1986. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001194-1 - MARIA APARECIDA PACHEGAS BRANCO(SP259116 - FABRICIO DE LUCCAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 60 dias nela solicitados, comprove a requerente a existência da conta de poupança em quaisquer períodos mencionados na exordial. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002332-3 - MARIA DE LURDES PRATES CECHIN(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que o documento de fl. 26 está ilegível, providencie a CEF nova juntada aos autos do extrato da conta de poupança nº 76682-9 Após, dê-se vista à requerente. Publique-se.

2009.61.22.000011-0 - AMADEU GENOVEZ(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de que a conta de poupança, solicitada na exordial, somente foi aberta em 07/1990, conforme extratos de fls. 26/28. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000039-0 - CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de que a conta de poupança, solicitada na exordial, somente foi aberta em 06/1998. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000041-8 - DAIR DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de que a conta de poupança, solicitada na exordial, somente foi aberta em 11/1995, conforme extrato de fl. 24. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000160-5 - NELSON GOTTARDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente de que a conta de poupança, relacionada na exordial, foi aberta em período posterior ao reclamado nos autos, conforme extratos de fls. 29/30. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000224-5 - EDNA DA SILVA DOS ANJOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 27/30), bem como da notícia de que a conta nº 5744-8 foi encerrada em 09/1987. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000225-7 - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 31/49). Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000262-2 - NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de que há somente extratos da conta de poupança nº 4837-6 até 09/1986, conforme documentos de fls. 37/40. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000265-8 - JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que os extratos solicitados na inicial referem-se a uma conta corrente, conforme noticiado pela CEF (fl. 33), venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000266-0 - NILMARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de que há extratos da conta de poupança nº 8935-8 somente até 09/1986, conforme documentos de fls. 36/39. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.22.000816-0 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o autor já efetuou o saque dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000005-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Valter Montanari cumprissem a determinação contida na r. de decisão de folha 2687/2687-verso.Expeça-se carta precatória, devidamente instruída, à Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para que se proceda à oitiva da testemunha Altamiro Cotrini (Rua Pernambuco, n.º 835, Centro, Estrela D'Oeste/SP), arrolada pelo réu Jonas Martins de Arruda.Designo o dia 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha Hilário Pupim, também arrolada pelo réu Jonas Martins de Arruda.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intimem-se os réus e a União Federal. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.

2002.61.24.000007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Folhas 2025: ciência ao Ministério Público Federal, União Federal (assistente litisconsorcial) e aos réus da designação da data da audiência a ser realizada na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual será tomado o depoimento pessoal do réu Gentil Antonio Ruy: 14.01.2010, às 14:00 horas.

2002.61.24.000008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL Considerando o teor da certidão de folha 2647, prossiga-se.Designo o dia 04 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas José Aparecido Lopes, José Joaquim Garcia e Durval Rossafa Rodrigues, arroladas à folha 2646 pelos réus Luis Carlos Pupim e José Carlos Paulino, e as testemunhas Dulcinéia de Fátima Ferreira, Roberto Machado e Clóvis Rodrigues Correia, arroladas à folha 2522 pelo réu Moacir Pereira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se A União Federal do teor da presente. Por fim, intimem-se os réus e as testemunhas da data designada para a audiência. Cumpra-se.

2002.61.24.000010-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) Folha 2548/2550: a questão quanto à prova documental já foi decidida às folhas 2534/2534-verso. Folhas 2539/2543: mantenho a decisão de folhas 2534/2534-verso por seus próprios fundamentos. Às folhas 2545/2546, o Ministério Público Federal já se manifestou a respeito do agravo retido. Diante disto, prossiga-se.Expeça-se carta precatória, devidamente instruída (v. art. 202, CPC), à Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Candeo, Murilo Xavier Flores (folha 2418).Designo o dia 10 de MARÇO de 2009, ÀS 14:30 HORAS,

para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu José Candeo (folhas 2417/2418), Antonio Movei Bochio, Jovair Rodrigues Garcia e Pedro Laerte Pupim, e pelo réu José Aparecido Lopes (folha 2492), Durvalino Fernandes Gouveia, Sérgio Yoshimi Nishimoto e Hilário Pupim, esta última arrolada por ambos os réus. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intemem-se a União Federal e os réus da data designada para a audiência.

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Folha 2836: defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Geraldo Antonio de Queiroz, Eduardo Costa Lima Silva e Magda Lucia de Oliveira, formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira. Folha 2834: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que se proceda à oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Carlos Alberto de Oliveira Pinto, atentando a Secretaria da Vara para o endereço informado pelo autor. Folha 2840: defiro. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, para que se proceda à oitiva da testemunha arrolada pelo réu Adauto Luiz Lopes, Tosiya Nagami, atentando a Secretaria da Vara para o endereço informado pelo réu. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a União Federal. Por fim, intemem-se os réus.

2002.61.24.000521-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA)
Malgrado tenha constado à folha 1889 esta condição, a União Federal ainda não figura na ação como assistente litisconsorcial. À Sudp, para alteração da classe processual (Classe 2). Cumprida a determinação assinalada, dê-se vista, às partes, a fim de que especifiquem, justificadamente, os meios de prova de que pretendem se valer para demonstrar suas alegações (Prazo: 10 dias, intimando-se, em primeiro lugar, o MPF). Digam as partes, no mesmo prazo e na mesma ordem, sobre o requerimento de folha 1891 (ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial). Int.

2002.61.24.000522-1 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO CAPARROZ(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)
No que diz respeito às preliminares aventadas pelos réus, observo que todos eles sustentaram a ocorrência de prescrição. Destoando dos demais, o Espólio de José Antonio Caparroz sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e a sua ilegitimidade passiva (folha 2438/2453). Quanto ao réu Gentil Antonio Ruy, nada obstante tenha ele dado o nome de preliminares à enorme quantidade de alegações feitas na contestação, e que antecederam a discussão de mérito da causa, conforme quadro de folhas 2762/2764, todas se resumem à nulidade da ação, seja nela propriamente dita, ou decorrente dos procedimentos que a ela deram origem (folhas 2752/2790). Neste ponto, nada há o que apreciar. Como se sabe, as esferas administrativa e judicial são independentes, e eventual irregularidade cometida pela autoridade não repercutirá nesta ação civil, considerando que os fatos alegados e as atitudes imputadas aos réus pelo autor serão analisados pelo Poder Judiciário sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Não merece ser acolhida a preliminar de prescrição. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado que, à época do ajuizamento da ação e, como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, o que, por si só, impede a extinção da ação, como pretendem os réus, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais, inclusive em relação às outras sanções previstas para a prática do ilícito, cuja contagem do prazo prescricional se dá levando em conta a pena prevista para a prática do ato na esfera penal (v. art. 23, II c.c. art. 142, 2º). Frise-se que os réus foram processados criminalmente pela prática, dentre outros, do crime de estelionato (art. 171, d Código Penal) (n.º 2002.03.00.012304-9). Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar aventada pelo espólio de José Antonio Caparroz não merece prosperar, haja vista que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, como é o caso destes autos. Outrossim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pelo espólio de José Antonio Caparroz. Isto porque o artigo 8º

da Lei n.º 8.429/92 é claro ao estabelecer que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações da Lei até o limite do valor da herança. O Espólio de José Antonio Caparroz é, portanto, parte legítima para figurar como réu na ação. Especifiquem as partes as provas em pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Observo que não serão aceitas manifestações genéricas, e que os pedidos de provas formulados desta forma pelo Espólio de José Antonio Caparroz e pelo réu Luis Airton de Oliveira nas contestações (folha 2453 e 2479) deverão ser reiterados de forma adequada. Caso pretendam arrolar testemunhas, as partes deverão indicar, no mesmo prazo, o endereço atualizado das mesmas (art. 407, caput, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se A União Federal do teor da presente. Por fim, intemem-se os réus. Cumpra-se.

2002.61.24.000523-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que o réu Gentil Antonio Ruy, cumprindo a determinação de folha 2937, informasse os endereços das testemunhas por ele arroladas. Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. Com o retorno dos autos, intemem-se os réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para cada um deles e a contar da data da intimação, apresentem suas alegações finais. A ordem deverá obedecer àquela indicada na autuação do processo, iniciando pela ré Josinete Barros de Freitas e encerrando com o réu Carlos Roberto Morandim. Observo, por fim, que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.24.000475-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Considerando o teor da petição de folhas 374/375, de acordo com a qual o réu não possui interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 09.12.2009, às 15:30 horas, acolho o pedido formulado e CANCELO a audiência designada. Intemem as partes, com a máxima urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002755-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.052476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.003591-0) FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA X JOSE BARBOSA FILHO X ELIZABETH MARIA CAMPEDELLI BARBOSA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 243/253, conforme verifica-se na certidão de fl. 259, traslade-se para os autos da Ação de Execução

Fiscal autuados sob nº 2009.61.27.003591-0 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 136/141, 243/253 e 259, desapensando-os e certificando em ambos os atos praticados. No mais, requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2001.03.99.019364-2 - DIVINO PEREIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo Federal. Diante da r. decisão proferida nos presentes autos, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 51/53, 77/84, 167/168, 174/177, 186/189 e 191, para os autos principais, distribuídos originalmente no D. Juízo Estadual sob nº 68/97. Verificando a Secretaria que os autos da Ação de Execução Fiscal supra referidos não foram redistribuídos a este Juízo Federal, solicitem-se-os. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001910-6) IBERIA IND/DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da segunda instância. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.27.000589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001915-9) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cite-se a embargada, ora executada, Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001842-8) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para cancelar o auto de infração n. 35.532.253-6, ante o direito da embargante ao relevamento da pena deste auto. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autos de infração. Ante a sucumbência mínima do embargado, a embargante arcará com as custas do processo e pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Prosiga-se na execução fiscal pelo valor dos débitos dos autos de infração, a exceção do auto de infração n. 35.532.253-6, ora cancelado. P. R. I.

2005.61.27.002228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000685-0) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, com base na Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, julgo PROCEDENTE o pedido destes embargos para declarar extintos os créditos fiscais em execução (autos n. 2005.61.27.000685-0), por decadência do direito à sua constituição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa e a restituir o valor das custas recolhidas pela embargante. Não há reexame necessário, ante o disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.27.001247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000618-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Fl. 38: nada a deferir, uma vez que os depósitos mencionados pela embargante foram efetuados nos autos da Ação de Execução Fiscal. Cumpra-se, pois, a r. sentença de fls. 36/36Vº, intimando-se a embargada. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001719-5) L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante, em 5 dias, sobre o pedido de extinção destes embargos ante o pagamento do valor executado. Int.

2008.61.27.004245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004244-1) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias (fls. 51/58, 86/99, 139, 146, 156, 164/166 e 170) para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2008.61.27.004244-1, desapensando-os

e certificando em ambos os atos praticados.No mais, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004940-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação.Após, se devidamente cumprido, tornem-me-os conclusos.Int.

2009.61.27.003715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001279-3) MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001870-4) CONTEM 1G S/A(SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada para impugnação no prazo legal.No mesmo prazo providencie a embargada cópias dos Processos Administrativos n°s 10865 503168/2008-11, 10865 503169/2008-66 e 10865 503170/2008-91.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.27.001450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000266-0) MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora do imóvel em questão.Condeno o embargante a suportar as custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

2007.61.27.003506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000592-6) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Tendo em vista que a matéria versada nos presentes embargos é eminentemente de direito, façam-me-os conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000206-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES)

Tendo em vista a nota de devolução e documentos de fls. 389/402, oriundos do Cartório Registral de São Paulo/SP, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Fls. 403/404: prejudicado o pleito da executada face a nota de devolução supra mencionada.Int.

2002.61.27.000249-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl. 319: esclareça a co-executada seu pleito, haja vista a informação constante de fl. 290/295.No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se teve satisfeita sua pretensão executória.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000809-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Tendo em vista a ausência de assinatura do meu i. antecessor no r. despacho de fl. 105, ratifico-o, para que produza seus regulares efeitos.Int.

2002.61.27.000822-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA

Tendo em vista a ausência de assinatura do meu i. antecessor no r. despacho de fl. 49, ratifico-o, para que produza seus regulares efeitos.Int.

2002.61.27.000823-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X

FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN
Tendo em vista a ausência de assinatura do meu i. antecessor no r. despacho de fl. 102, ratifico-o, para que produza seus regulares efeitos.Int.

2002.61.27.000824-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA

Tendo em vista a ausência de assinatura do meu i. antecessor no r. despacho de fl. 103, ratifico-o, para que produza seus regulares efeitos.Int.

2002.61.27.001127-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA(SP082551 - NELSON LUCIANO) X DONIZETI CURCIO LUCIANO(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exeqüente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001203-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exeqüente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ UTILAR LTDA(SP088572 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DIVINO PEREIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X JORGE NEHME(SP034913 - LAERCIO LAURELLI)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exeqüente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001556-3 - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X TERRAPLENAGEM PLANA TERRA S/C LTDA X MARCOS VINICIUS CESCHIM GARCIA X LUIS ANTONIO CESCHIM GARCIA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Diante das datas designadas pelo D. Juízo deprecado para a realização de hasta pública, a saber 09/02/2010 e 23/02/2010, ambas às 14h, intimem-se as partes, observando-se os ditames do art. 22, parágrafo 2º, da LEF e art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001667-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Aos executados para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001719-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP268320 - RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo em vista a petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. (fls. 219/220)Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 117).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.001908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao Parcelamento Administrativo (REFIS), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001925-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Apenso n°s 2002.61.27.001914-3 e 2002.61.27.001283-5. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Aguarde-se os ditames do Título X, do Capítulo III, do CPC, bem como a devolução da deprecata. Após, com o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.002057-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apenso n°s 2002.61.27.002058-3, 2002.61.27.002059-5 e 2002.61.27.002060-1. Diante da notícia de que a executada formulou pedido de Parcelamento Administrativo, estando a exequente no aguardo da consolidação do referido parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre tal consolidação ou, eventualmente, confirmado o parcelamento, a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada dele. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000347-4 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exeqüente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei n° 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei n° 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000666-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BABETTS JEANS LTDA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP094118 - DENISE MARIA ROSA CANHEDO E SP094119 - MAURICIO CANHEDO E SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X NEIDE MARIA CANHEDO Fl. 128: tendo em vista que a exequente diligencia à cata de bens de propriedade dos executados, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, cabendo a ela, Fazenda Nacional, demonstrando interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000668-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERALDO DE ALMEIDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER)

Fl. 113: nada a deferir, haja vista a sentença prolatada à fl. 96. Arquivem-se, pois, os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.27.001979-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Diante das datas designadas pelo D. Juízo deprecado para a realização de hasta pública, a saber 04/02/2010 e 18/02/2010, ambas às 13h30, intemem-se as partes. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002053-8 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Fl. 238: acolho o pleito da Fazenda Nacional por suas próprias razões. Ademais, há de se observar os ditames do art. 15, da LEF. Assim, superada a questão de substituição de bem penhorado, há de se prosseguir com a execução. Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000696-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum Federal, para que converta, na forma de pagamento definitivo, em favor da exequente, o saldo atualizado, no momento da efetiva conversão, da conta n° 2765-635-12-0, comunicando. Após a conversão, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Silente a exequente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000616-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Fls. 81/82: tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Simplificado, há de se suspender a presente execução até informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Antes, porém, defiro o levantamento das quantias depositadas pela executada às fls. 26/30 e 66 (conta nº 2765.635-3-1). Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001040-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material no r. despacho de fl. 173, resta consignado o deferimento do pleito de fls. 171/172, mantendo-se o teor do despacho tal como proferido. Int.

2006.61.27.001077-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exequente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002374-7 - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Fl. 158: anote-se. Diante das datas designadas pelo D. Juízo deprecado para a realização de hasta pública, a saber 02/12/2009 e 15/12/2009, ambas às 14h, intimem-se as partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002801-4 - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X TORINO SA IND/ E COM/ X DANIEL PIPANO X ABRAHAM PIPANO(SP017857 - JAIR CANO)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Aos executados para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Resta consignado que irregular a representação processual da empresa executada, haja vista a ausência de cópia do contrato social e alterações, o qual demonstraria os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Assim, no mesmo prazo, regularize a executada, querendo, sua representação processual, nos termos do supraconsignado. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004373-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003222-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exequente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003958-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ROVILSON DE OLIVEIRA GARCEZ ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE)

Fl. 301: tendo em vista a notícia de que a exequente diligencia à cata de informações acerca da titularidade de bens do(a/s) executado(a/s), aguarde-se em arquivo, sobrestado, ulterior provocação. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000914-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP268320 - RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado pelo (a) exequente, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000975-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002499-6 - FAZENDA NACIONAL X CONTEM 1G S/A(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida em que proporcionem o regular andamento do feito. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens, restando consignado que, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, presumir-se-á aceita a nomeação. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003116-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 34//44, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório dos poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato de fl. 36. Int.

2009.61.27.003202-6 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003591-0 - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA X JOSE BARBOSA FILHO X ELIZABETH MARIO C BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no despacho exarado, também nesta data, nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2000.03.99.052476-9. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001440-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a expert anteriormente designada para realização da perícia social não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.001778-4 - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI64723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926,

portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2006.61.27.002014-0 - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a expert anteriormente designada para realização da perícia social não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002232-9 - NEUZA OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica científica a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.001014-9 - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora, os quais aprovo, os que forem apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.003576-6 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção da prova pericial médica. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004202-3 - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004251-5 - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.004506-1 - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004548-6 - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.004551-6 - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que vierem a ser apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional

da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2008.61.27.000725-8 - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui data disponível para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001044-0 - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.001375-1 - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001544-9 - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.001858-0 - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.002445-1 - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ X IZABEL GLOZZER PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a expert anteriormente designada para realização da perícia social não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002636-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.003090-6 - ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003246-0 - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003926-0 - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informe o patrono da parte autora o atual estado de saúde de sua mandante a fim de viabilizar a designação da prova pericial. Intime-se.

2008.61.27.003944-2 - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004393-7 - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da

perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004728-1 - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.004737-2 - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2008.61.27.004973-3 - VILMA DE FATIMA DELALIBERA DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.005551-4 - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000570-9 - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assistente social Dra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001027-4 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001410-3 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001511-9 - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001512-0 - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução processual, tendo em vista que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho (fl. 48), determino a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que vierem a ser apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da

Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2009.61.27.001528-4 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001556-9 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002037-1 - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 50. Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados, bem como o assistente técnico pelo INSS. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por ra-dição? Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assistente social Sra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 50: Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício assistencial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, visto que não foram junta-dos documentos comprovando a renda do marido e dos filhos, nem a idade destes, o que afasta a verossimilhança das alegações. Inde-firo, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002178-8 - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado declarou-se suspeito para produção da prova pericial (fl. 235), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002451-0 - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002519-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002694-4 - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assistente social Dra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, proceda a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002698-1 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002781-0 - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002819-9 - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002904-0 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002961-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002962-3 - IVAIR RAGASSI SANTANA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002986-6 - ROSELI BRITO GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002987-8 - NAIR LOURENCO COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003004-2 - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003104-6 - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003169-1 - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003185-0 - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui data disponível para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003186-1 - EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003187-3 - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003246-4 - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, com exceção do quesito nº 1 (um) apresentado pela parte autora, posto que impertinente. Aceito, ainda, o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003252-0 - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003253-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003268-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003270-1 - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003328-6 - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003365-1 - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapa-cita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapa-cidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapa-cidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, para-lysis irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da de-ficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por ra-diação? Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, por-tando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assis-tente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, de-vedo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natu-reza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de de-sem-prego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamen-to? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003368-7 - ARNALDO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003370-5 - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 -

DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003371-7 - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003377-8 - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Para produção da prova técnica social nomeio a assistente social Dra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, podendo a parte autora, apresentar os seus, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003387-0 - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003388-2 - RICARDO DE OLIVEIRA MIGUEL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003437-0 - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003459-0 - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003482-5 - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos e o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003572-6 - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003623-8 - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que vierem a ser apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Também no prazo de 05 (cinco) dias, deve a parte autora indicar assistente técnico, caso deseje. Por fim, designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.004070-9 - OTONIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI

CELESTE) X DEFENSE - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
(...) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001582-5 - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 319/320: Diante da indicação por parte do perito judicial, designo o dia 22 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, na rua Japuás, nº 150, Jardim Igaçaba, Mogi Guaçu-SP, para realização da perícia. Int.

Expediente N° 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003060-4 - ROSANGELA DE CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 147/148: Diante da indicação por parte do perito judicial, designo o dia 25 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, na rua Família Galante, nº 42, Vila Nazareth, Casa Branca-SP, para realização da perícia.

Expediente N° 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004218-0 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Fls. 268/273 - Em vista da notícia de impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora, redesigno o dia 26 de janeiro de 2010, às 14h30, para realização da audiência anteriormente designada para o dia 10 de dezembro de 2009. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008661-4 - LALAI DOCES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

93.0000347-0 - TAUTELINO FERREIRA LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMAO

FERREIRA SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTTONI DA COSTA MATOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO CARMO CANDELARIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO LUIZ VILALBA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MANDIETA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTEVAO PRIETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GABRIEL PINTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BRAZ MACIEL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PACHE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIANO VALENCIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ROLON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTERO MORAES MACHADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS CACHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO REGIS CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALEXANDRE INACIO CASTILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ LEAL HAERTER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO THAUMATURGO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADOLFO ORTEGOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO DA ROSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIZANDRO ROJAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DONATO CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIDIO ORUE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALENCAR SILVEIRA LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Defiro o pedido de f. 691, contudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo já decorrido da data de protocolo da referida petição até a presente data. Intime-se.

2002.60.00.000814-6 - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Republicação do despacho de fl. 473: Intime-se o subscritor das peças de f. 461-472 para que esclareça a divergência entre elas. Prazo: 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001780-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X LALAI DOCES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Traslade-se para os autos principais (91.0008661-4) as cópias da sentença de fls. 20/26, do acórdão de fls. 52-verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 54 e, bem assim, do presente despacho. Após, arquivem-se estes embargos. Os requerimentos decorrentes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverão ser efetivados nos autos da ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.011462-7 - ANTONIO DELGADILHO LEIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012404-9 - JOAO CARLOS DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012992-8 - EDEMIR CHALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013050-5 - OLDENIR LEMOS DA ROSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013090-6 - PAULO TOLEDO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013398-1 - PAULO CESAR FIGUEIREDO DE SANTANA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.014074-2 - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1178

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001276-6) JACQUELINE PASSONE (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. Cópia aos autos da ação penal e de eventual procedimento administrativo de perdimento de bens. P.R.I.C.

2007.60.00.009377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001496-6) IRACEMA PERALTA HERNANDEZ (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, antecipando os efeitos da tutela, para le-vantar a ordem de sequestro que recai sobre o lote de terreno urbano objeto da matrícula n. 28.280 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, decretada nos autos do processo n. 2006.60.00.001496-6, determinando a sua restituição definitiva em favor de Iracema Peralta Hernandez, expedindo-se o necessário. Condeno a União Federal no reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios, estes no valor de cinco por cento do valor atribuído à causa (f. 55), devidamente atualizados. Cópia aos autos do processo n. 2006.60.00.001496-6 e aos autos do inquérito policial n. 2005.60.05.000825-8 (IPL 150/2005/DRS, hoje sob o n. 628/2007/SR). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 2 de dezembro de 2009.

2008.60.00.003689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, antecipando os efeitos da tutela,

para levantar a ordem de sequestro que recai sobre o imóvel residencial objeto da matrícula n. 159.880 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, localizado na Rua Nelson Figueiredo Júnior, 963, Chácara Vendas, lote B1, com área construída de 437,89 m, decretada nos autos do processo n. 2006.60.00.008218-2, determinando a sua restituição definitiva em favor de Élvia Terezinha Lopes Márquez e Carlos Wagner Guarita Márquez, expedindo-se o necessário. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, estes no valor de cinco por cento do valor atribuído à causa, que é de R\$ 420.000,00, devidamente atualizado. A União deverá reembolsar, com atualização, o valor das custas adiantadas (f. 83). Cópia aos autos da ação penal, do sequestro e do leilão. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C

Expediente Nº 1179

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.000824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

BAIXA EM DILIGENCIA. JUNTAR OFÍCIO 1624/09 (CÓPIA) NOS AUTOS DO SEQUESTRO. APOS FAZER VISTA AS PARTES E AO MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.010081-8 - GERVASIO PASSOS DE LIMA X EDENIR FERREIRA DE LIMA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, podendo a ré dar prosseguimento à execução com essa ressalva; 2) revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa; 5) custas pelos autores.P.R.I.

USUCAPIAO

2007.60.00.009368-8 - CELIO EVANGELISTA FERREIRA(SP135713 - MARCO AURELIO HERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH LIFANTE CARVALHO COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a retificação certificada à f. 260, republique-se o 2º parágrafo do despacho de f. 235 (Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar sobre as contestações apresentadas)2º parágrafo do despacho de f. 235: Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar sobre as contestações apresentadas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003079-7 - CICERA DA SILVA X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
À autora para manifestação sobre os cálculos devidos apresentado pelo INSS às f. 126-129, no prazo de cinco dias.

2002.60.00.006511-7 - ADACIR PAULINA ALBERGARDI SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CELSO PIRES SANTANA X LAURINDO PIRES SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) defiro de ofício os benefícios da justiça gratuita aos autores Celso e Adacir (fls. 318 e 407); 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à manutenção do percentual inicial de seguro; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00, para Caixa Seguradora e Larcky, e de R\$ 2.500,00, para a CEF

e EMGEA, por reconhecer que estas sucumbiram em parte mínima; 6) isentos de custas; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente. P.R.I.

2003.60.00.007543-7 - NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artio 269, incisos I, do código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO a reformar o autor com base no soldo de Terceiro-Sargento, desde a data do acidente incapacitante, ocorrido em 08/05/1995, monetariamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como o pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão, igualmente, ser monetariamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo improcedente todos os demais pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca, deverão ser compensados os valores relativos aos honorários advocatícios, que arbtrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.006997-9 - REGINA HELENA GERALDO(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS005761 - RENE LUCY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Desarquive-se. F. 232. Defiro o pedido da autora de extração de cópias. Anote-se a procuração de f. 233. F. 234. Indefero, à vista do instrumento de f. 233. Aguarde-se, por dez dias. Após, arquive-se. Int.

2007.60.00.004500-1 - HARUKO SHINZATO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Com a remessa dos autos à Contadoria, constata-se que a pretensão do autor está avaliada em R\$ 17.950,83, em 10/2009. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.00.002239-0 - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

A autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, podendo apresentar laudos divergentes.

2008.60.00.010032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001883-7) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.012799-0 - CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) S) Proceda-se a exclusão deste processo do rol dos conclusos para sentença. Designo o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS para realização de audiência de conciliação

2009.60.00.002128-5 - CELMA EVANGELISTA SALES - incapaz X EDEMIRIO BARBOSA DOS SANTOS(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ao requerido, observando-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. P.R.I.

2009.60.00.006204-4 - ALBERTO OLIVEIRA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Os quesitos complementares elaborados pelo autor às fls. 218-9, já foram respondidos pelo perito. Note-se:a) em relação ao nexu causal (quesito 1), respondeu o Sr. perito: não há documentação que comprove ou possibilite afirmar com precisão se as lesões apresentadas pelo periciado foram decorrentes do evento narrado ou já existiam previamente

(item 1); b) sobre o restabelecimento (quesito 2), respondeu: lesões já tratadas, restabelecendo a função do joelho direito (item 2); c) no que se refere à perda e grau da função do joelho direito (quesito 3), além da resposta anterior, afirmou: apesar de processo degenerativo leve (grifei) (...) não há possibilidade de cura (item 6); d) quanto ao grau de artrose e suas conseqüências (quesitos 5, 6 e 8), disse: alterações degenerativas incipientes (artrose). Processo degenerativo leve não causando restrições (item 3, 6,); não causam invalidez (item 2); não há impedimento para o exercício de suas atividades (item 8); sem necessidade de tratamento complementar (item 12); e) quanto a(s) atividade(s) que o autor pode exercer (quesito 9), além da resposta anterior afirmou: pode exercer suas atividades ou quaisquer funções compatíveis com sua qualificação sem prejuízo (item 9); não há redução da capacidade de trabalho (item 10); não é incapaz para a atividade militar (item 11). Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos solicitados. A prova oral também fica indeferida, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito. Oportuno consignar que os quesitos formulados pelo Juízo à f. 39, não foram considerados quando da elaboração do laudo. No entanto, vê-se que a perícia realizada respondeu aos questionamentos, desse modo dispensei o perito de complementar o laudo. Concedo o prazo, sucessivo, de dez dias, para que as partes apresentem suas razões finais. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.006399-1 - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

2009.60.00.006895-2 - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo procedente o pedido para declarar luquidado o saldo devedor do contrato nº 100170073872-3, referente ao imóvel situado na rua Brigadeiro Tobias, 783, aptº 417, B-1, Bairro Taquarussu, nesta cidade, nos moldes do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 3) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, cao existentes; 4) condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. P.R.I.

2009.60.00.011989-3 - IARA CRISTINA DIAS VILELA X MARIA DE FATIMA DIAS(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de f. 88, intime-se novamente a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito

2009.60.00.013536-9 - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas de que foi designada para o dia 08/02/2010, às 16:00 horas para realização de perícia no consultório do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, nesta capital.

2009.60.00.013972-7 - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se pode constatar dos documentos anexados à inicial, a autora não é alfabetizada. Assim, no prazo de dez dias, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, ou particular, desde que a assinatura a rogo seja feita nessa Secretaria, na presença de um funcionário e da outorgante.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.000060-3 - IDALINA PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

...Declaro cumprida, por parte do executado, a obrigação objeto da presente execução, pelo que julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Mantenho a decisão proferida às fls. 281-3, pelos fundamentos nela expendidos.

2008.60.00.006521-1 - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o laudo pericial de f. 152/155.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.008926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007425-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Diga a embargada se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2009.60.00.013812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001674-6) SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA Intimem-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.007970-9 - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20090002502645) exceto quanto a valores irrelevantes, com relação aos quais determinei o desbloqueio.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.011943-1 - JOAO BARROS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.Proceda-se a devolução da CTPS de f. 36 ao requerente, por meio de oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2000040-6 - YOSHIMICHI TOGURA X WALTER BRANDT X VIVALDINA RIBEIRO SILVA X VICENTINA NUNES X VICENTE ROJAS X JOAO DOMINGOS BARBOSA X ELEODORA LOPES X LINDINAURA DA CRUZ SANTOS X BERNARDINO CRISTALDO X JOSE JOAQUIM ALVES X ILOIR MENDES LINDNER X ANALIA DE SOUZA MARQUES X EULALIA CACERES CHANCHER X JOSE FERMINO ALVES X JOAO DOS REIS X ALMERINDA DE CASTRO X EDISON RODRIGUES DOURADO X JOAQUIM ANTONIO X DONATO EDUARDO DA SILVA X JOAO LOPES X LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALENCAR SERAFIM X AUGUSTO JOSE DA SILVA X JOSE NOIA X JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS X JUDITE BISPO DA SILVA X ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS X ERONDINA RIBAS DA SILVA X JURACI RAMOS DO AMARAL X ELYDIA KAMPHORST BRANDT X JULIETA CLEMENTINO LEITE X VICENTE PEREIRA X MAXIMIANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X FELIX DOMINGUES DOS SANTOS X DIRAN GONCALVES DA SILVA X MALVINA COELHO FERNANDES X CELINA DE MATOS SANTOS X IDALINA MUNIZ DE SOUZA X MARTHA JOHANE DOBLER X MARIA MARTINIANO DE BRITO X ANA AMELIA DE LIMA X EURICE DE ARAUJO MOURA X MARINITA ALVES FEITOSA X EUNICE RAIMUNDO ALVES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIA FERREIRA VAZ X PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA X HELNA MUNIZ DE SOUZA X AMELIA PASSARI X FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI X NAZARE CANDIDA PEREIRA X DEZOLINA KLEN BALDIVA X NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR X VALDOMIRO DALZACKER X SEVERINO ANTONIO CUNHA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X HELENA ANGELICA DE OLIVEIRA X TURIBIO JUSTINIANO ALVES X FRANCELINA SERRA X SEVERINA COSME DA SILVA X AGENOR MOREIRA DA CUNHA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA

BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o acórdão de fls. 328/331. Expeça-se alvará para levantamento. Consigno que o autor José Joaquim de Lima e o defensor dativo que lhe foi nomeado, já receberam os valores que lhe eram devidos. Sem prejuízo, comprovem os advogados constituídos o pagamento dos valores devidos aos demais autores, juntando comprovante do recebimento nos autos.

2000.60.02.000420-4 - BRUM & FINCK LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2002.60.02.000211-3 - OSMAR DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.55/56 e de fls. 154/165, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.000810-0 - PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove, na sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MASSIMO PALAZZOLO, comigo, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6259, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU nos autos do Procedimento Ordinário nº 2004.60.02.000810-0, em que são partes: PEDRO PINHEIRO X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN E OUTRO. Ausente o autor. Ausente o advogado do autor, Dr. Antonio Paulo de Amorim, OAB/MS nº 3652. Presente o réu Luiz Antonio Maksoud Bussuan, acompanhado de seus advogados, Dr. Jairo de Quadros Filho, OAB/MS nº 1733 e Dr. Bruno Pagani Quadros, OAB/MS nº 9378. Presente o Procurador Federal representante da Ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Dr. Francisco Wanderson Pinto Dantas, matrícula nº 1635563. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Presentes as testemunhas arroladas pelo réu: George Takimoto e Sebastião Borges de Novaes. Ausente a testemunha Dilma Ribeiro Verão. Foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos em separado. Dada a palavra ao advogado do réu, Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, assim se manifestou: MM Juiz requeira a desistência da testemunha arrolada Dilma Ribeiro Verão. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Homologo a desistência requerida. Tendo em vista que o advogado do autor, bem como este, não compareceram, sem motivo justificado, contudo notificados às fls. 633 e 661, oportunidade que seria tomado o depoimento pessoal deste, aplica o Estado Juiz a pena de confissão em relação aos fatos que os réus gostariam de provar. Diante da ausência injustificada do autor a realização da prova pericial médica, conforme petição do médico perito, e finda a instrução, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, primeiro para o autor, para apresentação de memoriais finais. Referido prazo deve ser contado com o retorno da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, devendo as partes serem notificadas. Após, dê-se vista ao MPF e a seguir, voltem conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2004.60.02.000932-3 - LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Saliento que os autos de n.ºs 2004.60.02.000934-7 e 2004.60.02.000933-5 deverão ser remetidos à supracitada comarca, uma vez tratem-se de incidentes distribuídos por dependência, apensados à estes autos principais. Intimem-se.

2004.60.02.004281-8 - TEREZA GONCALVES PERES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se anifestarem acerca do laudo de fls.153/162, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.004283-1 - JOVINA MARIA DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca do laudo de fls. 93 e de fls.

139/148, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.001332-0 - FABIO DE ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 156/162, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.003384-6 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 114/123, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.003880-7 - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 185/194, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.001131-4 - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado nova data para a realização da perícia no(a) autor(a), a saber o dia 15 de dezembro de 2009, às 13:00 horas no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 218/219, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003845-9 - FRANCISCA DE ALMEIDA NOBRE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado nova data para a realização da perícia no(a) autor(a), a saber o dia 15 de dezembro de 2009, às 13:00 horas no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.004456-3 - MARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado nova data para a realização da perícia no(a) autor(a), a saber o dia 15 de dezembro de 2009, às 13:00 horas no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 72, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.02.000933-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000932-3) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO)

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS, conforme decisão proferida nos autos n.º 2004.60.02.000932-3. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.02.000934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000932-3) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO)

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS, conforme decisão proferida nos autos n.º 2004.60.02.000932-3. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1851

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.005482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005413-2) SYDNEI ALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Dê-se vista ao membro do Parquet Federal. Intime-se.

2009.60.02.005483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005413-2) EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

2009.60.02.005484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005413-2) MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1322

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.001569-0 - MARIANA COBRA TOSTA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez (10) dias, corrija o pólo passivo da ação, ou forneça o endereço correto para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS possui sede em Campo Grande/MS, assumindo os ônus processuais de eventual omissão

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000541-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ073205 - HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP232861 - THAIS QUEIROZ)

Fls.69/93; Ao contrário do que alega a requerente/executada, trata-se o presente feito de Execução Fiscal, cujo rito é especial, não se aplicando os dispositivos recentemente introduzidos no CPC para hipótese de Execução por Título Extrajudicial. Por outro lado, equivocou-se mais uma vez a ora petionante ao aduzir que a apelação nos Embargos à Execução julgados improcedentes por este juízo, foi recebido no efeito suspensivo (certidão de fls.51/52). Destarte, indefiro o pedido e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1324

CAUTELAR FISCAL

2009.60.03.001556-1 - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.001021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.001020-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito. Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos em apenso, após, conclusos.

Expediente Nº 1944

EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.001020-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito. Sem prejuízo, tendo em vista que a execução ainda não encontra-se garantida, expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, quantos bastem para garantia do débito exequendo, procedendo-se à avaliação, o registro da penhora e a intimação do executado, atentando-se que já foram opostos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.000723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000815-2) PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO E MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela embargante. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos de execução para seu prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.000815-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Sem prejuízo, à exequente, para que promova, no prazo de dez dias, a atualização do crédito exequendo, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

2002.60.04.001033-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Considerando as respostas negativas no intuito em tentar localizar a acusada (Cfr.:220, 222/223 e 230/231), considerando que a acusada constituiu advogado (Cfr.:157), intime-o para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove o integral cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo ou, justifique as razões do descumprimento por parte da acusada, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1948

MONITORIA

2003.60.04.001002-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes do ato designado.

2003.60.04.001004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)
Vistos etc.DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes do ato designado.

2006.60.04.000040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA
Vistos etc.DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes do ato designado.

2009.60.04.000675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA
Vistos etc.DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes do ato designado.

2009.60.04.000825-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES
Vistos etc.DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes do ato designado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001010-4 - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)
VISTOS ETC.Sem prejuízo da manifestação das partes, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, em 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000443-2 - JOAO CORREIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes do ato designado.

2009.60.04.000893-0 - MARIA NAZARETH BASTOS ALMEIDA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Reconsidero o despacho de fl. 39, convertendo o julgamento em diligência, em face das audiências de conciliação a serem realizadas neste Juízo no dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Baixem os autos à Secretaria.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000063-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DAVID DVISON RAMOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Às fls 109/191 foi juntado pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO do réu DAVID DVISON RAMOS, que, em síntese, requer a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo no trâmite processual.Declaração de suspeição às fls. 105/107. Despacho de fls. 201, solicitando o envio do laudo pericial em veiculo.Às fls. 808/811, manifestou-se o parquet pela improcedência do pleito. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o réu DAVID DVISON RAMOS foi preso em flagrante, no dia 22/01/2009, em tese, pelo tráfico internacional de 13.500g (treze mil e quinhentos gramas) de COCAÍNA, adquiridas e importadas da cidade de PEDRO JUAN CABELLERO/PY.Quanto à alegação de excesso de

prazo ventilada pela defesa, inviável seu acolhimento, vez que todas as providências vêm sendo adotadas por este Juízo a fim de impor celeridade no trâmite processual, v.g. despacho determinando o encaminhamento do exame pericial em veículo terrestre (fls. 201), ofício nº 2264/2009, solicitando urgência no envio do laudo (fls. 203). Anote-se que, resta ultrapassada qualquer alegação de excesso de prazo, tendo em vista que a instrução processual já se encontra concluída, com a oitiva de todas as testemunhas, já estando presente o laudo pericial definitivo em Substância (COCAÍNA) às fls. 101/103, inclusive com a apresentação de memoriais pela acusação e defesa (fls. 123/129 e 169/183). É de se ver que a juntada do laudo de exame de veículo terrestre, vem em benefício de ambas as partes na produção probatória, diante da hipótese legal de perdimento. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na hipótese, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 5/3/08, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, por se encontrar encerrada a instrução criminal, aguardando apenas a juntada do laudo de exame de corpo de delito da vítima. Incide, à espécie, o verbete sumular 52/STJ. 3. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável. 4. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08). 6. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória, cuja disposição não foi revogada pela edição da Lei 11.464/07. 7. Recurso não-provido. (RHC 26.670/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009). 2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO por excesso de prazo, formulado pelo réu DAVID DIVISON RAMOS. Intime-se. Ciência ao MPF. 3. Reitere-se o ofício de fls. 188. Escoado o prazo de 05 (cinco) dias, oficie-se ao Delegado Geral da Polícia Federal em Brasília, informando o ocorrido. 4. Com a juntada do exame em veículo terrestre, dê-se vista às partes, após, registrem-se os autos para sentença e venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 249

MONITORIA

2009.60.07.000441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para a citação de Silvana Aparecida Almeida da Cunha Lacueva, e ao juízo de direito da comarca de Jataizinho/PR, para a citação de José Adalberto Almeida da Cunha. Defiro o pedido de fl. 54, determinando que esta última precatória seja entregue pessoalmente ao advogado da parte autora, que deverá se apresentar na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 05 (cinco) dias para recebê-la e comprovar a sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.598,01 (quatorze mil quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), atualizada até 10/11/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Defiro o pedido de tramitação do

feito sob sigilo de justiça. Não obstante, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, esclarecer com base em que norma legal ou judicial está apresentando os extratos da conta bancária do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000069-9 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000360-7 - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constato que o pedido de pensão por morte poderá repercutir no direito de Leonice Ferreira Oliveira e de Maycon Antonio de Oliveira, companheira e filho de Manoel Galdino de Oliveira Filho, respectivamente e que aparentemente percebem a totalidade da pensão por morte. Assim, caracterizando litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC, faz-se imprescindível a sua citação, sob pena de nulidade, conforme corroboram alguns julgados. AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO .1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte, presume-se seu interesse no resultado do julgamento, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 2. Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria a esposa do falecido ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, o que não ocorreu. 3. De ofício, anulados os atos processuais posteriores à citação. Prejudicado o agravo legal. (APELAÇÃO CÍVEL 1064263, Processo: 2005.03.99.046019-4, Data da Decisão: 21/09/2009, DJE: 07/10/2009, Nona Turma do TRF3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NULIDADE. Caracterizada a existência de litisconsórcio passivo necessário, a omissão da citação da litisconsorte constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do julgado. In casu, a autora, na qualidade de cônjuge do de cujus, postula o benefício de pensão por morte que vem sendo paga a outra mulher (na condição de companheira daquele), a qual não participou da lide. (APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2009.71.99.005310-2; Data da Decisão: 18/11/2009, Sexta Turma do TRF4ª Região. Logo, faz-se necessário que ambos sejam citados para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes necessários. Para tanto, intime-se a parte autora para promover a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.60.07.000701-7 - IVANA DE PAULA NARCIZO(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000702-9 - IVAN DE PAULA VIEIRA(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte ré apresentou recurso de apelação às fls. 82/95. Entretanto, recolheu custas processuais em montante inferior ao devido. Assim, intime-se o apelante para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do valor pago a título de custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000707-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000378-8 - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Cite-se.

2009.60.07.000540-2 - JOEL CORREIA VALIENTE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000557-8 - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2009.60.07.000558-0 - LEONIDAS VIEIRA DE MIRANDA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000559-1 - CLAUDISTON PAIM NETO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000560-8 - WALDEMAR CANHETE FALLEIROS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000561-0 - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000588-8 - GRACIELI MARIA DA SILVA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Graciele Maria da Silva em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL e Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel por meio da qual pretende a suspensão imediata do repasse do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica, solicitando ainda a repetição dos valores já cobrados.O fundamento de direito em que se funda a pretensão da autora consiste na prática abusiva da ré em repassar a cobrança dos tributos supramencionados ao consumidor, o que consistiria em superveniente variação da carga fiscal refletida nas tarifas de serviço público de energia elétrica, contrariando os termos da legislação tributária em vigor que prevê que tais tributos não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sim sobre o faturamento global da empresa.Pleiteia a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relato do necessário. Decido.Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas Insta, pois, verificar se no caso dos autos há interesse capaz de justificar a presença da Aneel no pólo passivo da ação.Analisando os argumentos expostos na petição inicial resta cristalino que a lide se restringe à relação de consumo que rege os contratos entre a concessionária de serviço e o consumidor de energia elétrica.Partindo-se desta premissa, a Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL apenas adota as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor energético, cabendo à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL a administração dos serviços prestados aos contribuintes, bem como a cobrança pelos serviços prestados, com responsabilidade plena. Portanto, aquele ente administrativo não tem nenhuma ingerência na gestão dos serviços prestados, não se legitimando para figurar no pólo passivo da ação, posto que o conflito restringe-se aos interesses de concessionária e da parte autora enquanto consumidor, não obstante uma das partes seja titular de concessão de serviço público.Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça quando analisa as cobranças efetuadas em serviço de telefonia, especialmente em sua Segunda Turma.PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA.

ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2008).TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA - INCLUSÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 557, 1º-A DO CPC - RAZÕES DEFICIENTES - SÚMULA 284/STF - ANATEL - LITISCONSÓRCIO - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA DO ERRO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. In casu, inexistente violação do art. 535 do CPC, uma vez que as razões dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem não evidenciaram nitidamente as hipóteses de cabimento de tal recurso, que se encontram previstas no referido dispositivo.2. Com efeito, as razões dos aludidos embargos de declaração somente fizeram referência lacônica a existência de omissão no acórdão embargado quanto às questões de fato e de direito constantes da defesa e da apelação, apresentadas pela ora recorrente, sem nada mais explicitar.3. Alega, ainda, a recorrente que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, teria deixado de apreciar as omissões alegadas nestes aclaratórios.4. Esta alegação de violação do art. 557, 1º-A do CPC tem a finalidade de rever o mérito do acórdão que julgou o agravo interno, rediscutindo as razões do convencimento do Julgador da instância ordinária. Por conseguinte, somente haveria violação do art. 557, 1º-A do CPC se fosse descumprido o procedimento por ele estabelecido, propiciando à sucumbente levar sua irrisignação ao colegiado. Incidência da Súmula 284/STF.5. A Anatel não integra relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o usuário, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária. As normas editadas por ela não fazem dela parte do contrato questionado, pois a repercussão da declaração de ilegalidade do repasse financeiro de tributos não fere sua esfera jurídica. Assim, não deve ela integrar a lide.6. A questão federal relativa à violação dos arts. 965, do Código Civil de 1916; 128 do CTN; e 13, 1º da Lei Complementar n. 37/96, no sentido de que deveria haver prova do erro do solvens para possibilitar a repetição de indébito, não foi objeto de prequestionamento na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 625767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008). Decorre daí a ausência de interesse da Aneel para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que a análise do feito recairá sobre a legitimidade da incidência da cobrança de PIS e Cofins no contrato de consumo entre a concessionária e o usuário, não havendo que se falar na relação tributária propriamente dita, até mesmo porque a Aneel, com a natureza de Agência Reguladora, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária, não fazendo parte do contrato objeto de questionamento nos presentes autos. Há que se citar ainda a vasta jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a competência para julgar a relação jurídica de direito material entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor é da Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse da União. Peço vênia para transcrever alguns precedentes. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio de órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da

incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput e 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.4. Apelação da autora prejudicada (TRF 3º Região, AC 249778 SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 15/05/2008). Os grifos não são originais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO. AUMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. No fornecimento de energia elétrica, a relação jurídica material desenvolve-se exclusivamente entre ao usuário e a concessionária, sem nenhuma participação da União.2. Conseqüentemente, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a ação de repetição de indébito promovida contra empresa concessionária, atinente às majorações de tarifas, nos termos da Portaria nº 38/86 do DNAEE.3. Improvimento da apelação (TRF 1º Região, AC 199901000006433 DF, 3ª Turma, Rel Juiz Olindo Menezes, DJ: 10/11/1999, p. 66). Os grifos não são originais.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Tratando-se de examinar relação jurídica entre o particular e empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem a participação da União Federal, poder concedente e a ANEEL, incoorre a hipótese do art. 109, I, da Constituição, tratando-se de competência da Justiça Estadual (TRF 4ª Região, AMS/RS, TRF400135447, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU:25/10/2006. P: 912). Os grifos não são originais.Assim, analisando os fundamentos expostos extrai-se que a Aneel, constituindo órgão meramente fiscalizador e regulador, responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato e não tendo sido beneficiada com os valores objeto do pedido de repetição, não constitui parte legítima a integrar a lide.Observo que, na hipótese de a concessionária de energia entender que os prejuízos causados em razão de decisões judiciais desfavoráveis aos seus interesses, emanadas da e. Justiça Estadual, estão a merecer ressarcimento por parte da Aneel, caberá ação própria para tanto, e aí sim, a competência para processar e julgar o feito será desta Justiça Federal.Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União, ou outro órgão federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, por entender que a Agencia Nacional de Energia Elétrica - Aneel não deve integrar o pólo passivo da relação processual, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.07.000591-8 - MARIA LINA SANNTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que Maria Lina Santana de Carvalho objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 09/19.A autora alega que, em que pese o pedido administrativo que formulou junto ao INSS, em 31/08/2009, tenha sido indeferido, está em tratamento psiquiátrico há cerca de quatro meses, o que caracteriza a sua incapacidade, e, portanto, serve de fundamento para a concessão do direito pleiteado.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois não ficou comprovado nos autos se as enfermidades alegadas pela autora resultam, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Resulta clara a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia. Para realização da prova pericial nomeio a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos à fl. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?. Após a apresentação de quesitos pelo INSS, fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia, bem como intimar a requerida sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em prosseguimento cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que o nome da autora que consta nos autos não corresponde àquele que se encontra em seus documentos (CPF e RG), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à sua retificação. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.07.000528-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000582-2) ANTONIO VIANEI SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não queiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000723-6 - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Tendo em vista a informação de fl. 164, expeça-se carta precatória ao juízo federal de Sinop/MT, para a citação do embargado Savi Galvão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000843-4) MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 164, expeça-se carta precatória ao juízo federal de Sinop/MT, para a citação do embargado Savi Galvão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000321-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca dos documentos de fls. 75/76, nos termos do art. 12, III, a da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO VIANA MARTINEZ X NOEMIA APARECIDA CAPANHA MARTINEZ X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

2005.60.07.000997-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fica o executado intimado para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais apresentado à fl. 141, a teor do despacho de fl. 139.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.07.000368-5 - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.07.000133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória, nos termos do art. 12, I, j da Portaria nº 29/2009 deste Juízo.